



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA SEXCENTÉSIMA DÉCIMA
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos 31 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 14h30, teve início a 610ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma eletrônica. Participaram os Membros: Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Coordenadora Substituta; Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular; todos Subprocuradores-Gerais da República; e Cláudio Dutra Fontela, Membro suplente, Procurador Regional da República. Ausentes, justificadamente, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador, Subprocurador-Geral da República; e Darcy Santana Vitobello, Membro suplente, Subprocuradora-Geral da República.

Nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participaram da votação, Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício e Cláudio Dutra Fontela, suplente do 1º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Cláudio Dutra Fontela, suplente do 1º Ofício; e nos processos de relatoria de Cláudio Dutra Fontela, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. JF/CRI/SC-CRIMAMB-5001090-56.2022.4.04.7204 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2500 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal aos réus da Ação Penal nº 5001090-56.2022.4.04.7204/SC, que foram denunciados pelo MPF pelos crimes ambientais previstos nos artigos 55, caput e parágrafo único da Lei 9.605/98 e 2º, caput e § 1º da Lei 8.176/91, referentes à conduta de extrair recurso mineral (areia) sem a competente autorização, tendo em vista que os réus respondem a ação penal E-Proc 0006083-84.2017.8.24.0004, pelo crime ambiental previsto no artigo 54, § 2º, V (duas vezes) da Lei 9.605/98, demonstrando reiteração em condutas lesivas ao meio ambiente, não preenchidos,

portanto, os requisitos autorizativos da lei e incidentes os impedimentos constantes do § 2º, II, do art. 28-A, CPP. Precedentes: JFRS/RGR-5006975- 06.2021 (602ª SO); JFRS/RGR-5006975-06.2021.4.04.7101- CRIAMB (602ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea 'e', como requisito para o cabimento do ANPP 'não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes'. 3. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o não preenchimento dos requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-APN-0001943-48.2019.4.01.3807 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2352 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PARQUE NACIONAL CAVERNAS DO PERUAÇU. BIOMA MATA ATLÂNTICA. 1. Não cabe o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal pelo MPF, em favor de W. S. A. e I. F. M., denunciados na Ação Penal nº 0001943-48.2019.4.01.3807, pela eventual prática de crimes tipificados nos artigos 38-A e 40 da Lei nº 9.605/98, decorrentes do desmatamento e queimadas de 19 (dezenove) hectares de vegetação primária, no interior do Parque Nacional Cavernas do Peruaçu, Bioma Mata Atlântica, na denominada Fazenda Massapê, no Município de Januária/MG, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, o citado instituto não se revela suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes perpetrados, uma vez que os denunciados foram processados em outras ações penais, demonstrando possuir conduta criminosa reiterada e habitual (art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal), conforme certidões de antecedentes criminais anexadas aos autos e, conseqüentemente, a inviabilidade da realização do ANPP ante a vedação disposta no artigo 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/18, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19. Em seu item 1.2 dispõe que: "o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". No caso dos autos, o Membro atuante considerou insuficiente a sua aplicação para a prevenção e repressão dos delitos ambientais. 3. A Orientação Conjunta também disciplinou em seu item 8, ser possível o oferecimento do ANPP no curso da ação penal, consubstanciado nos princípios da economia processual, efetividade e celeridade. Em tal contexto, a 4ª CCR firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em curso em primeiro e segundo grau de

jurisdição, ainda que o recebimento da denúncia tenha ocorrido em data anterior à vigência da Lei nº 13.964/2019 (13/11/2019), é possível a aplicação do instituto, nas hipóteses de as circunstâncias do caso revelarem a necessidade e suficiência da medida, conquanto estejam presentes os requisitos autorizadores e não incidam os impedimentos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Precedentes: JFRS/PFU-CRIAMB-5004674-48.2019.4.04.7104 (607ª SO) e JFRS/RGR-APN-5003279-93.2020.4.04.7101 (606ª SO). 4. Voto pela devolução dos autos à instância de origem (2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Montes Claros/MG) para o regular processamento da ação penal, ante a impossibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos à instância de origem (2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Montes Claros/MG) para o regular processamento da ação penal, ante a impossibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. SUJ/PHB/PI-1004085-68.2020.4.01.4002-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2400 – Ementa: RECURSO AO CIMP. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO. CENTRO HISTÓRICO DA CIDADE DE PIRACURUCA/PI. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Não é necessária a instauração de procedimento cível para adoção das medidas tendentes à restauração do centro histórico da cidade de Piracuruca/PI, em reconsideração ao item 2 e parte final do item 4 do Voto n. 1469/2022/4ª CCR, apreciado na 608ª SRO, de 27/06/2022, tendo em vista que: (i) conforme informações complementares prestadas pelo Membro oficiante nas razões recursais, tramita procedimento com esse objetivo, autos n. 1.27.003.000031/2022-55; e (ii) no tocante à indenização pelo dano moral ambiental, caberá ao Membro oficiante, por ocasião da instrução do feito, observar quais medidas reclamar para a devida responsabilização cível ambiental, que pode comportar obrigação de fazer, não fazer, indenização por danos patrimonial e moral, conforme o caso concreto. 2. Voto pelo conhecimento do recurso, com a homologação do arquivamento sem a determinação de instauração de novo procedimento cível, mediante reconsideração da parte recorrida do Voto n. 1469/2022/4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000036/2016-20 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2342 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE RESTINGA. PRAIA DE SAUAÇUHY. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível ocupação irregular de área da praia de Sauaçuhy, zona costeira do Município de Maceió/AL,

com danos à vegetação de restinga, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante e informações prestadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente (SEDET), o local se encontra preservado sem supressão de vegetação ou devastação da praia, inexistindo registro de dano ambiental; e (ii) a SPU, com base em fiscalização realizada no local, informou que os imóveis vistoriados estão regularizados junto à União, sem indícios de irregularidades, invasão ou infração patrimonial de atribuição daquele órgão. 2. No tocante à notícia de privatização de acesso à praia, o simples fato de existir uma portaria de controle, cuja existência foi confirmada por ocasião da vistoria, ratifica que o acesso à praia não é livre, cabendo continuar a apuração dessa questão nos autos do IC n. 1.11.000.000170/2021-98, que tem por objeto a construção irregular de duas portarias com portão pela Associação de Moradores do Loteamento Sauaçuhy, limitando o acesso à praia, procedimento com objeto específico e que se encontra melhor instruído, tendo sido, inclusive, realizada audiência extrajudicial para tratar do caso, sob pena de duplicidade de apuração e adoção de providências conflitantes. 3. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000357/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2343 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LAGOA MANGUABA. COMPLEXO ESTUARINO LAGUNAR MANDAÚ-MANGUABA. ESTADO DE ALAGOAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de poluição da Lagoa Manguaba, no trecho do Canal da Massagueira, em Marechal Deodoro/AL, com registro de mortandade de peixes, tendo em vista que, conforme pontuado pelo Membro oficiante: (i) a Lagoa Manguaba integra o Complexo Estuarino Lagunar Mundaú-Manguaba (CELMN), cujo estágio de degradação está consubstanciado em um problema complexo, reiterado e multicausal, existindo outros procedimentos em trâmite na PR/AL, instaurados para tratar dessa questão, a saber: a) 1.11.000780/2019-77, apurar notícia de lançamento de esgoto não tratado oriundo dos bairros Vergel do Lago, Ponta Grossa e Levada diretamente na Lagoa Mundaú; b) 1.11.0001375/2021-91, para apurar possíveis construções irregulares à beira da lagoa Mundaú, na Região de Flexal, bairro Bebedouro, com risco potencial de dano ambiental; e c) 1.11.000285/2022-63, com escopo de apurar, sob uma perspectiva estrutural, as múltiplas causas de degradação do Complexo Estuarino Lagunar Mundaú- Manguaba (CELMN), para viabilizar a elaboração, implementação e monitoramento de um plano de ação para garantir a integridade ecológica do ecossistema lagunar por meio de uma governança socioecológica; (ii) a PR/AL, ao reconhecer a existência de um problema estrutural, resolveu apurar sob esta perspectiva, por meio de seus 4º e 9º ofícios, as múltiplas causas de degradação ambiental do

CELMM, com o objetivo de viabilizar a elaboração, implementação e monitoramento de um plano de ação que garanta a integridade ecológico do ecossistema lagunar, por meio de uma governança socioecológica, que deverá ser realizada nos autos do IC n. 1.11.000285/2022-63 (4º Ofício da PR/AL), que foi considerado o mais apto e adequado para tratar dessa questão ambiental complexa do CELMN; e (iii) conforme pontuado pelo membro oficiante, o objeto do presente feito está abrangido pelo IC n. 1.11.000.000285/2022-63, de modo que os bens, direitos e/ou interesses coletivos/difusos em questão estarão igualmente tutelados nas investigações nos autos do citado procedimento cível, sob pena de duplicidade de feitos investigatórios. Precedente: IC n. 1.11.000.001299/2013-11 (607ª SRO, de 1º/06/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001462/2022-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2186 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA DO ABUFARI. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível cometimento do crime do artigo 34 da Lei nº 9.605/98 por parte de R.R.M.B. ao realizar pesca ilegal de 59 kg (cinquenta e nove quilos) de pescado no interior da Reserva Biológica do Abufari, em Tapauá/AM, sendo 42 kg (quarenta e dois quilos) de piranha e 17 kg (dezessete quilos) de tucunaré, tendo em vista que: (i) não obstante a conduta do autuado seja formalmente típica, amoldando-se à descrição literal do tipo penal, se trata de pessoa humilde, de baixa renda, com baixo grau de escolaridade, que pratica a pesca para subsistência e apresentou conduta colaborativa com a fiscalização, não existindo circunstância que indique um maior grau de desvalor da conduta praticada; (ii) quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, destruição do pescado e das redes de pesca, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.14.013.000047/2021-16 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001904/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2258 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. RESERVA BIOLÓGICA DO ABUFARI. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/98, consistente em

pescar 24 kg (vinte e quatro quilos) de peixes diversos, em local proibido, no interior da Rebio do Abufari, no Município de Tapauá/AM, tendo em vista que: (i) o pescado apreendido não se encontrava em período defeso; (ii) as espécies capturadas (em sua maioria de baixo valor comercial), bem como a quantidade de pescado são compatíveis com o consumo para subsistência; e (iii) não há evidência nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas (multa, apreensão do pescado e dos petrechos) para prevenir o ilícito e para desestimular a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002201/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2310 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO EXTRATIVISTA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 50-A da Lei n. 9.605/98, consistente na supressão de 4,89 ha (quatro vírgula oitenta e nove hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização ambiental competente, no interior do Projeto de Assentamento Extrativista Santa Maria Auxiliadora, zona rural do Município de Humaitá/AM, bem de domínio da União, tendo em vista que: (i) elementos nos autos demonstram que a supressão da vegetação deu-se para a prática de agricultura de subsistência pessoal e da família, nos termos da excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50- A da Lei nº 9.605/98; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área para regeneração natural, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: JF- AC-INC-1002884-40.2020.4.01.3000 (590ª Sessão Revisão- ordinária, de 30/06/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002254/2022-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2344 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. USO DE FOGO. ESTADO DO AMAZONAS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 41 da Lei nº 9605/98, consistente na destruição de 4,75 ha (quatro vírgula setenta e cinco hectares) de vegetação nativa, bioma Amazônico, mediante o uso de fogo, na zona rural do Município de Boca do Acre/AM, com multa fixada pelo Ibama no valor de R\$ 37.500,00

(trinta e sete mil e quinhentos reais), tendo em vista a ausência nos autos de informações precisas sobre o domínio da área degradada e sobre dano à espécie da flora ameaçada de extinção, o que é indispensável para definição da atribuição para o feito, nos termos dos Enunciados n. 5 e 49 - 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002831/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2444 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PORTO DE ARATU. OBRAS. IMPACTOS EM COMUNIDADES QUILOMBOLA E TRADICIONAL PESQUEIRA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia acerca de supostas irregularidades na licença de operação do Porto de Aratu, notadamente a realização de obras que impactam as comunidades quilombolas e comunidades tradicionais pesqueiras, realizadas pela empresa Bahia Terminais em Candeias/BA, tendo em vista que o feito está judicializado por meio da ACP nº 1053264-40.2020.4.01.3300 para remediar os impactos causados e evitar o prosseguimento de ações capazes de causar ainda maiores gravames socioambientais na região e nas comunidades do entorno, segundo petição juntada aos autos e em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000063/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 858 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LAGOSTA. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. DIFICULTAR AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. SISTEMA PREPS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado nos arts. 34, parágrafo único, 68 e 69, todos da Lei nº 9.605/98, consistente em dificultar ação da fiscalização ambiental, ao não manter ligado o sistema de sinal de equipamento de identificação via satélite da Embarcação Altanir, que é obrigatória ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (PREPS), bem como comercializar irregularmente 405 kg (quatrocentos e cinco quilos) de lagosta em cauda, sem comprovação de origem, e não apresentar informações ambientais no prazo exigido na

legislação, no Município de Alcobaça/BA, tendo em vista que: (i) existindo previsão legal para a instalação de equipamento rastreador de embarcação pesqueira nos arts. 31 a 33 da Lei nº 11.959/09, não é possível afirmar, nessa fase da persecução penal, que a conduta é atípica, conforme entendimento do STJ (REsp 1802596, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 08/05/2019); (ii) com relação ao sujeito ativo, a melhor interpretação é no sentido de que o crime pode ser praticado por qualquer pessoa incumbida desse dever legal ou contratual, não sendo exigido que seja funcionário público (REsp 1032651/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 06/03/2012); e (iii) não restou evidenciado nos autos, a origem lícita da grande quantidade de lagostas apreendidas (405 kg), com o uso de equipamentos ilícitos de pesca da embarcação pesqueira, portanto, presentes os fortes indícios de autoria e comprovação da materialidade, havendo justa causa para a persecução penal. Precedente: 1.14.013.000077/2022-11. 2. Ademais, no aspecto cível, considerando a elevada quantidade de lagosta em cauda comercializada de forma irregular (405 kg - quatrocentos e cinco quilos), verifica-se a necessidade de continuar as investigações objetivando a responsabilização da autuada para reparação do dano ambiental. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002273/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1633 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA CILIAR E MANGUE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENTORNO DO LAGAMAR DO IGUAPE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado apurar notícia de possível desmatamento em ambiente de mata ciliar e mangue, além de vestígio de queimadas da referida vegetação e aterro ilegal, para a edificação irregular de imóveis, em Área de Preservação Permanente do entorno do lagamar do Iguaape, no Município de Aquiraz/CE, tendo em vista que as diligências realizadas no presente apuratório, bem como no âmbito do inquérito policial JF/CE-0809002-94.2021.4.05.8100-INQ, não lograram êxito na identificação dos responsáveis pela degradação ambiental, na área de preservação permanente, sendo necessário, contudo: a) a expedição de recomendação à Prefeitura de Aquiraz para que seja realizada operação de retirada dos entulhos depositados na área denunciada, bem como a retirada de todas as demarcações físicas da área invadida, conforme recomendado pela autoridade policial; e b) a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento da recomendação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, antes, porém, que seja expedida recomendação à Prefeitura de Aquiraz, nos termos da alínea "a", bem como a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o seu cumprimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.16.000.000941/2020-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1988 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. REESTRUTURAÇÃO DA ANM NA FISCALIZAÇÃO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM. REPASSE CFEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o cumprimento do art. 2º, § 2º, I, da Lei n. 8.001/1990 (alterado pela Lei n.13.540/2017), que dispõe sobre a distribuição de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais CFEM para a ANM, para desempenho de suas atividades, tendo em vista que: (i) o objeto deste procedimento integrou o da ACP n. 1005310- 84.2019.4.01.3800/5ª VF da Seção Judiciária de MG proposta pelo MPF, em face da União e da ANM, na qual foi firmado acordo judicial prevendo, entre outras obrigações a cargo da União, garantir recursos orçamentários e financeiros que assegurem, na temática ambiental, a reestruturação da atividade de fiscalização de barragens da agência, permitindo o ajuste do quadro de servidores e a contratação de assessoria técnica especializada suficientes para inspeções, vistorias, fiscalizações e demais obrigações para a adequada fiscalização da segurança de barragens; (ii) quanto a quaisquer irregularidades no cálculo e na dotação da CFEM e dos repasses, a matéria não é de atribuição desta 4ª CCR. Precedente: 1.30.017.001073/2013-78 (607ª SO de 1.6.2022). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º Resolução nº 87/2010-CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 1ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000670/2016-10 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1966 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE TERMINAL DE PASSAGEIROS. AEROPORTO DE GOIÂNIA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSOREAMENTO DE LAGOA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais decorrentes das obras de construção do novo terminal de passageiros do Aeroporto de Goiânia/GO, consistentes na retirada de cobertura vegetal de uma lagoa dentro da área do aeroporto, resultando em processo de assoreamento e inundações no período chuvoso, tendo em vista que, ainda que o Procurador da República oficiante tenha instaurado procedimento administrativo de acompanhamento com o mesmo objeto, verifica-se que o objeto do presente inquérito civil não foi exaurido, posto que as irregularidades não foram inteiramente sanadas, em especial no que diz respeito à problemática do escoamento precário

de águas pluviais na Rua da Divisa, em área contígua ao aeroporto, o que ocasiona consideráveis impactos ambientais na região, não sendo o PA de acompanhamento, portanto, o procedimento mais adequado para o atual estágio da investigação, devendo a apuração prosseguir nos presentes autos. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com a determinação de designação de outro membro para atuar no feito, conforme requerido pelo Procurador da República oficiante e com fundamento na sua independência funcional, nos termos do Enunciado nº 3/CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.001.000012/2013-17 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2254 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CALCÁRIO. DANO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental devido à exploração de calcário de forma ilegal ocorrida em Cáceres/MT, tendo em vista: (i) a homologação de Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF e a mineradora para a recuperação da área degradada; e (ii) a determinação do Membro oficiante para instaurar PA de Acompanhamento com o fito de monitorar o cumprimento de acordo entabulado entre as partes, por ser o instrumento adequado para esse fim, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, não havendo razões que possam justificar a continuidade do presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000520/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1578 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IMPLANTAÇÃO DE ESTRADA VICINAL. PREFEITURA DE RIO PARDO/MS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar supostas violações à legislação ambiental em decorrência da implantação de estrada vicinal, nas imediações do Assentamento Balsamo, Município de Ribas do Rio Pardo/MS, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Rio Pardo apresentou a Declaração Ambiental Eletrônica 020682/2021, emitida pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul (Imasul), que isenta de licenciamento ambiental estadual a atividade de movimentação de terras e extração de cascalho para a obra de implantação da estrada vicinal pela Municipalidade, todavia, a declaração não desobriga o executor de responsabilidade sobre eventual dano ambiental decorrente da intervenção realizada; e (ii) o representante mencionou dano ambiental à área de preservação permanente ou de floresta pública, do que se denota a necessidade de

cumprimento de diligência in loco pela Polícia Federal, conforme requerido no ofício 1554407/2022 - DELEMAPH/DRCOR/SR/PF/MS, a fim de averiguar eventual supressão irregular de vegetação. Precedente: NF nº 1.22.013.000233/2020-01 (581ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000038/2018-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2317 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDICIONANTES. POUSADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a regularidade do estabelecimento denominado "Pousada Paulista" (Pesqueiro Vida Selvagem EIRELI ME), localizado no Município de Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) o proprietário da pousada prestou esclarecimentos quanto à regularização do empreendimento na Receita Federal, apresentou a Licença de Operação e o CAR do imóvel; e (ii) o parecer técnico do órgão ambiental (Fundação de Meio Ambiente do Pantanal) verificou o integral cumprimento das condicionantes da licença ambiental expedida. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000100/2022-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1813 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. DIQUE 8. BARRAGEM NÃO INSERIDA NA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS (PNSB). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança e estabilidade da estrutura denominada Dique 08, operada pela empresa Vale S/A, localizada no Município de Sabará/MG, tendo em vista que: (i) o barramento não está inserido na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), não precisando apresentar Declaração de Condição de Estabilidade (DCE), Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (PAEBM) e não se aplicando classificação de Categoria de Risco (CRI), nem Dano Potencial Associado (DPA), segundo pesquisa no Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (SIGBM); (ii) a ANM vem executando o seu poder-dever de polícia administrativa, observando as disposições legais; (iii) a Nota Técnica 4ª CCR 01/2020 sugere promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF relativos às barragens que não estejam inseridas na PNSB, exceto se houver informações sobre riscos à estrutura e de rompimento que possam afetar a população e o meio ambiente; e (iv) o empreendedor vem executando a contento o seu dever de cuidado e cautela em relação a esta estrutura, observando as prescrições da Portaria ANM nº 70.389/2017, e normas correlatas, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a

necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: IC 1.31.000.000229/2017-79 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002311/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2382 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível crime (art. 299 do CP) por parte de A.V.C.F. em razão da inserção de informações falsas no SisPass, consistente em declarar nascimento, definir sexo e transferir 02 (dois) espécimes referentes a anilhas não entregues ao criador, em Belo Horizonte/MG, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e bloqueio do acesso ao SisPass pelo autuado, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF Criminal nº 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO); NF Criminal nº 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002314/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2383 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível crime (art. 299 do CP) por parte de K.A.D.R.O. em razão da inserção de informações falsas no SisPass, consistente em declarar nascimento, definir sexo e transferir 01 (um) espécime referente a anilha não entregue ao criador, em Juatuba/MG, tendo em vista que não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e bloqueio do acesso do autuado ao sistema, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF Criminal nº 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO); NF Criminal nº 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de

ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004632/2018-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2437 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA E CASCALHO. ABANDONO DE MINA. PASSIVO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade ambiental decorrente do abandono de minas no Estado de Minas Gerais, com destaque nestes autos para a pessoa jurídica Bandeirantes Empreendimentos Imobiliários Ltda., que explorou areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, extraído de área da Fazenda Esperança, zona rural do Município de Esmeraldas/MG, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o relatório técnico de vistoria emitido pelos órgãos ambientais do Estado de Minas Gerais aponta que não há operação vinculada à poligonal, inexistindo atividade minerária em desenvolvimento na área; (ii) quanto à recuperação ambiental, o relatório destacou a regeneração natural da quase totalidade da área, com lagoas parcialmente inseridas na paisagem utilizadas pelo gado para dessedentação, baixo índice de exposição do solo bem como ausência de processos erosivos significativos ou margens íngremes; (iii) segundo a Fundação Estadual do Meio Ambiente, há indicação de intervenção para recuperação em 10,20 ha (dez vírgula vinte hectares), tendo sido proposto o cercamento, a retirada dos equipamentos de produção, a reconformação das cavas, regularização topográfica, drenagem e revegetação da área, com preparo do solo, tendo o empreendedor apresentado uma proposta de PRAD que retornou para adequações; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que está adotando as medidas para a recuperação da área degradada, que enseja a adoção de medidas de longo prazo, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da persecução, salvo a instauração de procedimento de acompanhamento (PA). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003279/2017-80 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2058 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA MÃE GRANDE DE CURUÇÁ. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental na Ilha do Ipomonga, situada na Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá, consistente no corte de árvores sem autorização da autoridade ambiental competente, além de possível caça predatória e retirada de caranguejos no período de defeso,

no Município de Curuçá/PA, tendo em vista que, nessa fase investigatória, é necessário diligenciar ao Departamento de Polícia Federal acerca de inquérito policial apurando eventuais crimes ambientais cometidos na referida área e, em caso negativo, que sejam realizadas diligências buscando identificar o autor dos delitos subjacentes aos fatos ora em apuração, em observância aos Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de retorno dos autos para realização da diligência acima especificada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000168/2022-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2470 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO ILEGAL DE MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98, referente à conduta de ter em depósito 106,10 (cento e seis vírgula dez) m3 de madeira serrada da essência castanheira, sem licença válida, no Município de São Geraldo do Araguaia/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, pois o fato foi constatado em 12/12/2005, data em que se consumou, supostamente, a ocorrência do delito. A pena máxima do delito ambiental prevista é de 1 ano, prescrevendo em 4 anos, à luz do art. 109, V do CP, sendo assim, a prescrição deu-se em 12/12/2009, uma vez que, no caso, não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas, bem como causas de aumento da pena; e (ii) quanto ao aspecto cível, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que vem adotando as medidas administrativas cabíveis à recomposição do dano ambiental, tendo inscrito na dívida ativa o débito referente à multa aplicada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000394/2017-92 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2017 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INCÊNDIO. FLORESTA NACIONAL DE CARAJÁS. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de extração de cópia do processo criminal nº 0298- 65.2017.4.01.3901, movido contra a empresa VALE S/A, para apurar sua responsabilidade quanto ao incêndio causado na Serra dos Carajás (Floresta Nacional de Carajás), em área de 24 (vinte e quatro) hectares, em decorrência de suas atividades de pesquisa mineral desenvolvidas no local, no município de Parauapebas/PA, tendo em vista que: (i) a empresa autuada apresentou Relatório Circunstanciado, onde consta

que a cobertura vegetal da área de 24,00 ha (vinte e quatro hectares) impactados pelo incêndio em 2005 está recuperada; (ii) o Ibama informou que foi elaborado parecer técnico de análise do relatório apresentado pela empresa (PAR. 02018.000380/2015- 11 NUFLOA/IBAMA), que concluiu pela não necessidade de apresentação de PRAD; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.000.002835/2014-46 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1514 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LOTEAMENTO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de irregularidades na venda de lotes na Praia de Enseada dos Corais, em Cabo de Santo Agostinho/PE, tendo em vista que é necessário: (i) que o órgão ambiental competente realize nova vistoria no citado loteamento, especialmente, nos lotes 2 e 3A, os quais encontram-se parcialmente inseridos em terreno de marinha, a fim de verificar a ocorrência de danos ambientais, posto que a última vistoria realizada pelo órgão ambiental municipal foi realizada no ano de 2017; (ii) que haja nova manifestação da SPU nos autos, a fim de que esclareça, objetivamente, se os lotes 2 e 3A estão devidamente cadastrados junto ao patrimônio da União, com os respectivos Registros Imobiliários Patrimoniais (RIP), posto que inseridos, parcialmente, em terreno de marinha. Precedente: IC Nº 1.33.008.000227/2020-31 (584ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000175/2014-59 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2315 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. LANÇAMENTO IRREGULAR NO RIO SÃO FRANCISCO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente do lançamento de efluentes não tratados no Rio São Francisco oriundo da Penitenciária Edvaldo Gomes, no Município de Petrolina/PE, tendo em vista que: (i) a irregularidade ambiental foi devidamente sanada, pois a Secretaria de Ressocialização (SERES), demonstrou que o lançamento de esgoto sem tratamento no Rio São Francisco pela referida penitenciária foi definitivamente cessado; (ii) quanto à notícia de lançamento de efluentes em outros 06 (seis) pontos, o órgão ambiental constatou que o lançamento dos efluentes, em todas as ETs, se dá após o devido tratamento e que todas as

estações elevatórias estavam funcionando a contento; e (iii) em relação aos demais pontos de lançamento, os quais estão fora do objeto de apuração inicial do presente IC, foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.26.001.000162/2022-90 para "apurar o lançamento irregular de efluentes não tratados em canais de águas pluviais e riachos que cortam a cidade de Petrolina e deságuam no Rio São Francisco". 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000345/2019-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2429 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA COM PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. IDENTIFICAÇÃO DA EMBARCAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar pesca com redes de emalhe anilhado, por embarcações não autorizadas a navegar em mar aberto e/ou sem identificação, no Município de Rio Grande/RS, uma vez que: (i) não há fato específico e concreto a ser apurado apto a ensejar a instauração de inquérito civil e, sim, a busca de subsídios para melhor compreender a situação inicialmente relatada e de meios para incrementar a correspondente coibição; e (ii) o objeto do presente inquérito está contido em feito específico, no Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000080/2022-93, no qual a matéria é abordada com viés possivelmente mais efetivo, porquanto proativo e interinstitucional. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000363/2019-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2305 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ESTALEIRO. MEDIDAS PARA SEGURANÇA DAS ESTRUTURAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar risco de dano ambiental em razão de corrosão em paredes do dique seco do Estaleiro Rio Grande, localizado no Município de Rio Grande/RS, tendo em vista que a Fepam adotou as medidas administrativas cabíveis, no curso do licenciamento ambiental do empreendimento, tendo considerado satisfatórias as informações prestadas pelo empreendedor quanto à execução das ações corretivas para a garantia da estabilidade do dique seco, recomendando que passassem a ser realizados monitoramentos periódico das estruturas, mediante a apresentação de relatórios anuais, tendo emitido Licença de Operação (em 2021), com a inclusão de condicionantes relacionadas ao monitoramento do dique seco. Precedente: 1.15.000.002673/2018-53 (607ª SO, de 1.6.2022). 2. Dispensada a comunicação do

representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO-RS Nº. 1.29.010.000184/2012-67 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2412 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. ACESSIBILIDADE. PAC - CIDADES HISTÓRICAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis problemas de acessibilidade, bem como acompanhar as obras a serem desenvolvidas por intermédio do PAC - Cidades Históricas, no Parque Histórico do Município de São Miguel das Missões/RS, tendo em vista que: (i) o IPHAN/RS tem adotado medidas com o objetivo de regularizar e apresentar melhorias estruturais no Sítio Arqueológico de São Miguel das Missões e seu entorno; (ii) qualquer intervenção requer um processo essencialmente técnico que envolve o trabalho de equipe multidisciplinar, demandando a realização de várias atividades, principalmente pelo Iphan; e (iii) o Membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo para "acompanhamento das obras a serem desenvolvidas por intermédio do PAC - Cidades Históricas, no Parque Histórico de São Miguel das Missões/RS". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000011/2018-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1976 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar se a captação de água do Rio Mampituba pela Associação dos Irrigantes do Rio Mampituba estaria resultando em alteração na hidrodinâmica do curso hídrico, em Mampituba/RS, tendo em vista que: (i) a Agência Nacional de Águas (ANA) vem realizando estudos e acompanhamentos técnicos que garantem a regularidade da captação de recursos hídricos do Rio Mampituba; (ii) os impactos das captações de água no Rio Mampituba foram analisados por meio de estudos de disponibilidade hídrica, antes da emissão da outorga (Resolução de Outorga nº 464/2012) à Associação dos Irrigantes do Rio Mampituba; (iii) a atividade investigada está em conformidade com a Resolução de Outorga nº 464/2012, concedida pela ANA, bem como possui licença de operação emitida pelo órgão ambiental licenciador (FEPAM), a indicar que foram disciplinadas as medidas mitigatórias e compensatórias devidas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000054/2018-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1974 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PARCELAMENTO DE SOLO. TERRAPLANAGEM DE DUNAS. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO IRREGULAR. LOTEAMENTO. 1. Não cabe a declinação de atribuições de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar notícia de parcelamento de solo, terraplanagem de dunas e corte de árvores nativas para implantação de loteamento, em Torres/RS, tendo em vista a necessidade de que o ICMBio esclareça nos autos se tal loteamento impacta, direta ou indiretamente, em unidade de conservação federal. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com o retorno dos autos para diligências, nos termos do item 1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001269/2022-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1946 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS- TRATOS. ANIMAIS DOMÉSTICOS. CÃES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar maus tratos a animais no Centro de Instrução Almirante Milcíades Portela Alves - CIAMPA, organização militar que tem por missão a formação de fuzileiros navais, no município de Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o CIAMPA informou que não possui canil e que os cães fotografados não pertencem àquela organização, que é cercada, e os animais de pequeno porte que conseguem adentrar no complexo circulam livremente pelo local, sendo que em momentos de grande movimentação de público externo no CIAMPA são recolhidos em local específico por tempo determinado; e (ii) não foram observados quaisquer indícios ou evidências que pudessem corroborar as denúncias de maus tratos, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004644/2011-33 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2266 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PORTO. EXPANSÃO. RIO DE JANEIRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o processo de licenciamento ambiental do projeto de obras de expansão dos Terminais Multi-Rio e Multi-Car de responsabilidade da empresa MultiRio Operações Portuárias S/A na cidade do Rio de Janeiro/RJ, há mais de 10 anos e

após o retorno dos autos para diligências (536ª SO/4ª CCR e 10ª SO/CIMPF, tendo em vista: (i) a finalização das obras e a não verificação de dano ambiental pontual durante sua implantação; e (ii) a conclusão do Laudo Técnico nº 557/2022- ANPMA/CNP que ponderou 'A exigência de realização de um diagnóstico ou monitoramento de peixes e do boto-cinza no presente não contribuirá para a verificação dos impactos causados pelo empreendimento em tela ou para a correção dos rumos do respectivo licenciamento ambiental, devido às dificuldades de estabelecer relações de causa-efeito entre os achados, as obras de ampliação dos terminais e a nova situação de tráfego marítimo', não havendo justa causa para a continuidade do presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000184/2016-29 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2502 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. BEM TOMBADO. REFORMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar as intervenções realizadas na Praça da Liberdade (Praça Rui Barbosa), bem tombado pela União, no Município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) o Iphan realizou vistoria e atestou que o estado geral do espaço era bom; e (ii) os parâmetros estabelecidos pelo Iphan para a realização da reforma foram atendidos de forma satisfatória conforme o projeto analisado junto ao órgão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.012.000275/2002-90 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2481 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais em razão de construções/ampliações irregulares na Praia da Arroeira, na Ilha Grande, no interior da APA dos Tamoios, no Município de Angra dos Reis/RJ, com anterior não homologação por meio do Voto 4777/18 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos, o Inea promoveu vistoria na área, tendo constatado que o curso d'água local é efêmero, inexistindo nascentes que contribuam para este; (ii) acerca do licenciamento ambiental para as edificações, o Inea informou que emitiu Certidão Ambiental em 2021, atestando a regularidade; (iii) a SPU promoveu vistoria na área no início da instrução, não constatando obra irregular; (iv) o uso de recursos hídricos foi considerado insignificante e dispensado de abertura de processo administrativo pelo órgão ambiental (ao teor da Resolução/Inea n.

84/14), que considerou as construções fora da faixa de Praia e dentro dos limites da cota classificada como Zona de Ocupação Controlada da APA e da Zona Urbana de Proteção Ambiental pelo Plano Diretor Municipal, as quais permitem novas edificações (são licenciáveis). Precedente: 1.29.023.000068/2018-94 (608ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000041/2013-85 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1965 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. TERRENO DE MARINHA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade na construção de estação de tratamento de esgoto em solo não edificável e sem autorização ambiental, em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que é necessário: (i) oficiar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fim de que informe acerca da regularidade do licenciamento ambiental da atividade, bem como do correto cumprimento de suas condicionantes; (ii) oficiar à SPU a fim de que informe sobre a possibilidade de regularização da estação de tratamento, haja vista a sua instalação em terreno de marinha. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000185/2019-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2066 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DA CACHOEIRA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DE TAMOIOS. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE HOSPEDAGEM. REFORMA DE CAIS. 1. Não cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual de inquérito civil público instaurado para apurar suposta intervenção irregular, com supressão de vegetação, extração de areia, construção de estabelecimento de hospedagem, muro de arrimo, represamento e reforma de cais, em desacordo com a legislação ambiental, na Praia da Cachoeira, localidade de Araçatiba, Ilha Grande, Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) é necessário oficiar à Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro (SPU/RJ), para que se manifeste se as intervenções noticiadas nestes autos estão situadas em faixa de praia, terreno de marinha, acrescido de marinha ou área de uso comum do povo ou se há necessidade de autorização da Superintendência, o que, em caso afirmativo, atrairá a competência federal sobre o feito; e (ii) independentemente do porte e da natureza do empreendimento, se

demonstrada a existência de dano ambiental sobre bem de domínio da União, nos termos do art. 20 da CF/1988, ou houver interesse de autarquia federal, a teor do art. 109 da CF/1988, restará configurada a atribuição federal na questão. Precedente: 1.33.008.000395/2013-05 (395ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno dos autos para realização de diligências conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000261/2017-32 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2516 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE RUA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da supressão de vegetação e extração de pedras de floresta de domínio público, em área de preservação permanente, sem prévia autorização da autoridade ambiental competente, para abertura de uma rua, no Município de Paraty/RJ, tendo em vista que o INEA e o Município de Paraty informaram que o impacto ambiental restante, após quase 12 anos do ocorrido, é pouco significativo, não sendo necessária a adoção de medidas adicionais para a recuperação do meio ambiente na área. 2. Na esfera penal, após investigação criminal conduzida pela Polícia Federal, foi oferecida denúncia em face dos acusados, originando a ação penal nº 0000494-74.2011.4.02.5111. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000061/2010-24 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2438 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RIO BACAXÁ. APA DA BACIA DO RIO SÃO JOÃO/MICO-LEÃO- DOURADO. MUNICÍPIO DE RIO BONITO/RJ. RETORNO 364ª RO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental causado pela mineração industrial de areia praticada pela sociedade R.S. Nunes Extração de Minerais Ltda., em área denominada Fazenda Bacaxá, localizada no Município de Rio Bonito/RJ, área parcialmente inserida no interior da APA da Bacia do Rio São João/Mico-Leão-Dourado, unidade de conservação federal, tendo em vista que: (i) após mais 12 (doze) anos de tramitação, não foi constatada irregularidade na operação do empreendimento, nem comprovado dano passível de responsabilização cível ou criminal ambiental, uma vez que não foi iniciada a exploração mineral no polígono parcialmente inserido na APA federal; (ii) quanto à regulamentação pelo Inea (órgão ambiental estadual) da atividade minerária realizada no entorno da APA federal, no tocante à exigência de EIA/RIMA e ciência aos

órgãos ambientais federais, diligência requerida pela 4ª CCR, houve a publicação da Instrução Técnica CEAM/DILAM n. 19/2013; (iii) segundo apurado pelo Membro oficiante, o empreendedor submeteu o EIA/RIMA à apreciação dos órgãos ambientais estaduais e federais, mas deixou de atender as diligências complementares, ante desinteresse na exploração da atividade; e (iv) cumpridas as diligências determinadas pela 4ª CCR, na 364ª Reunião Ordinária, de 24/04/2012, não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001213/2021-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1587 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA RIO OURO PRETO. ESTADO DE RONDÔNIA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUTORIA INCERTA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a ocorrência do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente na supressão de 99,01 ha (noventa e nove vírgula zero um hectares) de floresta nativa do bioma Amazônia, objeto de especial preservação, no interior da Reserva Extrativista Rio Ouro Preto, Unidade de Conservação da natureza federal localizada no Estado de Rondônia, tendo em vista que, apesar das diligências empreendidas e da comprovação da materialidade do crime, não há indícios mínimos de autoria, ausente pois justa causa para persecução penal, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a possibilidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: IPL nº JF-AC-INQ-1003757-40.2020.4.01.3000 (590ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002265/2020-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2237 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO. DUPLICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade decorrente da edificação de estabelecimento comercial em área de preservação permanente (margem de rio) e terreno da marinha, no Município de Palhoça/SC, tendo em vista que as informações apresentadas pelo representante são objetos de investigações em andamento (IC 1.33.000.0002719/2020-31), não se justificando, portanto, a continuidade da tramitação da presente feito, sob pena de incorrer em duplicidade de apuração e ofensa ao Princípio do

Promotor Natural. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000034/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1791 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ. SOBREPOSIÇÃO AO PARQUE MUNICIPAL DAS NASCENTES. ÁREA DE DESBARRANCAMENTO. OBRAS DE MANUTENÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por desbarrancamentos (ocasionados pelas chuvas), em área de acesso e no interior do Parque das Nascentes (unidade de conservação municipal sob gestão do Ipan), sobreposta ao Parque Nacional da Serra do Itajaí/SC (unidade de conservação de proteção integral da União), no Município de Blumenau-SC, tendo em vista que: (i) segundo o ICMbio, o desbarrancamento ocorreu em área particular ainda não indenizada do PARNA Serra do Itajaí (assim reconhecida na ação n. 5004560- 05.2016.4.04.7205/SC/1ª VF de Blumenau/SC), a qual se caracteriza como 'servidão de passagem' no interior do Parque Municipal das Nascentes (todas as vias de acesso possuem natureza privada, de entrada restrita, com uso de corrente/cadeado), sendo, portanto, de natureza privada a responsabilidade pelas obras de manutenção nas vias de circulação interna (acesso, estrada, servidão e trilha), neste sentido, inclusive, emitiu cerca de 07 (sete) autorizações para diferentes responsáveis; (ii) o ICMbio informou que não há óbice à concessão de autorização para as obras de manutenção da área de acesso em questão, em razão de desbarrancamentos, explicando, ainda, que sua autorização é necessária apenas quando houver a alteração de traçado, intervenção em vegetação nativa ou impacto sobre cursos d'água, sendo dispensada para simples manutenção em condições normais de uso e meteorologia; (iii) desnecessária a manutenção deste procedimento para acompanhar obras a serem realizadas por particulares, com clara concordância do ICMbio. Precedente: 1.14.003.000178/2020- 31 (Voto nº: 1407/2022/4ª CCR, 607ª Sessão Revisão-ordinária - 1.6.2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000160/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2271 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. REJEITOS DE CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a viabilidade de exploração de rejeitos de carvão depositados sobre a Área VI.3 - Itanema II,

polígonos A, B e C, nas localidades de Santana em Urussanga/SC e Itanema em Lauro Muller/SC, em área de responsabilidade da União para fins de recuperação ambiental, tendo em vista que: (i) o objeto do presente feito está sendo discutido em juízo, no Cumprimento de Sentença 5003764-51.2015.404.7204; (ii) a União e a empresa Gabriela Mineração firmaram acordo, submetendo-o à apreciação judicial, tendo as partes requerido a intimação do Ministério Público Federal e a homologação do acordo judicial; e (iii) o MPF manifestará nos autos judiciais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000304/2021-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2407 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. MANIFESTAÇÃO. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir de representação, na qual solicita manifestação acerca da possibilidade de construção em terreno situado dentro dos polígonos impactados pela ACP do Carvão, no Município de Criciúma/SC, tendo em vista que, instado a apresentar as coordenadas dos vértices do imóvel, bem como esclarecimentos quanto ao uso pretendido, o representante não se manifestou, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade do feito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.33.003.000484/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2225 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. QUEIMADA CONTROLADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 40 da Lei n. 9.605/1998, consistente na realização de queimada nas bordas do Cânion Malacara, localizado no Parque Nacional da Serra Geral, no Município de Praia Grande/SC, tendo em vista que: (i) foi autorizada, pelo ICMBio, a atividade de queima controlada de campo nativo para renovação de pastagem e redução material combustível acumulado (capim seco, após geada), em área sem realização de queimadas há 20 anos, a fim de evitar incêndios ambientais de maiores proporções; e (ii) a queimada realizada na propriedade da empresa ocorreu de forma regular, ou seja, devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente e executada, em conjunto, por profissionais habilitados e funcionários da propriedade, sob supervisão do Gerente do Fogo dos Parques Nacionais de Aparados da

Serra e da Serra Geral. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000047/2014-11 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1828 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (SAIBRO). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de dano ambiental em razão da exploração irregular de recursos minerais (saibro), na área objeto do processo minerário n.º 916.032/2012 e 815.355/2010, na localidade de Morro Grande, entre os municípios de Sangão e Jaguaruna/SC, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, os fatos dizem respeito a lavra mineral em áreas particulares, sendo o ente estadual responsável por licenciar a atividade mineral, não havendo, portanto, indícios de dano ambiental, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão ou proteção de ente federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, Constituição Federal e Enunciado nº 7 da 4ª CCR, a justificar a atuação do Ministério Público Federal. Precedente: IC 1.33.012.000195/2017-17 (596ª SO). 2. Quanto ao aspecto penal, foi ajuizada a ação de crimes ambientais n.º 5014967-68.2019.4.04.7204, em que houve absolvição dos réus, por não constituir o fato infração penal, nos termos do artigo 386, III, CPP. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000165/2022-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2440 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESPÉCIE EXÓTICA. CASUARINA EQUISETIFOLIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta supressão irregular de vegetação na praia de Campo Bom, no Município de Jaguaruna/SC, tendo em vista que: (i) após vistoria, a Polícia Militar Ambiental constatou o corte de árvores da espécie exótica Casuarina equisetifolia, sem registro de outras intervenções ou de danos ambientais na localidade, nem prisão em flagrante do autor do fato ou identificação do possível responsável; e (ii) conforme apurado pelo Membro oficiante, a Casuarina é reconhecida como espécie exótica invasora no Estado de Santa Catarina, cuja proliferação é indesejada, razão pela qual é aconselhável a remoção dos exemplares, sem que o fato acarrete impacto negativo ao meio ambiente. Precedente: PP n. 1.33.007.000042/2021-17 (588ª SRO, de 02/06/2021). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos

termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000277/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1858 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. ÁREA DE MARINHA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime descrito no art. 38-A da lei 9.605/98, consistente na supressão de 0,03 (zero vírgula zero três) hectares de vegetação, do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, por P. B. C., na localidade denominada Ponta do Perrixil, em área de marinha, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que o autuado aceitou o ANPP ofertado pelo Ministério Público da Comarca de Laguna (autos n. 5002384- 47.2021.8.24.0040), relativo ao auto de infração que ensejou a instauração do presente procedimento, havendo o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Laguna declinado da competência e determinado a remessa dos autos n. 5002384-47.2021.8.24.0040 à Justiça Federal, onde foi autuado sob o nº 5003955-52.2022.4.04.7204 e no qual foi ratificada a proposta de ANPP formulada pelo Ministério Público Estadual. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004168/2022-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1548 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PÁSSAROS SILVESTRES. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO E MAUS-TRATOS. REPRESENTAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento notícia de fato criminal instaurada para apurar notícia de manutenção em cativeiro e maus-tratos de pássaros silvestres, em uma residente situada à Avenida Padres Olivetanos, nº 682, 1º Andar, apto nº 6, Cep 03648-000, Vila Esperança, São Paulo Capital, com a informação de que o pai da pessoa apontada como agente autora dos ilícitos, o qual reside no interior de São Paulo, caça as aves e leva para o apartamento, para que a filha revenda as aves na cidade de São Paulo, isso tudo com a ciência do ilícito pela Síndica do condomínio em que se localiza o apartamento, tendo em vista que há indícios mínimos na representação para dar início às investigações, pois há endereço completo do local em que supostamente as aves silvestres estariam sendo mantidas em cativeiro e maltratadas, o nome a suposta agente a ser investigada pelo apontado ilícito ambiental, relato de que outra pessoa da família leva irregularmente pássaros para o local para serem comercializados, portanto, indícios suficientes a subsidiar minimamente uma linha

investigatória razoável, não cabendo falar em representação genérica, sem que seja realizada uma averiguação mínima dos fatos. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de que seja iniciada imediatamente as investigações a partir das informações contidas na representação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006191/2022-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2359 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATOS. ZOOFILIA. ANIMAIS DOMÉSTICOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possíveis maus tratos contra animal, relativo a diálogo entre usuários da internet que indica suposta prática de zoofilia envolvendo cachorro, em São Paulo/SP, tendo em vista a ausência de ofensa a bem de domínio federal, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de ciência do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006443/2022-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2457 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 32 da Lei nº 9.605/98, decorrente de publicação em salas de bate papo da empresa Universo Online (UOL) da frase: "alguém aqui na sala tem ou conhece alguém que tenha cavalos em Campinas ou região", tendo em vista que não há a efetiva prática de ato de abuso ou maus-tratos de animais, não havendo sequer indício de que tal ato tenha ocorrido no caso concreto. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000125/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1986 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMPRA IRREGULAR DE MADEIRA SERRADA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL(DOF). GUIA FLORESTAL

IDEOLOGICAMENTE FALSA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de delito do art. 46 da Lei 9.605/98, consistente em adquirir 24,28 m³ (vinte e quatro vírgula vinte e oito metros cúbicos) de madeira nativa serrada, para fins de comercialização, no Município de Monte Alto/SP, sem licença outorgada pela autoridade competente e mediante a utilização de guia florestal ideologicamente falsa (DOF falso), oriundas de empresa supostamente fantasma, tendo em vista que: (i) conquanto o Ibama tenha considerado que a empresa destinatária da madeira/investigada tenha participado da transação fraudulenta de forma culposa, pois não efetuou diligências necessárias, tais como observar divergência de endereços constantes na NF e no DOF, o tipo penal exige a forma dolosa da conduta e as inobservâncias apontadas pela fiscalização não permitem a conclusão de que seus representantes tinham conhecimento da falsidade das informações florestais; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa, para a prevenção de ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: JF- ARA-5003723-26.2019.4.03.6120-INQ (597ª SO de 17.11.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.024.000104/2017-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2451 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE SALTO GRANDE/SP. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental em virtude de intervenção antrópica em APP situado no loteamento Jardim Lago Encantado, nº 390, entorno do reservatório UHE de Salto Grande, em Salto Grande/SP, iniciado há mais de quatro anos e após o retorno dos autos para diligências (607ª SO), tendo em vista: (i) a informação da concessionária de que realiza um plano de ação por meio do qual promove diligências noutro condomínio para atualização de intervenções, cujas conclusões definirão as medidas a serem adotadas nesse apuratório; e (ii) a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar as providências realizadas para a regularização/adequação da área a partir do plano citado, inexistindo, portanto, deliberações adicionais para a continuidade do procedimento no presente momento. Precedente: IC 1.34.024.000115/2017-49 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.033.000112/2022-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO

LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2379 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OMISSÃO NA ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento de possível crime (artigos 68 e 69 da Lei nº 9.605/98) por parte de M.R.S. por dificultar a ação do Poder Público no exercício da atividade de fiscalização ambiental ao não atualizar os dados de endereço de criador amadorista de passeriformes no SisPass, tendo em vista tendo em vista que não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e bloqueio do acesso do autuado ao sistema, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000178/2018-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2263 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CLUBE. CONSTRUÇÃO. PISCINA. ILHABELA/SP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de suposta irregularidade ambiental em razão de construção de piscina na beira-mar praticada por clube situado em Ilhabela/SP, tendo em vista que: (i) a Companhia Estadual do Estado de São Paulo (Cetesb) assegurou que essa obra foi erguida onde existia um deck de madeira e uma estrutura náutica, conforme licença de operação emitida pelo citado órgão, bem como afirmou que possui o alvará de construção expedido pela Municipalidade; (ii) o laudo técnico da Perícia Ambiental do MPF asseverou, por meio de imagens de satélite de alta resolução, que a estrutura no local em apreço existia há pelo menos 20 anos; e (iii) a SPU sustentou que o empreendimento está regular e a área ocupada em terreno de marinha e acrescido de marinha é abrangida pelo RIP 6509 0100248-22 e possui licença ambiental válida, logo, o órgão patrimonial regularizou a ocupação das áreas em praia por meio de contrato de cessão onerosa autorizado, não havendo justificativas para a continuidade do procedimento extrajudicial devido à legalidade do clube em voga. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000659/2021-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1959

– Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE EIA-RIMA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades em Relatório de Impacto Ambiental em processo de licenciamento ambiental em trâmite na Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, tendo em vista que a matéria é de interesse local, não havendo indícios de lesão ou ameaça de lesão direta a bens, serviços ou interesses específicos da União, de suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito. Precedente: 1.34.016.000154/2022-11 (608ª SO). 2. É recomendada a comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Conheço da promoção arquivamento como declinação de atribuições e, no mérito, voto por sua homologação em prol do Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001292/2016-01 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2273 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) LITORAL SUL. RECATEGORIZAÇÃO. REGIÃO DA FOZ DO RIO VAZA-BARRIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a demora na recategorização (acrescer, no polígono da APA do Litoral Sul, as ilhas consideradas áreas de proteção ambiental) da Unidade de Conservação da região estuarina do rio federal Vaza-Barris, no município de Aracaju/SE, tendo em vista que o presente procedimento cumpriu a sua finalidade, pois a SERHMA informou que foi publicado o Decreto nº 104/2022, de 22 de junho de 2022, sobre a Área de Proteção Ambiental do Litoral Sul de Sergipe - APA Sul, o qual incluiu a área de recategorização da Unidade de Conservação preexistente da região da foz do rio Vaza-Barris. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. JF-CM-IP-0806885-06.2021.4.05.8400 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1777 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os delitos do art. 55 da Lei nº 9.605/98 e do art. 2º da Lei nº 8.176/91, supostamente praticados

em 2017, consistentes na extração irregular de recurso mineral (areia) em 0,18 ha (zero vírgula dezoito hectares) de área de preservação permanente de aflente do Rio Maxaranguape, localizada na Fazenda Santa Fé, no Município de Ceará-Mirim/RN, tendo em vista que: (i) em relação ao delito do art. 55 da Lei de Crimes Ambientais ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, pois, tendo o investigado mais de 70 (setenta) anos, o prazo prescricional, reduzido pela metade (art. 109, V, c/c art. 115, ambos do CP), resulta em 2 (dois) anos, e se passaram 5 (cinco) anos desde a consumação (2017); (ii) quanto ao delito de usurpação de bens da União, praticado em 2017, não há elementos de prova que permitam concluir a autoria pelo investigado, porquanto o Laudo n. 171/2021 da DPF, apesar de concluir pela intervenção mineraria irregular em aproximadamente 0,05 ha (zero vírgula zero cinco hectares - apenas em uma área alvo), não logrou êxito em constatar a data precisa ou mesmo aproximada da mineração, afirmando ter ocorrido entre 2010 a 2017; (iii) o investigado minerou no local até 2010 (entre 2008/2010), sem licenciamento ambiental, respondendo à ação civil pública n. 0800464-58.2016.4.05.8405, que objetivou a recuperação da área degradada, porém, o crime (art. 2º da Lei nº 8.176/91) praticado até 2010 está prescrito desde 2016 (cálculo por metade, ao teor do art. 109, III, c/c art. 115, do CP), não havendo indícios de que tenha praticado o delito no ano de 2017, nem, tampouco, da materialidade, porquanto as vistorias realizadas pelo DNPM em 27/12/2013 e, pelo Idema em janeiro/2016 (portanto, após 2010 e antes de 2017), não constataram atividades extrativistas recentes. Precedente: 1.14.006.000203/2021-38 (Voto nº 3313/2021/4ª CCR, 599ª SO, de 15.12.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, conforme acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. JF/CRU/PE-INQ-0801330-74.2022.4.05.8302 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2339 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MATERIAL DE BOTA FORA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98, em razão do exercício da atividade mineral ilegal de extração de argila, no Município de São Caitano/PE, tendo em vista que o Laudo o Pericial nº 0347/2022 - ETEC/SR/PF/PE (fls. 77/84) constatou que o material constante das caçambas de caminhões apreendidos não caracteriza produtos de lavra mineral, tais como areia, argila ou assemelhado, apresentando características de material proveniente de bota-fora de obra ou serviço de terraplanagem em local com presença de vegetação e de alguma construção ou ruína, portanto, não restou comprovada a prática do crime em apuração, o que caracteriza conduta atípica 2. Dispensada a comunicação do

representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. JF/GVS-1002483-27.2020.4.01.3813-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1853 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 299 do Código Penal, consistente na inserção de informações fraudulentas no SisPass, por meio de acesso com CPF e senha de criadores e operadores internos do sistema, com o objetivo de "legalizar" animais capturados na natureza, no Município de Governador Valadares/MG, tendo em vista que: (i) não há nos autos elementos suficientes que permitam evidenciar o dolo para o crime de falsidade ideológica, tampouco identificar com clareza o autor do fato em questão; e (ii) as investigações empreendidas em sede policial restaram esgotadas, não existindo outra linha investigativa a ser desenvolvida na tentativa de obter novas informações. Precedentes: JF-RJ-INQ-5004201-77.2020.4.02.5101, (590ª SO) e JF-RJ-INQ-5002414-47.2019.4.02.5101 (594ª SO). 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. JFRJ/GON-ACP-0002033-57.2011.4.02.5117 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2360 – Ementa: CONSULTA SOBRE FORMULAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. LANÇAMENTO DE EFLUENTES SEM TRATAMENTO NA BAÍA DE GUANABARA. 1. Não cabe manifestação do Colegiado acerca de consulta sobre proposta encaminhada pela MAP (Marítima Indústria e Comércio de Pescado LTDA), empresa ré na presente ACP e responsável pelo passivo ambiental oriundo do lançamento de efluentes industriais sem tratamento na Baía de Guanabara, no Rio de Janeiro, a fim de ser firmado termo de ajustamento de conduta com o MPF, tendo em vista que é matéria adstrita às atribuições do procurador natural. Precedente: 1.00.000.008055/2022-26 (606ª SO). 2. Não se trata de

promoção de arquivamento, ato suscetível de manifestação colegiada, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93, nem de notificação do representante. 3. Voto pelo não conhecimento da consulta. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da consulta, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-5002734-52.2022.4.04.7101-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2239 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal nos autos de ação penal na qual o réu foi denunciado pelo MPF pela prática do delito previsto no artigo 68, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, consistente na ausência do Sistema de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (PREPS), obstando fiscalização do Poder Público, tendo em vista que: (i) apesar do investigado ter sido beneficiado com a suspensão condicional do processo na Ação Penal nº 5001663-20.2019.4.04.7101/RS (evento 36), em razão da prática do delito previsto no art. 34 da Lei n.º 9.605/98, estes fatos teriam ocorrido entre 01/01/2015 e 03/02/2015, ou seja, se passaram mais de 7 (sete) anos do benefício aplicado; (ii) as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea "f", como requisitos para o cabimento do ANPP, "não ter sido o investigado beneficiado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo"; e (iii) o fato apurado no bojo da Ação Penal nº 5001663-20.2019.4.04.7101/RS, por ser diferente do presente fato, não tem o condão de determinar uma conduta criminal habitual, reiterada ou profissional do investigado e impedir a propositura do ANPP, cumpridos os demais requisitos do benefício. 2. Voto pela admissibilidade do Acordo de Não Persecução, facultando-se ao membro oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para atuar no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela admissibilidade do Acordo de Não Persecução, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001449/2014-60 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2276 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. REABERTURA DA FOZ DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a suposta existência de parecer técnico do IMA/AL favorável à realização da reabertura da foz do Rio Sauaçuhy, de interesse da Associação dos Moradores do Loteamento Villagio Atlântico Norte, e suposta inércia do ICMBio, tendo em vista que: (i) IMA/AL, atendendo à solicitação da Associação dos Moradores do Loteamento Villagio Atlântico Norte, elaborou parecer técnico favorável à reabertura do leito do Rio Sauaçuhy,

com a ressalva de que o ICMBio deveria ser ouvido ante a possibilidade de impactos à APA Costa dos Corais; (ii) o ICMBio afirmou ser imprescindível o projeto e estudo ambiental para elaborar uma manifestação conclusiva sobre os impactos ambientais decorrentes; (iii) a Associação dos Moradores do Loteamento Villagio Atlântico Norte informou não vislumbrar a possibilidade da apresentação dos estudos técnicos exigidos pelo ICMBio; e (iv) diante da impossibilidade da referida associação apresentar os técnicos necessários à análise do ICMBio, não foi cumprido o requisito determinado pelo IMA/AL, de modo que resta impossibilitada a reabertura da foz do rio. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000969/2017-96 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2506 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. VALOR HISTÓRICO- CULTURAL. FORMAS DE EXPRESSÃO. TERREIRO ILÊ AXÉ OJIPOCAN. COMUNIDADE PITANGA DOS PALMARES. BAHIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o valor histórico e cultural do Terreiro Ilê Axé Ojipocan, da Comunidade Pitanga dos Palmares, Município de Simões Filho/BA, para fins de eventual tombamento e proteção, tendo em vista que: (i) após novas diligências no sítio em que localizado o Terreiro do Ilê Axé Ojipocan, foi constatado pela perícia em Antropologia, Parecer Técnico n. 766 /2022- SPPEA, de 08/07/2022, que há anos não mais ocorrem sessões ou cultos no local e que o Senhor Manoel, sacerdote local, com 97 (noventa e sete) anos, vem declarando reiteradamente não ter mais interesse no seu tombamento, assim como os filhos dele, informando que a ameaça de invasão das terras foi evitada com a regularização da região como propriedade privada; (ii) o Parecer Técnico ressaltou que Maria Palmares Bernadete Pacífico Moreira, Presidente da Associação de Etnodesenvolvimento Muzanzu, da comunidade quilombola de Pitanga dos Palmares, igualmente manifesta desinteresse pelo tombamento; (iii) a Portaria n. 194/2016 do Iphan resalta a necessidade de participação da comunidade nos processos de tombamento e de registro, em todas as etapas, sendo eminentemente comunitária a indicação dos bens, ritos, costumes e rituais que serão objeto de proteção estatal; (iv) sem a participação da comunidade, que expressamente declarou falta de interesse no tombamento, e a constatação da falta de cultos e sessões religiosas no Terreiro Ilê Axé Ojipocan, não há possibilidade de iniciar e prosseguir nos procedimentos de tombamento e registro, devendo prevalecer a autonomia dos povos e o respeito às decisões deliberadas na comunidade; e (v) atendidas as diligências determinadas na 585ª SRO, de 07/04/2021, foi constatada a ausência de omissão imputável à autarquia federal quanto à proteção do patrimônio histórico e cultural e nem há lesão ou ameaça direta ao patrimônio histórico-cultural passível de responsabilização, pelo

que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001241/2020-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2398 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. POLIGONAL CULTURAL DE ABRANTES. TERRITÓRIO ORIGINÁRIO QUILOMBOLA E TUPINAMBÁ. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais promovidos em área no interior do Parque Municipal Dunas de Abrantes e da APA Estadual Joanes/Ipatinga, localizada na Vila Abrantes (poligonal cultural de Abrantes), no Município de Camaçari/BA, considerada território originário Tupinambá e Quilombola, em que tais danos consistem em desmatamento para a construção de estádio e fonte artificial, com poluição na nascente do Buraquinho (Fonte das Lavadeiras), tendo em vista que: (i) a obra pública, de reforma e ampliação, consistiu na requalificação da Praça de Eventos e do Campo de Futebol Nery Nunes (Campo Tudão), que incluiu a construção de uma fonte artificial, que se utilizará de água de concessionária pública, distante da fonte das lavadeiras e não instalada em poço local preexistente; (ii) vistoria do Inema constatou poluição na Fonte das Lavadeiras, mas associada às construções instaladas no local (criação de suínos e um campo de futebol rústico da comunidade), concluindo não haver nexo de causalidade entre a poluição e o projeto de requalificação/obras; (iii) o referido órgão ambiental também informou inexistir irregularidades relativamente ao zoneamento da APA (e do Plano Diretor Municipal), nem haver alteração nas condições preexistentes das APPs, tendo sido promovidas diversas visitas na região para dialogar com a comunidade sobre o projeto de revitalização local, no âmbito do licenciamento ambiental; (iv) Laudo Pericial do MPF esclareceu que a área das obras está desmatada há duas décadas e altamente antropizada (foi convertida em espaço de lazer muito antes da requalificação), inexistindo impacto ambiental significativo. Além disso, corroborou que não há relação de nexo causal entre a requalificação e a possível contaminação da Fonte, a qual pode ser acessada facilmente a partir do Campo de Futebol, sem obstáculo ou dificuldade ao acesso; (v) o Procurador da República oficiante apontou que as questões relacionadas aos direitos da comunidade tradicional vêm sendo apurados no IC n. 1.14.000.000955/2020-78; 2. Necessária a instauração de procedimento cível específico para apurar notícia de construções/ocupações

irregulares em APPs do tributário do Córrego Parnamirim e dunas (áreas de brejo litorâneo), ressalvada a existência de procedimento em curso eventualmente instaurado para tratar de tal questão. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com recomendação de instauração de novo procedimento nos termos do item 2, devendo os autos serem remetidos à 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002755/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2535 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO SONORA. BARRACA DE PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade ambiental (poluição sonora) decorrente do funcionamento de barraca de praia em Lauro de Freitas/BA, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizou fiscalização e não constatou a produção de ruídos a ensejar infração ambiental; (ii) acerca do funcionamento de barracas de praia instaladas na orla marítima do município, tramita na Justiça Federal a ACP nº 0016275-67.2011.4.01.3300, ajuizada pelo MPF, que pretende realizar, dentre outros objetivos, a demolição e retirada das barracas de praia edificadas irregularmente na região, notadamente ao longo da faixa de praia, conforme cópia da petição inicial anexada nos presentes autos. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000082/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2432 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. LAGO AURORA. BEM DE DOMÍNIO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado da Bahia para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível poluição hídrica, crime previsto no art. 54, da Lei n. 9.605/98, decorrente do despejo de esgoto sem tratamento no Lago Aurora, na cidade de Paulo Afonso/BA, tendo em vista que: (i) não há registro de dano ambiental à fauna ameaçada de extinção; e (ii) os efluentes despejados não atingem corpo hídrico de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área de domínio federal, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do Incra, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal,

nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Representante comunicada acerca da declinação de atribuições, nos termos do Enunciado n. 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000102/2020-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1618 – Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ÁGUA. POÇOS ARTESIANOS. PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL CHAPADA DIAMANTINA. POÇO ARTESIANO NO SEU INTERIOR. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado da Bahia para atuar em inquérito civil na parte que apura os danos ambientais decorrentes da captação irregular de água do Rio Paraguaçu por 08 (oito) Poços Artesianos PA (descritos na NT 8/2020/ICMbio), abertos, sem licença ambiental, fora dos limites do Parque Nacional da Chapada Diamantina (e fora da ETA Estação de Tratamento de Água municipal), sem licença ambiental, tendo em vista que: (i) o Membro oficiante promoveu a declinação parcial no Despacho n. 1313/2020 (Evento 23), em razão das informações da NT 8/2020 do ICMbio; (ii) conforme o instituto, existem 07 (sete) PA que estão fora do PARNA e 01 (um) que está no entorno, porém este não precisa da autorização da autarquia, pois a atividade é dispensada de EIA/RIMA; (iii) os PAs em questão não estão em área de domínio ou interesse da União, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I, da CF, sendo importante destacar que o Município informou ter interesse na formalização de TAC para a regularização dos PAs; 2. Cabe o arquivamento parcial deste inquérito civil, relativamente aos danos ambientais decorrentes da captação irregular de água do Rio Paraguaçu, pelo Poço Artesiano denominado São Pedro (descrito na NT 8/2020/ICMbio), aberto, sem licença ambiental, dentro dos limites do Parque Nacional da Chapada Diamantina (e fora da ETA), na comunidade denominada São Pedro, no Município de Macugê/BA, tendo em vista que: (i) o ICMbio informou que a abertura foi promovida pelo Dnocs, porém, diante da essencialidade do seu uso para a comunidade, recomendou a regularização da intervenção e do uso dos recursos hídricos, esta por meio de Autorização Direta, porquanto sua retirada causaria prejuízo à comunidade; (ii) não há notícias de danos ambientais; (iii) o PA em questão é regularizável, mediante autorização do ICMbio (e licenciamento no Inema); (iv) o procedimento administrativo de acompanhamento é o meio adequado para acompanhar a regularização do PA São Pedro e do uso dos recursos hídricos, cuja instauração foi determinada pelo Procurador da República oficiante, nos termos do art. 8º, II, da Resolução 174/17 do CNMP; (v) quanto à instalação de poços no interior da ETA e a irregularidade na instalação desta, sem licenciamento ambiental e autorização do ICMbio, a questão é objeto da

ACP n. 0000321-42.2011.4.01.3312 proposta pelo MPF. 3. Acerca da notícia de irregularidade na dispensa de licitação para as obras n. 038 e 052/2017, bem como eventual ausência de utilização de verbas federais, a matéria foge do âmbito de atribuições desta 4ª CCR. 4. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, Resolução nº 87/2010-CSMPF. 5. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado da Bahia, conforme 'item 1', e pela homologação de arquivamento quanto ao 'item 2', com a instauração de PA (conforme determinado na origem), porém, com anterior encaminhamento dos autos para a 1ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional, relativamente ao item 3. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001575/2021-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1679 – Ementa: RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DO PLANALTO CENTRAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o conhecimento e provimento de embargos de declaração visando à homologação da declinação de atribuições de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais decorrentes da venda de imóveis situados no Setor Habitacional Arniqueira, na APA do Planalto Central, no Distrito Federal, tendo em vista que a questão atinente à regularização ambiental e fundiária do Setor Habitacional Arniqueira foi judicializada em ação civil pública proposta pelo MPF (ACP nº 0702074-33.2018.8.07.0018) e posteriormente declinada à Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário da Justiça Distrital, ação esta que, inclusive, foi sentenciada para o fim de condenar o Distrito Federal, a Terracap e a AGEFIS na obrigação de promover a execução coordenada de programa de regularização ambiental, urbanística e fundiária do Setor Habitacional Arniqueira, conforme cópia da petição inicial e da sentença anexas (sentença disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do TJDF em 01/12/2020 e publicada em 02/12/2020). 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração e, consequentemente, pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003569/2016-80 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1685 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. DESCOMISSIONAMENTO. TERMO DE COMPROMISSO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança e a estabilidade da barragem denominada B2 Tico-Tico - Mina Tico Tico - Categoria de Risco (CRI) médio e Dano Potencial Associado (DPA) alto - inserida no PNSB, operada pela M. M. do I. S/A (Complexo Serra Azul), em Brumadinho/Igarapé/MG, tendo em vista que: (i) em que pese a celebração de Termo de Compromisso entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público Federal, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), a Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) e o empreendedor M. N. S/A, com interveniência da ANM, tendo por escopo a descaracterização das barragens B2 e B2 Auxiliar (alteadas pelo método construtivo a montante) e determinada a instauração de PA de Acompanhamento, a barragem de mineração B2 - Mina Tico Tico não possui Back Up Dam, conforme consulta ao sistema SIGBM, e a ANM, no parecer 27/2021/DISBM-MG/CER-MG, solicita ao empreendedor que revise os estudos de Dam Break da barragem, de forma a atender a Resolução nº 32/2020, entre outras exigências; e (ii) conforme o sistema SIGBM, a barragem B2 Tico-Tico - Mina Tico Tico está em 'nível de alerta'; (iii) segundo a ANM e conforme previsto no Termo de Compromisso firmado, a estabilização da barragem é condição para o prosseguimento da execução da obra de sua descaracterização; e (iv) é necessária a continuidade dos autos até cumprimento da exigência da ANM relativa ao estudo de Dam Break e até que a barragem saia do nível de alerta, com nova comprovação de estabilidade assegurada pela ANM (mediante declaração de estabilidade), não obstante esteja em execução o Termo de Compromisso objeto do PA de acompanhamento instaurado, o qual contempla elaboração de projeto, estudo, planos de evacuação, contratação de equipe técnica e execução das obras de descaracterização da barragem. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003661/2016-40 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1507 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. DESCARACTERIZAÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO. BARRAGEM EM PROCESSO DE ESTABILIZAÇÃO. ESTABILIDADE NÃO ATESTADA PELA ANM. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança e a estabilidade da barragem denominada B2 Auxiliar - Categoria de Risco (CRI) baixo e Dano Potencial Associado (DPA) alto - inserida no PNSB, localizada em Rio Acima/MG, operada pela M. N. S/A (do grupo CSN M. S/A), tendo em vista que: (i) em que pese celebrado Termo de Compromisso entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público Federal, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), a Fundação Estadual do Meio

Ambiente (Feam) e o empreendedor M. N. S/A, com interveniência da ANM, tendo por escopo a descaracterização das barragens B2 e B2 Auxiliar (alteadas pelo método construtivo a montante) e determinada a instauração de PA de Acompanhamento, a ANM informou que a barragem B2 Auxiliar está em processo de execução de projeto de estabilização e se encontra sem declaração de estabilidade positiva por apresentar fatores de segurança abaixo dos exigidos por norma técnica, mormente em razão de rupturas ocorridas devido às chuvas de meados de janeiro de 2022; (ii) segundo a ANM e conforme previsto no Termo de Compromisso firmado, a estabilização da barragem é condição para o prosseguimento da execução da obra de sua descaracterização; e (iii) é necessária a continuidade dos autos até finalização da etapa de estabilização da estrutura da barragem B2 Auxiliar, com comprovação de estabilidade assegurada pela ANM (mediante declaração de estabilidade), não obstante esteja em execução o Termo de Compromisso objeto do PA de acompanhamento instaurado, o qual contempla elaboração de projeto, estudo, planos de evacuação, contratação de equipe técnica e execução das obras de descaracterização da barragem.

2. Considerando a não coincidência de objetos, deve ser desentranhado dos presentes autos o IC 1.22.000.000652/2019-40, instaurado para 'apuração da segurança da barragem B2 - Água Preta, sob a responsabilidade da empresa Companhia Siderúrgica Nacional, localizada no Município de Conselheiro Lafaiete/MG'.

3. Voto pela não homologação do arquivamento, consoante item 1 e com observância da determinação do item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000158/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1854 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA ATRAVÉS DE POÇO TUBULAR SEM LICENÇA. INTERVIR EM RECURSO HÍDRICO. RIO GRANDE. SACRAMENTO/MG. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática dos delitos tipificados nos artigos 38 e 48 da Lei n. 9.605/98 e do artigo 50 da Lei nº 6.766/79, consistente em danificar área de 1,3 (um virgula três) hectares de mata nativa (auto de infração n. 209460/20), extrair água subterrânea através de poço tubular, sem outorga (auto de infração n. 209461/20) e intervir em recurso hídrico, mediante carreamento de terra para o interior das águas do reservatório da UHE de Jaguará (auto de infração n. 209463/20), por parte do empreendimento "Condomínio Villagio", localizado às margens do reservatório da UHE de Jaguará, no Rio Grande, no município de Sacramento/MG, tendo em vista que: (i) conforme consta nos autos, o imóvel foi descaracterizado para urbano, recebendo o código municipal n. 14.638; (ii) o empreendimento em questão foi aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Sacramento/MG (CODEMA) e a Secretaria de Meio Ambiente de Sacramento/MG declarou a

dispensa de seu licenciamento, tendo a municipalidade concedido Alvará de Licença para a construção, anteriormente à intervenção, o que afasta a caracterização dos delitos tipificados nos artigos 38 e 48 da Lei n. 9.605/98 e no artigo 50 da Lei nº 6.766/79; (ii) o empreendedor alegou que as chuvas na região causaram carreamento de solo para o corpo hídrico, havendo sido tomadas medidas emergenciais de contenção; (iii) o empreendimento obtinha outorga de uso hídrico e, conforme parecer técnico da Prefeitura, o local para implantação do empreendimento sofreria apenas limpeza e/ou roçada na área para remanejamento do solo para fins de instalação de infraestrutura; (iv) foi realizado acordo nos autos por meio de audiência extrajudicial entre o Condomínio Villagio Ltda e a PRM de Uberaba/MG, para adoção de medidas de adequação do imóvel, no campo cível ambiental, tais como: 1) plantio complementar de espécies arbóreas; 2) execução do projeto paisagístico apresentado; e 3) assunção de obrigação de não fazer consistente em manter preservada a área verde. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento na seara penal, determinando-se a instauração de P.A. de acompanhamento do acordo firmado em âmbito cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000201/2015-19 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2463 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. EXTRAÇÃO MINERAL ILEGAL. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de termo de ajustamento de conduta firmado com empresa mineradora com o objetivo de reparação dos danos ambientais causados pela atividade de extração mineral ilegal de granito em Barra Longa/MG, tendo em vista que, diante da ausência do cumprimento integral do TAC por parte do investigado, bem como pela informação do órgão ambiental competente acerca da regeneração natural da área em questão, é necessário comprovar se o empreendedor, de fato, não possui mais interesse em voltar a explorar o local, o que deve ser verificado por meio da formalização de processo de fechamento de mina, sob responsabilidade do próprio empreendedor. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001291/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2122 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. COMERCIALIZAÇÃO DE CARANGUEJO-UÇÁ. PERÍODO DE DEFESO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato

criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, consistente em comercializar 98 (noventa e oito) unidades de caranguejo-uçá, em período de defeso, em feira livre localizada no Município de Bragança/PA, tendo em vista que: (i) o delito, praticado em 18/02/2009, tem pena máxima de 3 (três) anos, de modo que, pela aplicação do art. 109, IV, do CP, ocorreu a prescrição em abstrato em 18/02/2017, não se vislumbrando causas suspensivas ou interruptivas da prescrição; (ii) o dano ambiental teve impacto reduzido, sem força para produzir efeitos nocivos em escala suficiente a afetar a coletividade, porquanto os espécimes foram devolvidos ao habitat natural. Precedentes: 1.23.000.000732/2021-82 (Voto nº: 3261/2021/4ª CCR, 598ª SO, de 2.12.2021), 1.33.001.000163/2020-38 (Voto nº: 149/2021/4ª CCR, 583ª SO, de 24.2.2021) e 1.23.006.000129/2021-41 (Voto nº: 3120/2021/4ª CCR, 596ª SO, de 3.11.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001326/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2430 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98, referente à conduta de ter em depósito 2.020,05 (dois mil e vinte vírgula zero cinco) m3 de madeira em toras, sem autorização do órgão competente, no Município de Baião/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, pois entre a data da autuação (19/11/2009), até o presente momento, transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, tendo a prescrição ocorrido em 19/11/2013, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas, bem como de causas de aumento, inclusive da Lei 9.605/98 (arts. 29 e 53). 2. Em razão da aplicação de expressiva multa no valor de R\$ 606.017,40 (seiscentos e seis mil e dezessete reais e quarenta centavos), ante o descumprimento da legislação ambiental, há necessidade de se fazer cumprir a tutela constitucional para fins de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos (art. 225 da CF). Por isso, ainda que eventualmente o autuado tenha apresentado defesa administrativa e/ou ajuizado ação visando desconstituir a autuação, deve ser observada a autonomia das instâncias administrativa, cível e penal no caso concreto. Portanto: a) necessária a continuação do feito para verificar o cumprimento da sanção pecuniária, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito, sob pena de

sua inclusão do valor em dívida ativa, do nome do autuado no Cadin ou da inclusão do título oriundo da multa em cartórios de protesto, devendo o Membro oficiante observar e recomendar a observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; e b) caso necessário for, promover ação civil pública visando à interrupção de suas atividades lesivas e irregulares, bem como reparação e/ou compensação pelo dano ambiental, considerando-se que a empresa e/ou autuado situa-se na cadeia causal do dano. Precedente: NF criminal 1.23.000.001311/2018-73. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento na seara penal, e, no âmbito cível, pela determinação de prosseguimento do feito nesses próprios autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001448/2016-66 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1917 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PROBLEMAS DE INTEGRAÇÃO. NOVO SISFLORA 2/PA E SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de suposto problema de integração (com o sistema do IBAMA conhecido como DOF - Documento de Origem Florestal) e operacionalização que estão ocorrendo em virtude da entrada em vigor do SISFLORA 2/PA, tendo em vista que, não configura justificativa razoável o simples fato de o procedimento ser de 2016 e a Procuradora oficiante instaurar novo Procedimento Preparatório com objetivo de apurar o mesmo objeto do presente inquérito civil. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo continuar as investigações nos mesmos autos. Ademais, determina-se o apensamento do novo procedimento preparatório ao presente inquérito civil. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001484/2022-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2454 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. INSTALAÇÃO DE TRAPICHE. RESERVA MARINHA MESTRE LUCINDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar os danos ambientais resultantes da prática do delito do art. 60 da Lei 9.605/98, referente à instalação de um embarcadouro (trapiche), sem autorização prévia do órgão gestor da UC, pelo ente municipal, no interior da Resex Marinha Mestre Lucindo, em Marapanim/PA, tendo em vista que: (i) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou

medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como a aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) órgão ambiental deixou de embargar a obra por reconhecer que essa atende às necessidades da comunidade local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.002.000198/2010-31 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1634 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CONCESSÃO DE TÍTULO DE PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA. INTERIOR DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado no ano de 2010 para apurar a concessão pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (Semas/PA) de licenças ambientais para lavra garimpeira em áreas localizadas no interior e no entorno de unidades de conservação federais sem autorização do ICMBio, tendo em vista que: (i) a Semas/PA informou que passou a atuar com base nos Pareceres Jurídicos 29640 e 30015/CONJUR/GABSEC/2021, segundo os quais "com fulcro nos artigos 36, § 3º, da lei nº 9.985/00 e art. 1º, da Resolução nº 428/10 do CONAMA, opina-se pela necessidade de dar ciência ao ICMBio dos Processos de Licenciamento ambiental que incidem e/ou impactem na APA Tapajós ou em qualquer outra Unidade de Conservação Federal, por ser esta a Autarquia responsável pela gestão de Unidades de Conservação em nível federal. [...]"; e (ii) os pareceres jurídicos em questão estão alinhados à Recomendação nº 18/2016, na qual o MPF, em conjunto com o MPE, recomendou ao DNPM (atual ANM) que deixe de conceder permissões de lavra garimpeira e à Semas/PA e às Secretarias Municipais de Meio Ambiente de Itaituba, Jacareacanga, Aveiro, Novo Progresso e Trairão que deixem de conceder autorizações/licenças em áreas reconhecidamente indígenas e de UCs integrais e de uso sustentável. 2. Sendo fortes os indícios de que as ações dos municípios de Itaituba e Jacareacanga, especificamente, podem estar contribuindo significativamente para a degradação ambiental na Bacia do Tapajós, foi determinada a instauração de notícia de fato cível, no âmbito da 4ª CCR, para "apurar possíveis irregularidades na concessão de licenças ambientais para atividades minerárias cometidas pelas secretarias municipais inseridas na circunscrição da PRM Itaituba, em especial as de Jacareacanga/PA e Itaituba/PA, em prejuízo à Bacia do Rio Tapajós, rio federal elementar ao modo de vida da população tapajônica e essencial para a cultura e identidade regionais, o turismo e a segurança alimentar, impondo-se discutir a habilitação dos municípios para concessão dessas licenças ambientais". 3. Foi ajuizada Ação Civil Pública 1001084-03.2019.4.01.3908, com pedido de natureza desconstitutiva (e subsidiariamente, mandamental), a fim de declarar a nulidade e promover o cancelamento ou subsidiariamente, impor à ré Agência Nacional da Mineração a obrigação de

fazer para promover o indeferimento - de todos os processos minerários (requerimentos de pesquisa e lavra, permissão de lavra garimpeira, autorizações e concessões minerárias e permissões de lavra garimpeira, dentre outros) incidentes sobre Terras Indígenas (identificadas e delimitadas, declaradas e homologadas), na área de circunscrição da Subseção Judiciária de Itaituba/PA. 4. Foi determinada a instauração de NF no âmbito da 4º CCR, vinculada ao 1º Ofício, para "apurar possíveis irregularidades em ações comissivas e omissivas da ANM, ante a verificação de requerimentos minerários incidentes em Unidades de Conservação de Proteção integral e uso sustentável, a fim de buscar o cumprimento a contento dos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes". 5. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 6. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento para que se verifique o efetivo cumprimento da Recomendação 18/2016 e dos Pareceres Jurídicos 29640 e 30015/CONJUR/GABSEC/2021, pela SEMAS/PA e demais Secretarias Municipais, por prazo razoável, sendo que eventual notícia de descumprimento deverá ensejar a instauração de novo procedimento investigatório. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.002.000219/2011-08 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1747 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE ALTAMIRA. RETIFICAÇÃO DOS LIMITES DA UNIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a retificação dos limites da Floresta Nacional de Altamira (FLONA Altamira), em razão de representação que alega ter havido modificação substancial da poligonal da UC em relação ao decreto de criação da Flona e seus limites de fato, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que houve a implementação de novos limites da unidade de conservação, esclarecendo que, de fato, foi constatada a existência de alguns erros técnicos relativos ao memorial que descrevia os limites da unidade de conservação e que consta no Decreto nº 2.483/1998, que criou a Floresta Nacional de Altamira; (ii) o referido decreto descrevia que a área da FLONA era de 689.012,0000 ha (seiscentos e oitenta e nove mil e doze hectares), contudo, após as retificações implementadas pelo ICMBio a área passou a ser de 725.603,45 ha (setecentos e vinte e cinco mil seiscentos e três vírgula quarenta e cinco hectares), verificando-se, assim que se trata de ampliação da proteção ambiental mediante aumento da área da unidade de conservação, inexistindo, desde logo, risco de diminuição da proteção ambiental da área; (iii) concluiu o ICMBio que a nova poligonal foi oficializada e adotada na conclusão do Plano de Manejo da Floresta Nacional de Altamira, representando, esta nova área, em uma diferença (a maior) em torno de 5% em relação à área mencionada no Decreto nº 2.483/1998, índice adequado à margem de erro

cartográfico e aos parâmetros dados pelo Código Civil brasileiro; (iv) no que pertine à regularização fundiária da FLONA Altamira, dentre outros aspectos de proteção, vigilância e monitoramento da unidade, foi verificado que existe o IC nº 1.23.003.000278/2014-19 para apuração de tais questões. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000091/2015-98 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2446 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. UHE BELO MONTE. IMPACTO NA ATIVIDADE DE PEIXES ORNAMENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre o impacto causado na atividade com peixes ornamentais pela UHE Belo Monte em Altamira/PA, tendo em vista: (i) o acompanhamento das medidas previstas no Projeto Básico Ambiental (PBA), bem como o cumprimento das exigências contidas nas condicionantes da licença de operação expedida para a atividade de pesca, conforme afirmações do Ibama; e (ii) o IC 1.23.003.000111/2021-7 abarcar o presente tema, no bojo do qual será realizada audiência pública para avaliação dos impactos na atividade pesqueira em virtude da operação do citado empreendimento apto a evitar o bis in idem, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem deliberadas no presente apuratório ao menos no momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000178/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1970 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE OURO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar os delitos do art. 2º da Lei n.º 8.176/91 e do art. 55 da Lei n.º 9.605/98, em razão da extração de ouro em garimpo ilegal localizado no interior do Parque Nacional do Rio Novo, em Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) em que pese os agentes do ICMBio terem informado não ser possível saber qual era a área garimpada por D. V. S. e por outro eventual garimpeiro, uma vez que eram áreas praticamente contínuas, constam no relatório de fiscalização elementos fáticos suficientes que apontam o envolvimento do investigado com a atividade de mineração ilegal, tais como um galão de óleo lubrificante identificado com o nome do investigado e um caminhão de sua propriedade abandonado nos arredores da área

garimpada; e (ii) há nos autos indícios de autoria e prova de materialidade do crime ambiental suficientes para o oferecimento de denúncia, pois a conduta amolda-se, em tese, ao previsto no art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para oferecimento de denúncia contra o investigado - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000206/2022-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2131 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLONA DO JAMANXIM. AMAZÔNIA LEGAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 40, § 1º, da Lei 9.605/98, consistente em destruir 0,54 ha (zero vírgula cinquenta e quatro hectares) de floresta nativa localizada no interior da Flona do Jamanxim, objeto de especial preservação (Amazônia Legal), sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas de aplicação de multa, embargo da área e apreensão e inutilização de uma motocicleta para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (ii) a arma e dois cartuchos não deflagrados, encontrados com o autuado por ocasião da fiscalização, foram objeto de outro processo administrativo, conforme Relatório de Fiscalização, sendo que os fatos em referência deverão ser comunicado ao MPF Precedentes: JF/CE-INQ-0801658- 56.2021.4.05.8102 (608ª SO, de 27.6.2022) e 1.23.000.000442/2021-39 (587ª SO, de 19.5.2021).. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000360/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2004 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PARQUE NACIONAL. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da destruição de área de 80 (oitenta) hectares de floresta nativa, no bioma amazônico, no interior do Parque Nacional do Jamanxim, objeto de especial preservação, não passível de autorização, no Município de Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) se trata de grande área desmatada (oitenta hectares) no bioma amazônico (objeto de especial preservação, não passível de autorização), bem como pelo elevado valor da multa aplicada

(R\$ 960.000,00), é necessário solicitar informações ao Departamento de Polícia Federal acerca de eventual Inquérito Policial de apuração do referido dano ou que sejam realizadas diligências para apuração do referido ilícito e identificação do autor; e (ii) importa solicitar informações à autoridade ambiental para que informe quais as providências foram tomadas para a reparação do dano ambiental, bem como, se houve o pagamento da multa administrativa. 2. Quando a CCR, em análise de promoção de arquivamento, determinar a realização de diligências preliminares e imprescindíveis à sua decisão, os autos serão devolvidos ao membro que promoveu o arquivamento para cumprimento das diligências, nos termos do Enunciado nº 69, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, ora aplicado ao presente caso por analogia. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, para que sejam solicitadas informações ao Departamento de Polícia Federal e à autoridade ambiental, nos termos do item 1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000067/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2475 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental em área de preservação permanente, decorrente do funcionamento da empresa KSW construtora EIRELI, em Paranaguá/PR, tendo em vista que foi firmado TAC com a empresa investigada a fim de se promover a compensação dos citados danos ambientais, tendo sido instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar o seu cumprimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.000.000519/2017-82 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2267 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. CIRCUNSCRIÇÃO DA PRM SERRA TALHADA/PE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, há mais de 04 anos, para apurar a regularidade do licenciamento ambiental dos Projetos de Assentamento de reforma agrária localizados na circunscrição da PRM Serra Talhada/PE, após o retorno para diligências perante ao Incra, tendo em vista que os relatórios do citado instituto sobre os projetos encontrados no setor em apreço, que estão sendo tratados por procedimentos específicos e abarcam as constatações evidenciadas a saber: (i) PA Miguel Arraes - apurar a notícia de possível prática de grilagem/invasão/posse em área rural identificada como Praia do Sobrado, às margens do Rio

São Francisco em Petrolândia/PE, notadamente em relação à conduta de empresário na apropriação da área e cobrança de tarifas aos visitantes (1.26.003.000026/2022-80); (ii) PA Paulo Freire - promover a reparação dos danos ambientais identificados em área de 1,40 ha (1.26.003.000135/2021-16); e (i i i) PA Cidadania em Jatobá - o Incra averiguou a presença de lotes abandonados e invasores da reserva legal que não foram localizados, esgotando, assim as diligências investigatórias razoavelmente exigíveis a demonstrar a responsabilidade pessoal pelo fato relatado com mínima segurança, não havendo medidas adicionais a serem solicitadas no presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001458/2022-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1596 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. ÁGUA. ABRANGÊNCIA. PERNAMBUCO. DNOCS.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar irregularidades ambientais devido à ausência de Planos de Segurança de Barragem (PSB) nos barramentos do DNOCS no Estado de Pernambuco ou nos municípios de atribuição da PR/PE, conforme solicitação encaminhada pela PRM/Caruaru e após análise de recurso interno dessa PRM, tendo em vista a inexistência de barramento do DNOCS na circunscrição da PR/PE. 2. Necessário a continuidade do procedimento quanto à determinação de atuação da PR devido: (i) a falta de Planos de Segurança de Barragens de responsabilidade do DNOCS em Pernambuco, a teor do art. 17 da Lei 12.334/10; (ii) ser essa autarquia o agente responsável pela segurança de 327 barragens localizadas na região Nordeste, pois possui o direito real sobre as terras onde se localizam as barragens, cabendo o desenvolvimento de ações para garantir a segurança das mesmas; (iii) aos riscos potenciais de acidentes com grandes impactos socioambientais em virtude da falta de inspeções periódicas nas barragens de uso múltiplos; e (iv) ser um problema grave a demandar a atuação compartilhada de um dos órgãos ambientais da capital, visto que o dano identificado transcende os limites de cada PRM e repercute em todo o Estado, pois possui a atribuição para cobrar uma solução do DNOCS em relação à carência de Plano de Segurança em suas 38 barragens no Estado. 3. Nesse prisma é o entendimento da 4ª CCR, deliberado recentemente na 20ª Sessão Ordinária de Coordenação em 01/06/22. SESSÃO DE COORDENAÇÃO. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - PGEA. CONSULTA. PROPOSTA DE ATUAÇÃO COORDENADA PARA VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E DA EFETIVA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO COM RELAÇÃO AS BARRAGENS CUJO EMPREENDEDOR É O DNOCS. PNSB. 4. Voto pelo arquivamento parcial referente às barragens do DNOCS que pudessem estar circunscrita à PR/PE, pois não há barramento

situado nessa unidade e pela continuidade do apuratório quanto à determinação de atuação para cobrar uma solução da autarquia em relação à falta de Plano de Segurança nas 38 barragens localizadas no Estado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000040/2022-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2212 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DELTA DO PARNAÍBA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no art. 64 da Lei 9.605/98, decorrente de descumprimento de notificação do ICMBio em desfavor de W. R. para não construir em duna cercada no interior da APA Delta do Parnaíba, no Município de Cajueiro da Praia/PI, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que, durante a operação Liberum Terra II, a equipe de fiscalização verificou o cumprimento da notificação 9WWOEK9K, a qual determina o impedimento de construção em áreas cercadas de dunas por W. R., não havendo sido constatada qualquer construção no local; (i i) concluiu o Membro oficiante que não há notícia nos autos sobre o descumprimento da notificação; e (iii) em relação ao desmatamento na área da União, com a destruição de carnaubeiras e outras espécies vegetais protegidas, com o propósito de invadir, cercar e construir uma rua, indicado no Laudo nº 034/2022- SETEC/SR/PF/PI, que ocasionou a expedição da notificação em face de W. R., a matéria é objeto específico do IPL nº 1005771-61.2021.4.01.4002. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001483/2017-80 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2326 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. MANGUE. ATERRAMENTO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual aterramento e supressão ilegal de área de mangue, no Município de Natal/RN, tendo em vista que: (i) a SEMURB informou que, após acordo com o proprietário do terreno, a vegetação de manguezal não foi desmatada novamente e que a flora local ficou densa e expandiu espontaneamente, não sendo constatadas infrações ambientais na área; e (ii) a SEMURB, em vistoria, constatou que o investigado cumpriu as exigências impostas no âmbito administrativo, não mais persistindo as irregularidades no terreno objeto do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001998/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2116 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA E FLORESTAL. ÁREA EMBARGADA. EVENTUAL FRAUDE NA CONTRATAÇÃO E DESVIO DE FINALIDADE. 1. Não cabe o arquivamento, na esfera ambiental, de notícia de fato criminal instaurada para apurar delitos tipificados nas Leis n. 7.492/86 e n. 9.605/98, em razão da contratação de Operação de Crédito para custeio de produção de soja para a safra de 2018 (quitada em 2019), por J.C.M., no Município de Nova Palma/RS, por meio de agente financeiro e com recursos do BNDES, sem a efetiva comprovação dos gastos, bem como pela constatação de interseção entre o projeto aprovado (área cultivada) e a área objeto do embargo ambiental (embargo do Ibama/2012), tendo em vista que: (i) conforme informou o BNDES, a partir da localização do ponto geodésico constante no Siscom/Ibama, o ponto de referência do embargo ambiental aparentemente corresponde a uma pequena área de interseção com a área cultivada (cerca de dez por cento); (ii) todavia, não há nos autos informação do Ibama acerca do plantio em 2018 em área objeto do embargo ambiental em 2012, ou seja, de 'autuação pelo descumprimento de embargo e do tamanho da área de plantio', nem, tampouco, da Secretaria de Meio Ambiente Estadual acerca da 'legalidade (ou não) na dispensa de licenciamento ambiental', atestada por engenheiro para possibilitar a contratação, sendo necessárias diligências na referida autarquia federal e no órgão ambiental estadual, para a finalidade de obtenção das informações (e documentos) referidas, devendo o Ibama informar, também, se a área (alvo) está inserida em Unidade de Conservação da Natureza federal; (iii) importante destacar que a NF n. 1.29.008.000438/2012-96 se refere à intervenção que gerou a interdição/embargo n. 94.228/C e AIA 681.453/D (em 2012). 2. Eventual prática do crime de desvio de finalidade na aplicação de recursos do financiamento e fraude na sua obtenção, não são matérias afetas a esta 4ª CCR. 3. Voto pela não homologação de arquivamento, com a determinação da realização das diligências, na questão ambiental, conforme item '1, alínea ii', porém, com prévio encaminhamento dos autos para a 1ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000289/2015-28 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2218 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO

AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. DESCARRILAMENTO DE TRILHO DE LINHA FÉRREA. IMPACTO AO CANAL SÃO SIMÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocorrência de 3 (três) descarrilamentos de trilho em malha ferroviária, envolvendo derramamento de grãos de soja e de óleo, com impacto ao canal São Simão, em setembro de 2015 e em junho de 2017, em Rio Grande/RS, tendo em vista que: (i) segundo o Ibama, a empresa ALL (atual Rumo Oeste S/A) encaminhou o Relatório de Atendimento ao Acidente Ferroviário em 2015, constando as providências emergenciais adotadas para contenção e absorção do óleo vazado, remoção das locomotivas e de solo impactado; (ii) a ALL informou que os resíduos coletados foram transportados pela empresa Ambiental BR até a devida destinação; (iii) a Fepam informou que foi acionada quando os primeiros procedimentos e orientações emergenciais foram adotados, juntando relatórios de atendimento e emergência; e (iv) acerca da recuperação da área impactada pelos descarrilamentos ocorridos em 03 e 06 de junho de 2017, no trecho da linha férrea sobre o canal São Simão e a APA da Lagoa Verde, a Fepam informou que a empresa vinha atendendo às exigências relativas às áreas atingidas, tendo apresentado os relatórios das Investigações Complementares solicitadas; (v) considerando os resultados obtidos após a realização das 04 campanhas de monitoramento ambiental, de modo geral, os poços vistoriados não apresentavam concentrações superiores aos valores de orientadores estabelecidos pela CONAMA 420/2009 e pela Lista Holandesa 2013, sendo recomendado pela FEPAM o encerramento das campanhas de monitoramento e a classificação da área como Área Reabilitada para Uso Declarado; e (vi) a causa dos acidentes foi associada a ações de vandalismo no rompimento de trilhos da linha férrea. 2. Necessária a instauração de PA de acompanhamento com vistas a monitorar as ações atualmente adotadas pela concessionária e os órgãos de fiscalização no que diz respeito à manutenção das condições de uso do trecho de linha férrea em comento, fazendo-se juntar aos autos a serem instaurados o Plano de Ação de Emergência e Programa de Gerenciamento de Riscos implementado na Malha Sul, atualizados, que tem por objetivo prevenir acidentes durante sua operação, inclusive prevendo ações voltadas à reversão de danos ambientais em caso de acidentes. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a instauração de PA de acompanhamento, conforme o item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.006.000411/2020-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2532 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. CONSTRUÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocupação de área de preservação permanente no Corredor do Leopoldo, na praia do Cassino, em Rio Grande/RS, tendo em vista que a matéria foi judicializada por meio de ação de reintegração de posse

ajuizada pela AGU, em trâmite na 2ª Vara Federal de Rio Grande sob o nº 5000476-06.2021.4.04.7101, a qual tem como objetivo a remoção dos ocupantes e a demolição das construções edificadas sobre área de preservação permanente, estando o objeto do presente feito integralmente abrangido na referida ação judicial, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000159/2017-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1979 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE ESTADUAL. LOTEAMENTO RESIDENCIAL. 1. Não cabe a declinação de atribuições de inquérito civil instaurado para apurar a implantação de loteamento residencial em área de entorno do Parque Estadual de Itapeva, em Torres/RS, tendo em vista a necessidade de que o ICMBio e o INCRA prestem informações nos autos se o empreendimento afeta ou não áreas de domínio da União. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com o retorno dos autos para diligências, nos termos do item 1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000684/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1824 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDICIONANTES. PRODUTOS CONTROLADOS. GASODUTO/OLEODUTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades consistente no descumprimento das condicionantes 2.3, 2.7 e 2.21 (dois ponto três, dois ponto sete e dois ponto vinte e um) de Licença de Pesquisa Sísmica LPS (para Pesquisa Sísmica Marítima 2D, na Bacia Sedimentar da Foz do Amazonas Programa Norte Amazônico, Fase III), as quais determinaram a implementação de Projeto de Controle da Poluição PCP (e Relatório), bem como de Projeto de Educação Ambiental dos Trabalhadores PEAT e a observação das orientações contidas em Pareceres Técnicos do Ibama, tendo em vista que, conquanto eventualmente os danos ao meio ambiente sejam potenciais e que as condicionantes descumpridas sejam irregularidades formais, as quais consistiram na divergência existente entre as metas aprovadas e as dispostas no Relatório do PCP, na falta de anotação no Relatório da redução de carga horária do PET e no descumprimento de prazos/requisitos do preenchimento dos Relatórios, entre outras, houve aplicação de multa expressiva, no valor de R\$ 56.500,00 (cinquenta e seis mil e quinhentos reais), sem comprovação de efetivo pagamento. 2. Em razão da aplicação de multa

expressiva, no valor de R\$ R\$ 56.500,00 (cinquenta e seis mil e quinhentos reais) necessária a realização de nova diligência para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar o órgão fiscalizador a promover TAC de parcelamento do débito, sob pena de sua inclusão em dívida ativa, do nome do autuado no Cadin ou da inclusão do título oriundo da multa em cartórios de protesto, devendo ser observado o prazo prescricional administrativo de 05 (cinco) anos, nos termos da Súmula 467 do STJ. Em observância à autonomia das esferas administrativa, cível e criminal, a teor do caso sob investigação, promover eventual ação civil pública para interrupção de atividades lesivas ao meio ambiente, bem como reparação/compensação pelo dano praticado, na hipótese de a empresa ou agente situar na cadeia causal do dano ambiental. Precedente: 1.25.000.000365/2019-28 (593ª SO).

3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003364/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1757 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. MONITORAMENTO POR SATÉLITE. SISTEMA PREPS. TAC. COMPENSAÇÃO CÍVEL. RECOLHIMENTO DE MULTA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 34, caput, c/c art. 36, ambos da Lei 9.605/98, consistente na realização de cruzeiro de pesca de arrasto pela embarcação Senhora do Mar, a menos de 2 (duas) milhas da costa do Estado do Rio de Janeiro, entre os dias 03 e 09/11/2017, local proibido para o tipo de embarcação, tendo em vista que: (i) ainda que não caracterizado o crime do art. 34, da Lei n. 9.605/98, por ausência de apreensão de pescado e desconhecida a autoria delitiva, necessário observar a independência entre as esferas cível e criminal (Enunciado n. 12 - 4ª CCR), sendo mister a adoção de medidas de compensação cível pelos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF; e (ii) cabe provocar a autarquia ambiental federal a promover TAC para parcelamento do débito ainda pendente de quitação, sob pena de sua inclusão da autuada em dívida ativa, no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, no sentido da não homologação do arquivamento, determinando a remessa dos autos ao CIMPF para a devida apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000040/2022-21 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2497 – Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a regularidade ambiental de condomínio em relação ao sistema de proteção de Unidades de Conservação e se atende aos requisitos do Plano Diretor Municipal, da Lei do Zoneamento Municipal e da Lei da Mata Atlântica, situado na Estrada Francisco Smolka nº 2500, zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra dos Órgãos em Teresópolis/RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio afirmou que o empreendimento citado está inserido na zona de amortecimento do Parnaso, unidade de conservação federal de proteção integral, apta a atrair a competência da União; (ii) a atribuição é do Ministério Público Federal sempre que houver ofensa a bem ou interesse da União, independentemente do órgão responsável pelo licenciamento, a teor do Enunciado nº 5/4ª CCR; e (iii) por analogia, o MPF tem atribuição para atuar, na área cível, buscando a prevenção ou reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando: o dano, efetivo ou potencial, atingir bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, cabendo, portanto, a atribuição do MPF para prosseguir nos autos. 2. Inexistiu comunicação ao representante acerca de promoção de declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000107/2018-31 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2498 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CORTE DE TALUDE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental devido ao corte de talude e despejo de terra causado por 'bota fora' nas margens do rio São Antônio e oriundo de obra realizada por empresa contratada pelo DNIT, fato ocorrido em Petrópolis/RJ, tendo em vista o cumprimento de termo de ajustamento de conduta, pois as mudas plantas vêm apresentando bom desenvolvimento, segundo afirmações do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), não havendo, portanto, medidas adicionais a serem deliberadas no presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000045/2003-91 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2483 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA TOMBADA. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E HISTÓRICO DE PARATY. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ao patrimônio cultural, em razão de edificações erigidas, sem a anuência do Iphan (alteração na garagem e ampliação de residência unifamiliar), na Rua Geraldo Antunes Vasconcelos, n. 203 (antigo n. 29), Portão de Ferro, Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) segundo o Iphan, a área do imóvel está localizada na Zona de Influência Indireta do Bairro Histórico de Paraty (Conjunto Arquitetônico e Histórico tombado no âmbito federal), sendo que as edificações possuíam características em discordância com as normas de preservação do patrimônio, ao teor da Portaria n. 10/81-Iphan, porém, com a edição da Portaria n. 402/12, estas passaram a ser regularizáveis; (ii) segundo o instituto, foram feitos trabalhos de identificação e atualização do endereço do imóvel, a partir de ações em campo, sendo constatado, com o auxílio da planta de localização do lote e do desenho da fachada principal (obtidos nos arquivos do ET Costa Verde), que, atualmente, o endereço corresponde à Rua Geraldo Antunes Vasconcelos, nº 203 (antiga Rua 05, Quadra L, Lote 07), estando o instituto em vias de iniciar as tratativas junto ao herdeiro (viúvo) para regularização das edificações. Precedente: 1.33.000.001657/2021-21 (608ª SO). 2. Necessária a instauração de procedimento administrativo para acompanhar as medidas de adequação a serem implementadas nas edificações, sob a fiscalização do Iphan. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, conforme especificado no item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.015.000105/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1948 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FAUNA. CAÇA ILEGAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada a partir de representação, para apurar inúmeros desmatamentos e caças ilegais na região serrana do Pontal e inércia dos órgãos públicos competentes, além de que o Ibama estaria funcionando dentro da Prefeitura Municipal, onde ocorreriam casos de tráfico de influência, no município de Santa Maria Madalena/RJ, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que não existe unidade ou servidor do Ibama na região do município de Santa Maria Madalena, vinculado à

Superintendência do Ibama no Rio de Janeiro; e (ii) não há nos autos quaisquer elementos que apontem indícios de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades, tampouco envolvimento de agente público federal, a atrair a intervenção do MPF na forma do art. 109, da CF e do Enunciado nº 49 - 4ª CCR. 2. Recomendada a notificação do representante acerca da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002640/2019-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1739 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ACESSO À INFORMAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. ÓRGÃO AMBIENTAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMA. SDS. SAR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o Projeto Transparência das Informações Ambientais, desenvolvido pela 4ª CCR, com a finalidade de garantir o acesso da sociedade civil às informações, procedimentos e decisões dos órgãos ambientais catarinenses, IMA (Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina), SDS (Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável) e SAR (Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca), em atendimento à Lei de Acesso à Informação, tendo em vista que: (i) esta Câmara divulgou os resultados e a análise evolutiva dos órgãos e entidades avaliados na segunda fase do Ranking da Transparência Ambiental, orientando que medidas judiciais fossem propostas e disponibilizando a minuta da inicial para a proposição de Ação Civil Pública; (ii) a Lei de Acesso à Informação (LAI) baseada na publicidade e a Lei Geral de Proteção de Dados amparada na necessidade do resguardo da privacidade se convergem mutuamente, uma vez que essa lei potencializa as obrigações de transparência, em conformidade com o disposto em seu art. 25, qual seja: 'os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas (...) à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral', regulamento correlato ao art. 8º, § 3º, III, da Lei de Acesso à informação, isto é: 'É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação (...) de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, (...) sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)'; (iii) conforme relatório de avaliação do Projeto de junho/2022, os órgãos catarinenses continuam não atendendo às especificações para a disponibilização, detalhamento, periodicidade e formato de publicação em diversos itens de informação, em desconformidade com as Recomendações MPF n. 13/2020, 14/2020 e 15/2020, constatada a ausência de diversos dados, com destaque para a falta de referências sobre desmatamento, sobre monitoramento da exploração florestal, sobre autos de infração e arrecadação de multas que deveriam ser fornecidas pelo IMA, sobre Cadastro Ambiental Rural, em que não há a disponibilização do nome do proprietário, CPF/CNPJ do beneficiário,

nem atualização automática dos dados pela SDR, assim como ausentes dados sobre as Guias de Trânsito Animal e sobre regularização fundiária e terras devolutas, informações que deveriam ser fornecidas pela SAR, de maneira que não se promoveu de modo satisfatório o interesse público com a participação de todos na regularidade da atuação fiscalizatória e no exercício do poder de polícia estatal; e (iv) a apuração deve continuar no âmbito deste IC, para o devido acompanhamento do projeto por parte desta Câmara e, constatada a não conformidade, para o embasamento da Ação Civil Pública também indicada no modelo de atuação proposto. Precedentes: IC nº 1.17.000.001286/2018-25 4ª CCR e IC nº 1.30.001.001635/2018-67 CIMP (10/02/2021), nos termos do voto-vista apresentado pela Conselheira Luiza Frischeisen. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000043/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2423 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DESCARTE DE ENTULHO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente supressão de vegetação e de descarte de entulho, sem autorização da autoridade ambiental competente, em terreno de Marinha, no Município de São Francisco do Sul/SC, tendo em vista que: (i) a SPU informou que a área em questão se sobrepõe a terrenos de marinha demarcados, porém, sem homologação, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição para sua ocupação por terceiros; (ii) em vistoria, a Secretaria Municipal de Saúde constatou que, apesar de não haver moradores no local, há muito entulho e madeira, bem como pneus e um barraco; (iii) a SEMA aduziu que houve supressão de vegetação objeto especial de preservação (restinga), além de verificar que foram despejadas, recentemente, algumas caçambas de resíduos, possivelmente oriundos de roçada e dragagem; e (iv) não há, nos autos, registro de medidas adotadas visando reparar e/o compensar o dano ambiental provocado, pelo que é prematuro o arquivamento cível pretendido, devendo o MPF verificar junto ao órgão ambiental a efetiva execução e/ou andamento de medidas de responsabilização cível ou de impedimento da continuidade do dano ambiental. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000115/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2100 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 551/2019. DELIMITAÇÃO DE ÁREAS NÃO

EDIFICÁVEIS ÀS MARGENS DE CORPOS D'ÁGUA EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a contrariedade da Lei Complementar Municipal nº 551/2019, que estabelece diretrizes quanto à delimitação das áreas não edificáveis localizadas às margens de corpos d'água e em área urbana consolidada, com a Constituição Federal, normas federais e normas estaduais, em Joinville/SC, tendo em vista que: (i) a referida Lei Complementar foi expressamente revogada pela Lei Complementar nº 601/2022, a qual também estabelece diretrizes quanto à delimitação das faixas marginais de cursos d'água em área urbana consolidada; (ii) em parte do seu período de vigência, a lei revogada não foi aplicada pelo Município de Joinville/SC aos processos de licenciamento ambiental em tramitação, uma vez que essa aplicabilidade estava sendo debatida junto ao Ministério Público em razão da duvidosa validade da normativa municipal; (iii) a Lei Complementar nº 601/2022, vigente no momento atual, também está possivelmente eivada dos mesmos vícios da lei revogada, motivo pelo qual foi instaurado inquérito civil para apuração da inconstitucionalidade da citada norma, bem como dos possíveis danos ambientais em detrimento dos bens da União causados pela sua aplicação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000040/2014-07 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1817 – Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. TERMAS GRAVATAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível usurpação de águas subterrâneas, na localidade de Termas do Gravatal, no Município de Gravatal/SC, tendo em vista as possíveis irregularidades provenientes dos poços tubulares rasos perfurados na bacia sedimentar quaternária que abastecem residências, condomínios e estabelecimentos comerciais, uma vez que, segundo a ANM, não são de água mineral, mas sim de água de abastecimento, tanto que regidos pela Lei Federal nº 9.433/97, que aborda o gerenciamento de recursos hídricos, é questão que foge às atribuições do Ministério Público Federal, nos termos do art. 26, inciso I, da Constituição Federal. 2. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar os trabalhos subterrâneos, realizados na área de concessão ou de proteção, sem a autorização da ANM e da própria titular, em discordância com o estabelecido no art. 13 do Código de Águas Minerais. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação parcial de atribuições em relação ao item 1, e continuação do feito no âmbito do MPF, quanto ao item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000043/2019-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2104 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. EXTRAÇÃO ILEGAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento de possível delito decorrente da extração ilegal de areia na área do processo minerário nº 816.017/2010 (extração em volume acima do permitido em guia de utilização, bem como lavra realizada fora do período de vigência da autorização da ANM), de titularidade da empresa Areias Tubarão Ltda., em Laguna/SC, tendo em vista que: (i) foram oferecidos acordos de não persecução penal em favor das sócias responsáveis pela empresa investigada, os quais, após tratativas, foram aceitos e homologados em juízo, conforme documentação comprobatória anexa; (ii) os referidos acordos possuem, como cláusula obrigatória, a recuperação ambiental da área; (iii) a empresa possui licença de operação, conforme informado pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA); (iv) a União ajuizou ação civil pública, pelos mesmos fatos, a qual teve sentença de procedência parcial para condenar a empresa investigada a ressarcir a União em valores equivalentes a 50% do faturamento oriundo da venda de areia extraída ilegalmente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000151/2013-55 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2072 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. LANÇAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO NO RIO URUGUAI PELO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA/SC. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o lançamento de esgoto sanitário no Rio Uruguai pelo Município de Itapiranga/SC, tendo em vista que: (i) após o Município informar que fora recebida verba da Fundação Nacional da Saúde (Funasa) para a instalação de estação de tratamento em Itapiranga, o procedimento passou a acompanhar a execução das obras; (ii) conforme informações do ente municipal: a) foram concluídas e liberadas para fase de testes três (03) estações elevatórias, linhas de recalque e estação de tratamento de esgoto (ETE); b) está sendo ajustado e atualizado o projeto de instalação e ligação de energia elétrica trifásica na Estação Elevatória 03 (EE3); c) estão em fase de conclusão as obras no Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) na Avenida Uruguai e na Rua John Kenedy, incluindo

melhorias e ajustes técnicos, bem como a substituição da rede coletora, poços de visita, estação elevatória e ligações domiciliares de esgoto; e d) foi realizada Licitação da Telemetria para monitorar as estações elevatórias de esgoto, interligando e sincronizando o acionamento e funcionamento destas (a Telemetria será instalada posteriormente, após o recebimento de Licença Ambiental de Operação). 2. Necessária instauração de PA para continuidade de acompanhamento da execução das obras de esgotamento sanitário no Município de Itapiranga/SC, até que seja finalizada a fase de testes e iniciado seu regular funcionamento. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 1ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional, devendo ser instaurado PA de acompanhamento, conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.001.001872/2018-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1756 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ACESSO À INFORMAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA). ÓRGÃO COORDENADORIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. CAMPINAS/SP. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o Projeto Transparência das Informações Ambientais, desenvolvido pela 4ª CCR, com a finalidade de garantir o acesso da sociedade civil às informações, procedimentos e decisões da Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA/SP), em atendimento à Lei de Acesso à Informação, tendo em vista que: (i) esta Câmara divulgou os resultados e a análise evolutiva dos órgãos e entidades avaliados na segunda fase do Ranking da Transparência Ambiental, orientando que medidas judiciais fossem propostas, disponibilizando a minuta da inicial para a proposição de Ação Civil Pública; (ii) a Lei de Acesso à Informação (LAI) baseada na publicidade e a Lei Geral de Proteção de Dados amparada na necessidade do resguardo da privacidade se convergem mutuamente, uma vez que essa lei potencializa as obrigações de transparência, em conformidade com o disposto em seu art. 25, qual seja: 'os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas (...) à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral', regulamento correlato ao art. 8º, § 3º, III, da Lei de Acesso à informação, isto é: 'É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação (...) de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, (...) sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)'; (iii) conforme relatório de avaliação do Projeto de junho/2022, a Coordenadoria de Defesa Agropecuária continua não atendendo às

especificações para a disponibilização, detalhamento, periodicidade e formato de publicação em diversos itens de informação, em desconformidade com as Recomendações MPF n. 01/2018, constatada a ausência de dados sobre as Guias de Trânsito Animal (GTA), como data de emissão, volume transportado, procedência, destino, de maneira que não se promoveu de modo satisfatório o interesse público com a participação de todos na regularidade da atuação fiscalizatória e no exercício do poder de polícia estatal; (iv) considerando que a GTA é um documento oficial de emissão obrigatória para o transporte interestadual de animais para qualquer finalidade, abarcando também as condições sanitárias, origem/destino entre outras informações relevantes, a concessão de acesso dos dados pessoais a terceiros é permitida para a proteção do interesse público e geral preponderante, pois evitará a disseminação de doenças, podendo causar danos para os produtores, bem como atingir a saúde de todos, nos moldes do art. 31, § 3º, V, da LAI, portanto, a divulgação dos dados da GTA espelha uma transparência ativa, pois concatenada com a saúde pública, com o resguardo do meio ambiente e do consumidor, bem como denota uma proteção do interesse público prevalecente com a participação de todos na regularidade da atuação fiscalizatória e no exercício do poder de polícia estatal, fortalecendo, assim, os imperativos democráticos; e (v) a apuração deve continuar no âmbito deste IC, para o devido acompanhamento do projeto por parte desta Câmara e, constatada a não conformidade, para o embasamento da Ação Civil Pública também indicada no modelo de atuação proposto. Precedentes: IC n. 1.15.000.000976/2019-12 (606ª Sessão Revisão-ordinária, de 18/05/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34 .003.000020/2019-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1994 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. AUTOS REMETIDOS PELA 5ª CCR. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. DESCARTE DE BENS FERROVIÁRIOS. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil instaurado para apurar a correta destinação do descarte de 16 (dezesesseis) bens ferroviários (12 locomotivas e 4 vagões), bem como eventual existência de prejuízos à União e/ou ao meio ambiente, tendo em vista que: (i) restou apurado que dos dezesseis bens ferroviários, quatorze bens foram cortados, carregados e vendidos, na forma de sucatas, a uma sociedade empresária, para utilização na forma de matéria-prima em usina própria; (ii) quanto aos dois bens restantes, a empresa proprietária justificou que a locomotiva nº 9354 não teve iniciada, até então, o procedimento de corte em razão de estar em meio a linhas operacionais e que, por questões de segurança, somente seria manobrada posteriormente, bem como que, relativamente ao vagão nº 844080-8, conforme última notícia prestada (junho de 2021), seu corte estaria em processamento, desde abril de 2020; e (iii) demonstrada a destinação final dos bens, inexistindo indícios de danos ambientais por ocasião dos respectivos descartes,

conclui-se que o objetivo do presente feito restou atendido. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000018/2019-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2030 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. AEROPORTO. ABANDONO DE CARGA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto abandono de produto perigoso no Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, diante da não conclusão de processo de importação perante a Alfândega de produtos adquiridos por C. T. A. S/A, acondicionados em 01 (um) volume, com 10,45 (dez vírgula quarenta e cinco) kg, descrito como 'UN 3090, lithium batteries (Classe 9: Substancias perigosas diversas', tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que a carga foi retirada e destruída em 15/06/2022 (informação 68/2022/UT-VIRACOPOS- SP/SUPES-SP-IBAMA), sem registro de danos efetivos à fauna, flora ou à saúde pública; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa diária, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação n. 01-4ª CCR. Precedente: IC - 1.34.004.001251/2019-56 (583ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000885/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2029 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. AEROPORTO. ABANDONO DE CARGA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto abandono de produto perigoso no Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, diante da não conclusão de processo de importação perante a Alfândega de produtos adquiridos por O. A. S. N. S., acondicionados em 01 (um) volume, com 11,48 (onze vírgula quarenta e oito) kg, descrito como 'UN 3171, Battery Powered Equipment, Classe 9: produtos perigosos diversos', tendo em vista que: (i) o Ibama informou que a carga foi retirada e destruída em 15/06/2022, sem registro de danos efetivos à fauna, flora ou à saúde pública; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa diária, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação nº 01, da 4ª CCR. Precedente: IC -

1.34.004.001251/2019-56 (583ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAG. PAULISTA-SP Nº. 1.34.004.001081/2012-33 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1789 – Ementa: CONSULTA. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS MINERAIS. EXPLORAÇÃO IRREGULAR POR BALNEÁRIOS TURÍSTICOS. EXTRAPOLAÇÃO DA ÁREA DE ATUAÇÃO DO MEMBRO. 1. Não cabe manifestação do Colegiado acerca de solução a ser adotada em caso concreto referente a irregularidades na exploração de águas minerais pelos balneários turísticos dos municípios de Águas de Lindoia/SP e Amparo/SP, bem como de diversas outras estâncias hidrominerais localizadas fora da área de atribuição geográfica do Membro oficiante, tendo em vista que se trata de matéria adstrita às atribuições do procurador natural. Precedente: 1.30.009.000050/2010-01 (560ª SO - Relator: Dr. Nicolao Dino). 2. Não se trata de promoção de arquivamento, ato suscetível de manifestação colegiada, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93, nem de notificação do representante. 3. Voto pelo não conhecimento da consulta. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da consulta, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.34.012.000104/2021-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1859 – Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. PETROBRAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar irregularidade da Petrobras, em razão de ter deixado de descumprir a condicionante nº 2.7, estabelecida na Licença de Operação nº 1120/2012, referente à implantação de projetos ambientais aprovados apresentando relatórios técnicos da operação do sistema de operação de utilização das vias de acesso aos locais de instalação e operação e de cada um dos projetos, em Santos/SP, tendo em vista que: (i) o descumprimento da condicionante constitui infração administrativa prevista no art. 66, II, do Decreto 6514/2008, conforme deliberado no Voto nº 1432/2022/4ª CCR (607ª SO); (ii) as informações dos autos não revelam a existência de dano ambiental em decorrência do descumprimento da condicionante da licença ambiental; e (iii) as diligências determinadas no âmbito cível, na 607ª SO, em 01/06/2022, foram realizadas anteriormente, nos termos do ofício nº 14100/2021-PR-RJ- RFSM, datado de 9 de dezembro de 2021, conforme pontua o Membro oficiante, não havendo, portanto, outras providências a serem adotadas, sendo o arquivamento integral do feito, a medida mais adequada que se impõe ao presente caso. 2.

Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela reconsideração da decisão recorrida (art. 13 da Resolução nº 165 do CSMPF), com a homologação da promoção de arquivamento sem a necessidade de novas diligências, tanto na esfera criminal como na cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000237/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2445 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXPERIMENTO GENETICAMENTE MODIFICADO. EUCALIPTO. POLUIÇÃO. MEDIDA DE PRECAUÇÃO. CARTA DE AVISO FORA DO PRAZO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 54, § 3º, da Lei 9.605/98, por ter encaminhado carta de aviso fora do prazo estabelecido no Parecer Técnico CTNBio nº 4800/15 à CTNBio e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) relativo ao experimento com clones de eucalipto geneticamente modificado para aumento de produtividade, fato ocorrido em Itapetininga/SP, tendo em vista que: (i) a infração foi reconhecida como de natureza leve, segundo relatório do órgão competente, bem como não há nos autos notícia de efetivo dano ou risco ambiental decorrente do objeto narrado; (ii) as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso em tela, a teor da Orientação nº 01/4ª CCR; e (iii) quanto ao âmbito civil, foi aplicada multa administrativa para a prevenção e repressão do ilícito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.022.000053/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2051 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCHENTES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar eventuais irregularidades em obras de contenção de enchentes no Jardim Sempre Verde, no Município de Jaú/SP, cujo interrompimento tem causado assoreamento do rio e inundações no citado bairro, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, não há indícios de malversação de recursos públicos, sobretudo em razão da modalidade do repasse (através de medições da Caixa Econômica Federal); (ii) apesar de o empreendimento ter recebido financiamento da Caixa Econômica Federal, o problema ambiental/social tratado nos autos não envolve direitos e obrigações ou danos à Caixa Econômica Federal ou a qualquer outra entidade ou serviço

público federal; (iii) consoante se afere das informações prestadas pela Municipalidade, a solução para a questão depende da elaboração de novo projeto e, eventualmente, do desfecho da ação judicial, processo nº 1010654-74.2015.8.26.0302, a qual se deve a interrupção das obras, em trâmite na Justiça Estadual; e (iv) ausentes, portanto, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Representante comunicado acerca da declinação, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000161/2018-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1915 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPRESA DE RECICLAGEM E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível funcionamento de empresa de reciclagem e comércio de material de construção em desacordo com a Licença de Operação nº 32005828 emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb), a qual veda a emissão de substância odorífera na atmosfera em quantidade que possa ser perceptível fora dos limites do empreendimento, no Município de Santana de Parnaíba/SP, tendo em vista que: (i) a Cetesb informou, por meio de laudo de fiscalização, que não se verificou nenhuma irregularidade ambiental na execução da atividade laboral da empresa, bem como que não foi constatado qualquer odor anormal nas intermediações; (ii) a empresa trouxe aos autos documentações diversas sobre a regularidade legal, segurança e saúde ocupacional; e (iii) conforme o Membro oficiante, foram realizadas as diligências necessárias para a averiguação das possíveis irregularidades apontadas pelo noticiante, as quais não restaram confirmadas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000206/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2459 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PARQUE ESTADUAL MARITUBA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes da edificação de casas de alvenaria em Área de Preservação

Permanente denominada Cajueiro II, ao lado do recém-criado Parque Estadual Marituba, no Município de Barra dos Coqueiros/SE, tendo em vista a inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação de forma sigilosa, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 115)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000495/2021-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2080 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE AUDITORIA AMBIENTAL E PLANO DE AÇÃO. PLATAFORMAS. PETROBRAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime ambiental cometido, em tese, pela Petrobras, por deixar de apresentar relatório de auditoria ambiental e do plano de ação das Plataformas Campo de Camorim, Campo de Caioba, Campo de Dourado, Guaricema e Campo de Robalo, referentes ao Processo 02022.005302/98-47, Aracaju/SE, tendo em vista que: (i) a conduta de deixar de cumprir com a condicionante de licença ambiental constitui infração administrativa prevista no art. 66, inciso II do Decreto 6514/2008, não se enquadrando no tipo penal do art. 69 da Lei 9.605/98, pois não obstaculizou/impediu a fiscalização ambiental, não sendo considerado, portanto, crime contra a administração ambiental. Precedentes: 1.33.000.002635/2021-88 (600ª SO); e (ii) quanto à esfera cível, a questão é objeto dos autos do IC 1.35.000.000786/2021-27, vinculados à 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000136/2018-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1999 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA PESQUEIRA. COMUNIDADE RIBEIRINHA DE PISCICULTORES. EVENTUAL PREJUÍZO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir do Relatório de Fiscalização da 4ª Etapa da Fiscalização Preventiva Integrada FPI/Sergipe, para apurar intervenções irregulares na região da Serra da Tabanga, no Município de Gararu/SE,

consistentes em 03 (três) ocupações às margens do Rio São Francisco e 26 (vinte e seis) na barra arenosa (do rio), além de 1.800 m (mil e oitocentos metros) de cerca e 83 (oitenta e três) tanques-rede para piscicultura instalados no espelho d'água, tendo em vista que: (i) por ocasião da fiscalização (em 2018), os agentes retiraram a cerca e demoliram 15 (quinze) ocupações e alguns barracos na área, sendo expedidas notificações pela Adema e pela SPU acerca das irregularidades encontradas, objeto deste procedimento; (ii) a Adema informou que, na 5ª Etapa da FPI/2019, foi constatado que as edificações observadas na barra arenosa durante a 4ª Etapa da FPI/2018 não mais existem no local, além disso, se manifestou favoravelmente ao licenciamento de 196 (cento e noventa e seis) tanques-rede (solicitado por associação de piscicultores), expedindo a licença de operação para a atividade local, porém, acerca das 03 (três) ocupações irregulares às margens do Rio São Francisco, por se tratar de área da União, cabe à SPU se manifestar sobre as intervenções; (iii) em 2021, a SPU informou que foram removidas as edificações irregulares às margens do Rio São Francisco; e (iv) as irregularidades objeto deste procedimento foram todas sanadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000145/2018-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1987 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO/CATIVEIRO. ATIVIDADE DE PISCICULTURA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Sergipe para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a prática de piscicultura por J. I. de A., sem licenciamento ambiental, promovida em 17 (dezessete) tanques instalados no Açude das Três Barras, em área localizada no Povoado Três Barras, no Município de Graccho Cardoso/SE, referente às ações da 4ª Etapa da Fiscalização Preventiva Integrada FPI/Sergipe - programa de fiscalização ambiental executado por órgãos ambientais federais e estaduais na bacia do baixo São Francisco sergipano (coordenado pelo MPF e MP Estadual), tendo em vista que: (i) a presente investigação apura o alvo '6B-GRACCHO', porém, o local das atividades irregulares não está inserido em imóveis ou área de domínio da União (Terreno de Marinha e Acrescidos, Terrenos Marginais e Acrescidos ou espelho d'água federal), sendo a área alodial, conforme informou a SPU; (ii) os tanques estão instalados em açude, não havendo informação nos autos permitindo concluir que a área está inserida em Unidade de Conservação da Natureza federal, o que atrairia a atribuição do MPF; (iii) eventual regularização do empreendimento, mediante o licenciamento ambiental, compete ao órgão ambiental estadual, conforme esclarecido e recomendado no próprio

relatório; (iv) inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da CF, sendo que a atuação conjunta do Ibama não é suficiente, por si só, para atrair a atribuição do MPF. Precedente: 1.33.000.000237/2020-46 (607ª SO de 1.6.2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000071/2021-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2037 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. INVASÃO DE RESERVA LEGAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO CANOA. MUNICÍPIO DE DARCINÓPOLIS/TO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação que relata a ocorrência de invasões na área de Reserva Legal do Projeto de Assentamento Canoa (do INCRA), no município de Darcinópolis/TO, tendo em vista que: (i) o Ibama realizou diligência de fiscalização, visando buscar informações para averiguar a notícia do ilícito, a fiscalização demonstrou não ter sido encontrado indícios de desmatamento e concluiu que a invasão na área de Reserva Legal não provocou danos ao meio ambiente e, conforme informações colhidas pela equipe de fiscalização, os invasores estavam motivados pela dificuldade de alimentar; (ii) o INCRA informou ter notificado os invasores a deixarem o local da ocupação, o que foi cumprido, segundo a autarquia agrária. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-0003151-05.2015.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1575 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO DE MADEIRA. DOF. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática de delitos previstos no art. 299 do Código Penal e no art. 46 da Lei nº 9.605/98, decorrente de possível fraude atribuída a uma rede de empresas madeireiras, em cujo centro se encontra a madeireira L. T. Ltda., consistente em comercializar, de maneira virtual, créditos florestais sem a necessária tradição das madeiras transacionadas, inserindo informações supostamente falsas no sistema de controle gerido pelo Ibama, com o fito de possibilitar a exploração ambiental de áreas não permitidas, no Estado do Acre, tendo em vista que: (i) os autos revelam a inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, documento público federal, cujo sistema é

coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo Ibama, autarquia federal, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos federais em atribuição própria, conforme o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011 e os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012; e (ii) está presente o interesse federal na questão, uma vez que a conduta em análise atenta contra serviços e interesse de autarquia federal, e, conseqüentemente, da União, fato que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. Precedente: JF-JPA INQ-1003936-32. 2021.4.01.4101(601ª SO); NF Criminal nº 1.14.004.000412/2021-00 (595ª SO); JF-JPA-1000602- 87.2021.4.01.4101-INQ (607ª SO). 2. Em decisão proferida em caso análogo, referente ao Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (Sispass), o CIMPF decidiu pela atribuição federal, uma vez que o caso concreto versava sobre crime de falsidade ideológica praticado pela inserção de dados falsos em sistema eletrônico cuja gestão consiste em atribuição de autarquia federal (Ibama), com fundamento nos termos do art. 109 da CF/1988. Da leitura do mencionado dispositivo constitucional, depreende-se que a competência da Justiça Federal é firmada quando a prática de determinado crime afeta bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas (1.22.005.000057/2019-64, CIMPF, Rel. Brasilino Pereira dos Santos, 26 de julho 2019). 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1015383-38.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2743 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o delito tipificado no art. 50 A da Lei 9.605/98 devido à supressão de 24,7 (vinte e quatro vírgula sete) ha de vegetação nativa do bioma amazônico sem autorização válida, ocorrida na gleba pública federal em Apuí/AM, tendo em vista que o delito foi constatado em 01/12/2017 e tem pena máxima de oito anos, mas como o investigado é idoso (nascido em 13/11/1946) o prazo prescricional é reduzido à metade, nos termos do artigo 115 do CP, de modo que ocorreu a prescrição em abstrato em 01/12/2021 pela aplicação do art. 109, IV, do CP uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena. 2. Inexistem evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. JF/GVS-1003602-23.2020.4.01.3813-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2108 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CRIADOURO/CATIVEIRO. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. SISPASS. REMESSA PARA A 2ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial, na questão ambiental, instaurado para apurar a prática do delito do art. 171 do CPB (ou art. 299 do CP), consistente na inserção de informação falsa de mudança de endereço no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros SisPass, com a finalidade de evitar o pagamento da Licença de Transporte e acobertar três transferências/traslados de pássaros entre seu criatório, no Município de Goiabeira/MG, para outro, na cidade de Mantenópolis/ES, tendo em vista que: (i) o dano ambiental teve impacto indireto e reduzido, sem força para produzir efeitos nocivos em escala suficiente a afetar a coletividade; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas de aplicação de multa e embargo de atividade de criador amadorista para a prevenção do ilícito, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação nº 1 da 4ª CCR. Precedentes: 1.33.001.000163/2020-38 (Voto nº: 149/2021/4ª CCR, 583ª SO, de 24.2.2021) e 1.23.006.000129/2021-41 (Voto nº: 3120/2021/4ª CCR, 596ª SO, de 3.11.2021). 2. Quanto a eventual delito do art. 1º da Lei nº 8.137/90 (em concurso formal), caracterizado pela supressão de tributo, mediante ação fraudulenta, conforme promoção de arquivamento, a matéria não é afeta a esta 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta Câmara, com determinação de remessa dos autos à 2ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. JF/IMP/MA-IP-1004630-71.2020.4.01.3701 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2422 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO E TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes tipificados nos artigos 50-A da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8176/91, referente à extração e transporte ilegal de madeira do interior da Terra Indígena Arariboia, localizada no Estado do Maranhão, tendo em vista que, passados mais de quatro anos da data dos fatos, as diligências empreendidas não resultaram em uma linha investigativa viável para a persecução penal, apesar de todo o esforço envidado pela Polícia Federal, não havendo elementos capazes de indicar, de forma minimamente precisa, a autoria dos crimes em apreço. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função

revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente dos delitos ora em apuração.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-1004407-91.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2167 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA E CASCALHO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 55 da Lei nº. 9.605/98 e do art. 2º da Lei nº. 8.176/91, consistente na extração ilegal de areia, no ano de 2018, em local conhecido por Praia do Geraldinho, no Município de Lassance/MG, em suposta área de poligonal DNPM que possui apenas autorização para pesquisa, tendo em vista que: (i) conforme ANM, a área em questão faz parte de poligonal na qual existe autorização para lavra de areia e cascalho, expedida em 5/9/17, com validade até 15/3/21; (ii) a Secretaria Estadual de Meio Ambiente informou a existência de licenciamento ambiental para funcionamento da atividade de lavra de areia e cascalho (expedição em 15/3/17, com validade até 15/03/21), vindo aos autos informação da expedição de nova licença em 20/5/2021, com validade até 20/05/31; e (iii) não há materialidade delitiva, estando regularizada a atividade mineraria. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-1022302-77.2020.4.01.3900-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2473 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. COMERCIALIZAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO VÁLIDA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime descrito no art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98 decorrente da comercialização de 1.400 (um mil e quatrocentos) kg de filé de peixe congelado sem comprovação de origem válida, fato ocorrido em São Leopoldo/RS, tendo em vista que: (i) os indicativos apontam que o suposto infrator teve seus documentos indevidamente utilizados para a abertura do empreendimento, não havendo elementos nos autos que apontem a participação ou envolvimento do investigado na empreitada criminosa, conforme afirmações do Relatório Final da Polícia Federal; e (ii) não obstante as diligências efetuadas para esclarecimento do fato, restou inconclusiva a investigação, razão pela qual é ausente a justa causa à persecução penal. Precedente: IPL JF- ATM-IP-1001177-10.2021 (604ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CAS-IP-5006029-02.2019.4.04.7005 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2391 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO DA PRM-APUCARAMA. SUSCITADO: 15º OFÍCIO DA PR/PR. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. 1. Tem atribuição o 15º Ofício da PR/PR para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática de crimes tipificados na Lei nº 9.605/98 (artigos 38 e/ou 38-A e/ou 40), relativos ao desmatamento de cerca de 11,5 (onze vírgula cinco) hectares de floresta secundária em estágio médio de regeneração natural do Bioma Mata Atlântica, no interior da Terra Indígena Mangueirinha, em Chopinzinho, tendo em vista que: (i) com o surgimento da Portaria nº 189, de 2 de maio de 2022, do Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Paraná, definiu-se nova repartição dos serviços entre os escritórios de atuação temática na Procuradoria da República no Estado do Paraná e Procuradorias da República nos Municípios, objetivando atribuir aos procuradores do mesmo grupo de atuação, atribuições semelhantes em razão da matéria e do território, de modo a viabilizar atuação única tanto no âmbito da 4ª como da 6ª CCRs; (ii) tratando de IPL e procedimento extrajudicial cível afetos à 4CCR/MPF, ambos devem tramitar sobre a presidência do mesmo Procurador da República, de maneira a evitar-se atuações contraditórias; e (iii) a atribuição para a condução dos feitos pertence à suscitada, pois a redistribuição do PP nº 1.25.002.000939/2021-62 ao 15º Ofício da PR/PR ocorreu em 26/06/2022, momento no qual esse ofício também se tornou responsável por prevenção pelo presente IPL, o qual foi equivocadamente redistribuído ao suscitante (1º Ofício da PRM-Apucarama), em 12/07/2022. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (15º Ofício da PR/PR). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. JF/PR/FOZ-IANPP-5009786-08.2022.4.04.7002 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1776 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. ANIMAL SILVESTRE. PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal aos réus da Ação Penal nº 5009786-08.2022.4.04.7002, na qual é apurada a prática dos crimes previstos no art. 29, § 4º, inciso V, da Lei nº 9.605/98 e no art. 14 da Lei 10.826/03, por terem perseguido e caçado espécime da fauna silvestre, sem autorização da autoridade competente, no interior do Parque Nacional do Iguaçu, tendo em vista que o citado instituto não se revela suficiente para a reprovação e prevenção do crime perpetrado, uma vez que os denunciados foram processados em outras ações penais, demonstrando possuir conduta criminosa reiterada e habitual (art. 28-A, § 2º, II, do Código de

Processo Penal), conforme certidões de antecedentes criminais anexadas aos autos e, consequentemente, a inviabilidade da realização do ANPP ante a vedação disposta no artigo 28-A, §2º, inciso II, do Código de Processo Penal. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e disciplinaram, no Item 1.2, que: "O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". 3. O Acordo de Não Persecução Penal é aplicável nas ações penais em curso há data da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, ainda não transitadas em julgado, em que o acusado tenha confessado formal e circunstanciadamente a prática da infração penal e estejam preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP, podendo o Membro oficiante aferir se eventual sentença ou acórdão prolatado nos autos caracteriza ou não medida mais adequada e proporcional ao caso concreto. Com a recusa do ANPP pela defesa, ocorre a preclusão, o que constitui óbice ao oferecimento do acordo nos processos com sentença ou acórdão prolatados após a vigência da Lei nº 13.964/2019. Precedentes: JFRS/PFU-CRIAMB-5004674- 48.2019.4.04.7104 (607ª SO) e JFRS/RGR-APN-5003279- 93.2020.4.04.7101 (606ª SO). 4. Voto pela devolução dos autos à instância de origem (3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR) para o regular processamento da ação penal, ante a impossibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos à instância de origem (3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR) para o regular processamento da ação penal, ante a impossibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. JF/PR/FOZ-IANPP-5012773-17.2022.4.04.7002 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2499 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. QUANTIDADE SUPERIOR À PERMITIDA. RIO PARANÁ. PROPOSITURA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A. 1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº 17561- 11.2021.4.04.7002/PR, em curso perante a 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, na qual é apurado o delito do art. 34, parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/98, consistente em pescar em quantidade superior à permitida, tendo em vista que a existência de ação penal arquivada há mais de 8 (oito) anos, em que houve absolvição do réu, bem como o registro de inquérito policial de ameaça e injúria e de medida protetiva da Lei Maria da Penha, ambos arquivados há mais de 5 (cinco) anos, conforme certidões juntadas aos autos da Ação Penal, não caracterizam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, nem reincidência, preenchidos, portanto, os requisitos autorizativos da lei e não incidentes os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A, CPP. Precedente: PA-OUT n. 1.00.000.021193/2020-39

(583ª SRO de 24/02/2021). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea "e", como requisito para o cabimento do ANPP 'não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes'. No presente caso, os elementos dos autos não revelam reiterada e habitual prática criminosa, cabendo a propositura do ANPP. 3. Voto pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o preenchimento dos requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800259-87.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2106 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos do art. 20 da Lei 4.947/66 e art. 48 da Lei 9.605/98, consistentes na ocupação clandestina de área da União (praia e terreno de marinha) e na construção de imóvel em Área de Preservação Permanente (restinga) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), localizado na Avenida Principal, 48, Praia de Boa Viagem, Povoado Saco, Município de Estância/SE, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800389-82.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020); Precedentes: JF-SE-0800150- 39.2021.4.05.8502-INQ (SO 608ª) JF-SE-INQ-0800061- 16.2021.4.05.8502 (601ª SO); JF-SE-0800104- 50.2021.4.05.8502-INQ (606ª SO). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos, verificou-se a atipicidade da conduta por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União. 4.

Voto pela homologação da suspensão de IPL, pelo prazo máximo de 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão de IPL, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. JF-SE-0800281-08.2021.4.05.8504-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1741 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAIS. CARCINICULTURA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 50 e 60 da Lei nº 9.605/98, atribuídos a J.R., uma vez que teria implementado atividade de carcinicultura em área de manguezal na região do Povoado Oitizeiro, em Pacatuba/SE, tendo em vista que é necessário esclarecer se o empreendimento continua em funcionamento e se está regularizado, posto que, em que pese laudo pericial da Polícia Federal ter verificado, em 23/10/2019, que os tanques de carcinicultura não estavam em operação, o investigado, após inquirição, declarou que continuava criando camarões no local. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.00.000.010638/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1681 – Ementa: CONSULTA SOBRE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA NACIONAL DE PASSO FUNDO. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). 1. Não cabe a manifestação do Colegiado da 4ª CCR acerca da solução jurídica adotada no caso concreto pela Procuradora da República oficiante, consistente na análise de TAC firmado na esfera cível com o escopo de recuperar área degradada ambientalmente por meio de PRAD, conforme documentação do Termo firmado acostada nos autos, sobretudo após apuração em Inquérito Policial de nº 0335/2018-4-DPF/PFO/RS (autos nº 5007444-48.2018.4.04.7104), em que se constatou os compromissários, em união de esforços e unidades desígnios terem: a) entre novembro/2016 e outubro/2017, destruído ou danificado vegetação primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, ou utilizando-a com infringências das normas de proteção; e b) com ambas as condutas, causarem danos diretos e indiretos a uma unidade de conservação de gestão federal, no caso, a Floresta Nacional (FLONA) de Passo Fundo, em área do Município de Mato Castelhano/RS, passivo ambiental que foi constatado por meio de laudos periciais, tendo em vista que a matéria está adstrita precipuamente às atribuições do Procurador Natural. Precedente: 1.30.009.000050/2010-01 (560ª SO). 2. Não se trata de promoção de arquivamento, ato suscetível de manifestação colegiada, nos termos

do art. 62, IV, da LC 75/93, nem de notificação do representante. 3. Voto pelo não conhecimento da consulta. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da consulta, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000117/2022-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1913 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. CRIADOURO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FUNCIONAMENTO DE EMPREENDIMENTO. SUPOSTA INTRODUÇÃO IRREGULAR DE ESPÉCIES ANIMAIS EM TERRITÓRIO NACIONAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática de delitos ambientais descritos nos artigos 31 e 60 da Lei 9.605/98, decorrentes de introdução irregular de espécies animais em território nacional e fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais sem autorização do órgão ambiental competente, pela pessoa jurídica A. B. Ltda., em Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) o estabelecimento empresarial possui licença de operação - LO n. 2021.20041136666.EXP.LON, expedida pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA); (ii) ainda que o Ibama sustente a invalidade daquela licença, uma vez que entende ser a autarquia federal a entidade competente para licenciar tal atividade, a representada não opera sem licença, não podendo ser sancionada na esfera penal em razão de divergência entre entes que compõe o SISNAMA, pelo delito do art. 60 da Lei 9.605/98; (iii) a autarquia ambiental não apresentou nenhum elemento de convicção que demonstre a introdução em território nacional dos espécimes contidos no plantel da pessoa jurídica representada; (iv) no ofício 108/2022/IMA, o IMA entende que o criadouro se apresenta em situação regular quanto ao licenciamento ambiental e informa que possui autorização para uso e manejo de 62 (sessenta e duas) espécies da fauna exótica; (v) segundo o IMA, as espécies exóticas constantes no plantel do criadouro A. B. Ltda., conforme cadastradas no Sistema Nacional de Gestão de Fauna Silvestre (Sisfauna), foram obtidas a partir de destinação por Centros de Triage de Animais Silvestres de diversos Estados do Brasil, mediante Autorização de Transporte ou Termos de Depósitos emitidos pelos órgãos competentes dos Estados de origem, com anuência do Estado de Alagoas, de modo que os animais foram adquiridos dentro do território nacional, o que afasta a internacionalidade da conduta, presente no tipo penal do art. 31 da Lei 9.605/98. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.11.001.000050/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1772 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL.

PATRIMÔNIO CULTURAL MÓVEL. BEM HISTÓRICO. EMBARCAÇÃO. RIO SÃO FRANCISCO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar as atuais condições da canoa de tolda Luzitânia, patrimônio histórico, por estar submersa no Rio S. Francisco em razão da cheia ocorrida em Pão de Açúcar/AL, tendo em vista a judicialização do feito por meio da ACP nº 0800503- 51.2022.4.05.8500 a qual trata do mesmo tema em apreço e cujo objeto é a retirada da embarcação para um local apropriado e sua devida recuperação para que possa voltar às condições normais de navegabilidade, segundo petição juntada aos autos e em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no apuratório. Precedente: IC 1.30.017.001073/2013-78 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000649/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1771 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INVASÃO NA TERRA INDÍGENA MÉDIO RIO NEGRO I. RIO MARIÉ. POSSÍVEIS CRIMES AMBIENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possíveis delitos tipificados na Lei nº 9.605/98, uma vez que diversas embarcações adentraram na Terra Indígena Médio Rio Negro I, Rio Marié, entre janeiro e fevereiro de 2021, em São Miguel da Cachoeira/AM, tendo em vista que a apuração dos fatos não revelou elementos que possibilitem a identificação de autores e suas condutas, restando inviável estabelecer uma linha investigativa potencialmente idônea e razoável apta a embasar a instauração de inquérito policial, conforme consta das conclusões do Relatório Final da autoridade policial. 2. Consideração a necessidade de efetiva proteção das terras indígenas quanto a eventuais danos ambientais, dada a convivência harmoniosa entre os povos tradicionais e a floresta e a importância de se combater a violência em territórios tradicionais no bioma amazônico, necessária a continuação do feito nesse mesmo procedimento para verificar a regularidade da atuação administrativa dos órgãos competentes, que possuem o poder de polícia de fiscalização da área em questão e sua efetividade. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito criminal, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão reflexa extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. Deve o feito prosseguir, nestes mesmos autos, para apuração da questão cível nos termos acima elencados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos

termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001337/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1670 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE EMBALAGENS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar, em tese, o crime previsto no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.605/98, em razão do armazenamento irregular de embalagens vazias de substâncias agrotóxicas, dentre elas recipientes do agrotóxico ADESIL, no Município de Parintins/AM, tendo em vista que: (i) o local de ocorrência dos fatos não está inserido em área de domínio federal; (ii) o controle e a fiscalização sobre o uso e comércio de agrotóxicos é atribuição dos Estados e do Distrito Federal nos termos do art. 10 da Lei nº 7802/89, cabendo aos seus órgãos fiscalizar a devolução e destinação adequada de embalagens de agrotóxicos vazias, bem como seu armazenamento, transporte, reciclagem e inutilização, nos termos do art. 71, II, alíneas "c" e "f" do Decreto nº 4074/2002; e (iii) não existem elementos suficientes nos autos para a caracterização da transnacionalidade da conduta, não havendo, portanto, lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da CF/88 e da Jurisprudência do STJ (CC 127.183/MS). Precedentes: NF nº 1.29.007.000284/2019-19 (562ª Sessão Ordinária - 4.3.2020) e NF nº 1.29.009.000102/2019-90 (546ª Sessão Ordinária - 27.3.2019). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001835/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1996 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Amazonas para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis irregularidades na condução de processo de licenciamento do IPAAM referente a empreendimento imobiliário em área de APP no entorno do Rio Tarumã-Açú, em Manaus/AM, tendo em vista que: (i) a SPU informou que o empreendimento em questão não está inserido, tampouco faz limites efetivos, em nenhuma de suas confrontações, com imóveis pertencentes à União; e (ii) não se verifica prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Amazonas e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público

para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Amazonas e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001907/2019-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2161 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE TAC (TACA 001/2019). MINERADORA TABOCA/SA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TACA nº 001/2019), celebrado entre o MPF e a Mineração Taboca S/A, com a execução dos projetos assumidos pelos intervenientes anuentes: ICMbio - REBio Uatumã, Polícia Federal, EST/UEA, CENSIPAM e Banksia conservation filmmaking, tendo em vista a notícia nos autos de integral cumprimento do TACA. 2. O TACA havia estabelecido condições para suspensão condicional do processo penal a ser ajuizado pelo MPF, com a assunção de medidas compensatórias pelos impactos e riscos causados pela Operação da Mina do Pitinga, em Presidente Figueiredo/AM, por meio do financiamento de projetos e programas de cunho socioambiental a serem executados pela compromissária, englobando os feitos em tramitação na Procuradoria da República no Amazonas: IC nº 1.13.000.001392/2015-13, IPL nº 0809/2011-SR/DPF/AM e PA nº 1.13.000.001848/2014-56. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002052/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2304 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 50-A da Lei 9.605/98, relativa à supressão de 9 (nove) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação (Floresta Amazônica), sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Manicoré/AM, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) se trata de desmate pequeno, consideradas as proporções amazônicas, não devendo ser alcançado pelo Direito Penal, ainda mais diante da real possibilidade de que a supressão tenha sido praticada por motivos de subsistência, uma vez que pesquisa no Sistema Radar apontou que o investigado é possuidor de um único bem, qual seja, o Sítio Dona Ana, onde ocorreu a infração, não constando informações sobre vínculos empregatícios; e (ii) inexistente registro de outros procedimentos em nome do investigado por

ilícitos da mesma natureza. Precedente: JF-AC- 1002764-60.2021.4.01.3000-INQ (606 a Sessão Ordinária). 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o embargo da área para quaisquer atividades, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000192/2019-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2153 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não cabe a declinação de atribuições de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática de desmatamento em área próxima à Comunidade Juruamã, no Município de Alvarães/AM, às margens do Rio Solimões, tendo em vista a necessidade de esclarecimento sobre se a área indicada pelo representante, alvo do desmatamento, está inserida em Unidade de Conservação federal ou se é de domínio da União, através da manifestação dos órgãos ambientais (ICMBIo, SPU, IBAMA etc). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com o retorno dos autos para diligências, a fim de que seja esclarecida, junto aos órgãos competentes, se a área indicada pelo representante é de interesse federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002282/2019-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1567 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLOGIA. BENS MÓVEIS. TRANSFERÊNCIA DE ACERVO. GUARDA E MANUTENÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar as providências relacionadas à guarda e manutenção dos acervos que se encontravam no imóvel que sediava o Centro de Estudos das Ciências Humanas (Cech), uma vez que o imóvel foi vendido e precisou ser desocupado, em Salvador/BA, tendo em vista que: (i) os autos foram desarquivados após representação do noticiante originário, aduzindo suposta 'perseguição' do Iphan, uma vez que, mesmo tendo sido prestadas as informações referentes ao realocamento dos bens móveis, a autarquia continuava a solicitar informações a respeito de sua transferência; (ii) em reunião no MPF, os noticiantes afirmaram que todo o acervo que estava sob sua responsabilidade foi transferido para locais hábeis à guarda e manutenção, seguindo os procedimentos padrões e com a comunicação ao Iphan; (iii) não há evidências de omissão do Iphan, que demonstrou nos autos estar atuando diligentemente

sobre a proteção do patrimônio histórico em questão, sendo que, em caso de irregularidade constatada, a autarquia deverá adotar as medidas necessárias ou comunicar o órgão ministerial; e (iv) conforme o Membro oficiante, o pedido de reabertura do presente procedimento não se deu em razão de irregularidade na transferência do patrimônio cultural, mas, em tese, por notícia de lesão à interesse individual, que deve ser tutelado na esfera privada. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000632/2017-79 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2523 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ILHA DE CANGAÍBA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da construção de píer na Ilha de Cangaíba, na Baía de Camamu, em Camamu/BA, sem licença do órgão ambiental competente, tendo em vista que é necessário que se demonstre nos autos as medidas adotadas no âmbito criminal, com vistas à responsabilização do infrator pelo fato investigado, ou justificativa razoável para não o fazer, nos termos do Enunciado nº 55 da 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000608/2018-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1882 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Maiquinique/BA, na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista/BA, no que se refere à inativação de lixões, a fim de se observar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, tendo em vista que: (i) a Municipalidade informou que não possui Plano Simplificado de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, mas disse que está fazendo levantamento de custos para contratação, bem como que o serviço de coleta de lixo é geralmente feito por servidores e veículo próprio, e, eventualmente, feito por empresa contratada; (ii) as diligências realizadas revelam-se suficientes para o alcance do objetivo proposto, uma vez que foi possível mensurar o grau de atuação do município, quanto ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e (iii) o Membro oficiante consignou que, ao constatar as dificuldades de adoção de medidas por parte dos entes municipais, o MPF, em atuação conjunta com o

Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União, decidiu buscar experiências nos três maiores municípios da região, cujas práticas poderão ajudar, futuramente, na atuação em relação aos demais. Dessa forma, apenas os procedimentos relativos aos municípios de Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista continuarão sob uma análise mais frequente, considerando que as providências nestes locais estão mais avançadas. 2. Necessária a instauração de PA de Acompanhamento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas, para monitorar as providências adotadas referente à PNRS e avaliar a possível adoção das medidas validadas em Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000623/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1878 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Bom Jesus da Serra/BA, na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista/BA, no que se refere à inativação de lixões existentes no município, a fim de se observar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, tendo em vista que: (i) a Municipalidade informou que o Plano Municipal de Saneamento Básico está em elaboração, que os resíduos sólidos são depositados no Lixão Municipal, onde é alocado de forma ordenada em valas para a utilização do local, a fim de minimizar os impactos ambientais da área, e que o município não tem coleta seletiva, mas existem catadores de lixo que aproveitam a maior parte do material despejado para revenda; (ii) as diligências realizadas revelam-se suficientes para o alcance do objetivo proposto, uma vez que foi possível mensurar o grau de atuação do município, quanto ao cumprimento da Política de Resíduos Sólidos; e (iii) o Membro oficiante consignou que, ao constatar as dificuldades de adoção de medidas por parte dos entes municipais, o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União, decidiu buscar experiências nos três maiores municípios da região, cujas práticas poderão ajudar, futuramente, na atuação em relação aos demais municípios. Dessa forma, apenas os procedimentos relativos aos Municípios de Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista continuarão sob uma análise mais frequente, considerando que as providências nesses locais estão mais avançadas. 2. Necessária a instauração de PA de Acompanhamento, instrumento adequado à fiscalização de

políticas públicas, para monitorar as providências adotadas referente à PNRS e avaliar a possível adoção das medidas validadas em Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000632/2018-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1901 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Guajeru/BA, na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista/BA, no que se refere à inativação de lixões existentes no município, a fim de se observar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos PNRS, tendo em vista que: (i) o Município de Guajeru apresentou contrato de locação de veículo (caminhão compactador) para coleta e transporte de lixo, informando que conta com projetos de coleta seletiva (sem compostagem) e que inexistem catadores no lixão, além disso, informou que assinou TAC com o Ministério Público Estadual para implantação da PNRS (judicializado na Execução por descumprimento do TAC n. 8000.589-03.2018.8.05.0035), sendo os resíduos sólidos depositados em aterro controlado e cercado com telas, distante 4 km (quatro quilômetros) da zona urbana; (ii) as diligências realizadas revelam-se suficientes para o alcance do objetivo proposto, uma vez que foi possível mensurar o grau de atuação do município, quanto ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e (iii) o Membro oficiante consignou que, ao constatar as dificuldades de adoção de medidas, o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União, decidiu buscar experiências nos três maiores municípios da região, cujas práticas poderão ajudar, futuramente, na atuação em relação aos demais. Dessa forma, apenas os procedimentos relativos a Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista continuarão sob uma análise mais frequente, considerando que as providências nestes locais se encontram mais avançadas. 2. Necessária a instauração de PA de Acompanhamento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas, para monitorar as providências adotadas nesse município e avaliar a possível incorporação de medidas validadas em Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento, conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000635/2018-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1896 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. INATIVAÇÃO DE LIXÕES. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Itarantim/BA, na área de atribuição da PRM de Vitória da Conquista/BA, no que se refere à inativação de lixões existentes no município, a fim de se observar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos PNRS, tendo em vista que: (i) o Município de Itarantim informou que firmou convênio com IFBA e a Funasa para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, iniciando a instalação de aterro sanitário (primeira etapa) contendo previsão de compartilhamento com outros municípios, sendo a coleta de lixo realizada por servidores, com veículos (objeto de licitação), além disso, em atuação conjunta da Vigilância Sanitária Municipal e das Secretarias Municipais de Meio ambiente, Saúde, Obras e Serviços Públicos, está sendo criado um comitê de planejamento para a implementação do aterro sanitário; (ii) as diligências realizadas revelam-se suficientes para o alcance do objetivo proposto, uma vez que foi possível mensurar o grau de atuação do município, quanto ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e (iii) o Membro oficiante consignou que, ao constatar as dificuldades de adoção de medidas, o MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Defensorias Públicas do Estado da Bahia e da União, decidiu buscar experiências nos três maiores municípios da região, cujas práticas poderão ajudar, futuramente, na atuação em relação aos demais. Dessa forma, apenas os procedimentos relativos a Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista continuarão sob uma análise mais frequente, considerando que as providências nestes locais se encontram mais avançadas. 2. Necessária a instauração de PA de Acompanhamento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas, para monitorar as providências adotadas nesse município e avaliar a possível incorporação de medidas validadas em Brumado, Itapetinga e Vitória da Conquista. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento, conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001430/2022-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2346 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR.

RECIFE ARTIFICIAL DE CONCRETO. PRAIA DO FUTURO. FORTALEZA/CE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da instalação de blocos de concreto para a edificação de recife artificial na Praia do Futuro, cidade de Fortaleza/CE, sem autorização do órgão competente, tendo em vista que: (i) após diligências e manifestações da SPU, foi constatado que a obra detinha permissão da União e iniciou em 16/05/2022, com a instalação de 120 dos 480 blocos pré-moldados em concreto previstos no projeto, os quais, contudo, foram totalmente removidos no dia 02/06/2022, ante a execução da edificação em desacordo com a autorização concedida pela SPU; e (ii) segundo apurado pelo Membro oficiante, apesar de constatada a ausência de licença ambiental do Ibama, órgão com atribuição para o caso, não houve registro de dano ambiental decorrente do empreendimento, cuja implantação ocorreu por curto período, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.001.000070/2022-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2063 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE DUNAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a recuperação da área degradada com a possível demolição do imóvel construído de forma irregular em terreno da Marinha, no Município de Beberibe/CE, tendo em vista a determinação da 4ª CCR, no bojo do inquérito civil nº 1.15.000.003943/2018-43, de continuidade das investigações, no mesmo feito, visando a desocupação do imóvel e a recuperação da área degradada, e não em procedimento administrativo, em respeito à garantia do devido processo legal e da eficiente proteção ambiental da área de preservação permanente, dunas e restinga da orla, detentoras de elemento legal congênito de área "non aedificandi". 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001335/2019-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1969 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível introdução no país de produto vegetal, o *Humulus lupulus* L., em desacordo com a legislação nacional, tendo em vista que, após o retorno dos autos em diligência (563ª Sessão Ordinária), restou apurado que: (i) consoante informação da empresa

investigada, a origem genética da cultivar é uma porção de sementes de origem desconhecida originária de cruzamento ocorrido aleatoriamente a partir de parentais abandonados em área de descarte de matéria orgânica; e (ii) conforme consignado pelo Membro oficiante, não há substrato fático que indique que as sementes em questão teriam sido importadas, pois o simples fato de se tratarem de sementes da espécie *humulus lupulus* de origem desconhecida não autoriza a conclusão de que tenha havido importação ilegal, mormente porque o próprio órgão técnico do MAPA, ao acatar a explicação dada pela empresa solicitante, chancelou a regularidade da origem genética da espécie.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002578/2022-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2042 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APA BACIA DO DESCOBERTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito constante do artigo 40 da Lei 9.605/98, por A.L.C.F., em razão da destruição de 0,1 (zero vírgula um) hectare de vegetação nativa do Cerrado, no interior da APA da Bacia do Descoberto, com a finalidade de ocupação da referida área, em Taguatinga/DF, tendo em vista a ausência de dano ambiental expressivo, sem omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e os reflexos cíveis da questão serem obstados em razão das circunstâncias do caso.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000974/2016-14 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2168 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. IMÓVEIS PÚBLICOS NÃO INTERLIGADOS AO SISTEMA DE ESGOTAMENTO DISPONÍVEL. GUARAPARI/ES.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível omissão dos órgãos públicos em integrarem ao sistema de esgotamento sanitário, no Município de Guarapari/ES, tendo em vista que: (i) a Prefeitura Municipal e a Companhia Espírito Santense de Saneamento (Cesan) estão realizando ações de fiscalização em conjunto, visando fomentar a adesão de imóveis ao Sistema de Esgotamento Sanitário disponível no âmbito do ente municipal, sobretudo em relação aos imóveis públicos, por meio do convênio "Plataforma se Liga na Rede"; e (ii) os autos revelam ausência de omissão na

interligação de imóveis públicos ao sistema, considerando a questão ser complexa, dinâmica e gradativa, conforme destacado pelo Membro Oficiante. 2. Por se tratar de infraestrutura complexa que poderá perdurar por longo período, a interligação de imóveis da cidade de Guarapari, necessária a instauração de PA para acompanhar a integral adesão ao sistema de esgotamento sanitário disponível, sobretudo pelos imóveis de órgãos públicos localizados na referida cidade. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento, com determinação de instauração de PA de Acompanhamento, conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.003.000105/2008-41 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2110 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. (531ª e 542ª SOs). MEIO AMBIENTE. FLORA. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA (RESTINGA). OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na construção do Loteamento Guaiamum (atual "Praia do Quinze"), sem licença ambiental, em área de preservação permanente (restinga) de terreno de marinha, em Aracruz/ES, tendo em vista que, após retorno dos autos (531ª e 542ª SOs) e várias diligências realizadas: (i) consta que os lotes que interferem na faixa de terreno de marinha foram identificados e estão sendo adotadas providências para regularizar a ocupação da área, com identificação e notificação dos ocupantes/proprietários, a fim de se expedir notificação pessoal, nos termos do Decreto-Lei nº 9.760/46, conforme informado pela SPU em 2019; (ii) o Membro oficiante apontou que a SPU, em 2021, informou que "os imóveis referenciados estão regularizados fundiariamente, uma vez que se encontram registrados junto ao Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Aracruz, estando os seus ocupantes/proprietários definidos e cadastrados junto à Prefeitura Municipal, que é a responsável pelo ordenamento do uso e ocupação do solo urbano"; e (iii) o Membro oficiante determinou a instauração de um PA para "Acompanhar conclusão do processo de regularização fundiária do Loteamento Guaiamum (Praia dos Quinze), localizado em Aracruz/ES.". 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001016/2020-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2434 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO ARAGUAIA. CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTO TURÍSTICO. 1. Não cabe o arquivamento de

inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da implantação do empreendimento turístico denominado Pousada Imperial, sem licenciamento ambiental, em área de preservação permanente, margem direita do Rio Araguaia, região denominada Cangas, no Município de Aruanã/GO, tendo em vista que: (i) apesar de comprovado o funcionamento da pousada há mais de 20 (vinte) anos, há necessidade de retorno dos autos para a celebração de TAC com o investigado, com a interveniência do órgão ambiental competente, visando à regularização do empreendimento, nos termos do art. 61-A, da Lei n.º 12.651/2012, sob pena de desfazimento das edificações, ocasião em que deve ser apresentado projeto de ecoturismo voltado à proteção e conservação dos recursos naturais, à educação ambiental e à sustentabilidade, bem como a comprovação do pagamento da multa ambiental; e (ii) como condicionantes ambientais, devem ser incluídas ações visando à a) implantação de coleta seletiva de resíduos e utilização de utensílios recicláveis e biodegradáveis, b) destinação adequada dos resíduos sólidos e coleta e tratamento de esgoto, c) implantação de sistema fotovoltaico, d) recuperação da mata ciliar com espécies nativas e implantação de corredor ecológico, sem prejuízo de outras medidas, conforme consta da Informação n.º 29/2018/NUFIS-GO/Ibama. Precedente: IC n.º 1.25.007.000331/2018-92 (580ª SO, 02/12/2020). 2. Considerando a informação do Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 915/2021-SETEC/SR/PF/BA, de que existem outras ocupações vizinhas ao empreendimento ora investigado, com possíveis danos à APP do Rio Araguaia, recomenda-se a instauração de procedimento cível para apurar a natureza dessas construções, eventual possibilidade de recuperação e regularização da área ou a necessidade de demolição das construções, de modo a atuar de forma isonômica em relação às ocupações da APP que se encontrem na mesma situação irregular. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando a celebração de TAC para regularização do empreendimento e instauração de novo procedimento para apuração das outras ocupações da APP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000595/2019-11 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2166 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO. PROPOSTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM INTUITO DE FINALIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de requerimento da empresa B. V. C e I. Ltda, em que exterioriza o intuito de formular termo de ajustamento de conduta, com o Ministério Público Federal, com escopo de encerrar a Ação Civil Pública nº 0012123-74.2005.4.01.3400, em que se discute a possibilidade da formação do condomínio Jardim Bela Vista, no interior do extinto Parque Estadual do Descoberto, no Município de Águas Lindas/GO, tendo em vista que: (i) a área do

empreendimento está dentro da APA do Rio Descoberto, criada pelo Decreto nº 88.940/83; (ii) a sentença proferida no bojo da citada ACP tornou nulo o decreto municipal que aprovou o loteamento em questão; (iii) restou demonstrado pelo ICMBio, CAESB, Polícia Federal e SPPEA, que sobejam elementos que apontam para o agravamento do risco e danos efetivos ao meio ambiente com o avançar de construções na região da APA do Descoberto; e (iv) considerando a existência de ACP, em grau de recurso, não se deve discutir a possibilidade de propositura de TAC, sob pena de cancelar o título judicial firmado em sentido protetivo do bem jurídico sob tutela ministerial. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000244/2021-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2322 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LOTEAMENTO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da implantação de loteamento rural, sem a devida licença ambiental outorgada pela autoridade competente, tendo em vista que se mostra necessário anexar aos autos cópia da petição inicial das mencionadas ações judiciais, conforme dispõe o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. Veja-se: "A promoção de arquivamento fundada na judicialização do feito deve ser instruída com cópia da respectiva petição inicial, de forma a se comprovar que o objeto do procedimento foi integralmente abordado". 2. Ademais, necessário oficiar o INCRA e a autarquia ambiental competente para que informem: (i) se houve a cessação do loteamento irregular da referida área, (ii) se houve a reparação integral do dano ambiental causado ou se as ações judiciais referidas na promoção de arquivamento abarcam a integralidade do dano ambiental causado; e (iii) se houve o integral pagamento da multa administrativa fixada no alto valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para diligência, nos termos dos itens 1 e 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000101/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1572 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INSCRIÇÃO NO CAR/MS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para acompanhar a inscrição da propriedade rural denominada 'Chácara Fiscal', localizada às margens do Rio Apa, no sistema CAR/MS, em Porto Murtinho/MS, tendo em vista que: (i) o Incra informou ter localizado o processo administrativo 54291.000145/2009-

58, em nome de Maurício Gonzalez, referente à solicitação de regularização fundiária do lote denominado Chácara Fiscal, em fase inicial de tramitação e sem a expedição de título de domínio, pertencendo a propriedade rural à União, todavia, consta dos presentes autos notícia do falecimento de Maurício Gonzalez, comprovada por Atestado de Óbito; e (ii) a Polícia Militar Ambiental realizou vistoria na referida propriedade rural, encontrando a área inabitada, sem irregularidades ambientais e sem a presença de rebanho doméstico. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000198/2017-92 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2388 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. RESERVA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a aplicação irregular de agrotóxicos em lavouras de soja na Reserva Indígena de Dourados/MS, Aldeia Jaguapiru, tendo em vista que: (i) o representante, que mora nas proximidades da lavoura de soja, informou, posteriormente, que o problema em exame tinha sido solucionado, posto que o indígena responsável pelo plantio de soja estava aplicando agrotóxicos sem trazer prejuízos à roça do próprio representante; (ii) os agrotóxicos aplicados pelo investigado foram adquiridos com base em receituários agrônômicos elaborados por engenheiro agrônomo e técnico agrícola, que realizaram o devido acompanhamento técnico de manejo da lavoura de soja, desde a sua implantação até a colheita, obedecendo aos preceitos da Lei nº 7.802/89; (iii) os especialistas agrônomos juntaram aos autos relatórios relativos às visitas técnicas de campo na área objeto desta apuração, a fim de comprovar o correto monitoramento da aplicação de agrotóxicos na lavoura em questão. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000044/2018-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2187 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LICENÇA DE OPERAÇÃO 1017/2011. DESCUMPRIMENTO DE TAC. LIMPEZA DE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA. PERÍMETRO URBANO DOS MUNICÍPIOS DE CORUMBÁ/MS E LADÁRIO/MS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar

o descumprimento de TAC firmado no IC n. 1.21.004.000075/2012-17, em 04/06/2016, por meio do qual a América Latina Logística Malha Oeste S/A, atualmente denominada Rumo Malha Oeste S/A, comprometeu-se a realizar a limpeza e a manutenção, conforme LO 1017/2011, da linha férrea e de sua faixa de domínio, no perímetro urbano dos Municípios de Corumbá/MS e Ladário/MS, tendo em vista que: (i) em que pese o Município de Corumbá/MS ter relatado que a empresa estava cumprindo com a obrigação de fazer a limpeza da malha viária, a municipalidade voltou a expor que a empresa Rumo Malha Oeste S/A não vem realizando a limpeza da faixa de domínio da linha férrea no perímetro urbano na cidade, em descumprimento ao TAC firmado, e destacou que as passagens de níveis mantêm-se em situação precária; (ii) na documentação apresentada pela ANTT relativa à fiscalização no trecho Corumbá/MS - Ladário/MS, foram apontadas diversas irregularidades no serviço prestado pela concessionária quanto à manutenção da malha viária; (iii) a ANTT informou que constatou continuidade e ocorrência de novos descumprimentos pela concessionária, sendo instaurado processo o administrativo de inadimplência nº 50500.032840/2020-2, com vistas à declaração de caducidade da concessão da empresa Ruma Malha Oeste S/A; e (iv) conforme a cláusula 2ª, item 3, do TAC celebrado com o MPF, a concessionária se comprometeu a efetuar a manutenção permanente da faixa de domínio, conforme a Licença de Operação nº 1017/2011, o que se mostrou descumprido em face das informações mais recentes prestadas pelos órgãos de fiscalização. 2. No tocante à condição precária da sinalização nas passagens de níveis, o DNIT, a ANTT e o Município de Corumbá afirmaram que recai sobre a concessionária a responsabilidade de adotar medidas de segurança de sinalização e à ANTT sua regular fiscalização. A Rumo Malha Oeste S/A defendeu não possuir responsabilidade pela sinalização da linha férrea, afirmando que a responsabilidade pela manutenção e melhoria de condições de uso pertence ao órgão municipal de trânsito. Em que pese o encaminhamento de cópias dos autos, em declínio de atribuição, à PRM de Corumbá/MS com atuação vinculada à 1ª CCR (Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral), observa-se que, conforme apontado pelos órgãos administrativos, a sinalização das passagens de níveis na malha ferroviária explorada no perímetro urbano de Corumbá/MS e de Ladário/MS é parte das obrigações assumidas pela Rumo Malha Oeste S/A quando da concessão do serviço prestado. Assim, é inerente ao objeto do TAC e do presente procedimento a verificação de manutenção das condições de uso adequadas das passagens de níveis pela concessionária. 3. Necessária a continuidade da investigação e/ou execução de medidas previstas no TAC, com o fim de compelir a concessionária a realizar a manutenção do trecho de malha viária no perímetro urbano de Corumbá/MS e de Ladário/MS, incluindo adequação das passagens de níveis, analisando-se, ainda, eventual propositura de ação civil pública em face da concessionária, considerando-se os graves riscos inerentes à segurança da população, bem como à integridade ambiental, que implicam as irregularidades constatadas no trecho em questão. 4. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, facultando-se a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua

independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000052/2019-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2321 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PORTO FLUVIAL. REFORMAS DAS EMBARCAÇÕES DE TURISMO NO PORTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de que embarcações de turismo estariam passando por reformas e manutenção no Porto Geral do Município de Corumbá/MS, o que é vedado pelas Normas de Procedimento da Capitania Fluvial do Pantanal, tendo em vista que: (i) o trabalho de fiscalização para apurar e coibir eventuais irregularidades vem ocorrendo regularmente, seja realizado em conjunto, por meio de parceria entre órgão ambiental municipal e estadual, ou isoladamente, de acordo com a competência atribuída a cada um; (ii) em fiscalizações recentes realizadas pela FMAP e a Capitania Fluvial não foi observada a prática de atividades de reforma e/ou manutenção de embarcações na área portuária; e (iii) o IMASUL informou que realiza fiscalizações periódicas nas embarcações de turismo e toda e qualquer forma de poluição e/ou degradação ao meio ambiente é averiguada independente do porte da embarcação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002193/2022-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2174 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA E UTILIZADORA DE RECURSOS AMBIENTAIS (RAPP). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar infração ambiental consistente em deixar de apresentar relatório anual de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme dispõe o art 17-C da Lei nº 6.938/81, referente ao ano de 2021/2022, em Santa Maria de Itabira/MG, pela empresa denominada Cantina Tia Eliana Ltda - ME, tendo em vista que: (i) a conduta caracteriza infração administrativa, nos termos do art. 81, do Decreto-Lei nº 6.514/08; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas, para a prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002219/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2223 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO INFORMADO NO SISTEMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível infração decorrente da não apresentação, no prazo estipulado pela autarquia ambiental, do comprovante de endereço informado no SISPASS, no município de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, descrita no art. 80 do Decreto 6.514/2008; (ii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida; e (iii) não há evidência nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas (multa, embargo da atividade de criador amadorista) para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.30.020.000030/2021-26. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002279/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2221 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PASSERIFORMES. SISPASS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 299 do CP (falsidade ideológica), em razão de possível inserção de dados falsos no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (Sispass), referente ao nascimento de 02 (dois) passeriformes nativos da fauna brasileira (declaração de nascimento das aves sem a entrega efetiva das anilhas), no município de Igarapé/MG, tendo em vista que: (i) não se vislumbra o dolo na ação ora em exame, principalmente voltada para o comércio ilegal de aves ou sua captura clandestina, sendo que o número diminuto de aves (duas) somado à ausência de reincidência não indicam a existência de inclinação comercial do criador, nem a prática de adulteração das anilhas; e (ii) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas (multa) para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002305/2022-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA

FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2384 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível crime (art. 299 do CP) por parte de M.M. em razão da inserção de informações falsas em sistema informatizado de controle de fauna (SISPASS), consistente em declarar nascimento, definir sexo e transferir 04 (quatro) espécimes referentes a anilhas não entregues ao criador, em Contagem/MG, tendo em vista que: (i) a atividade foi embargada e bloqueado o acesso do autuado ao sistema; (ii) as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso em tela, a teor da Orientação nº 01/4ª CCR; e (iii) quanto ao âmbito civil, foi aplicada multa administrativa para a prevenção e repressão do ilícito. Precedente: NF Criminal nº 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO); NF Criminal nº 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002384/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2435 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RELATÓRIO DE ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta infração cometida pela pessoa jurídica L. C. de P. R. de P., consistente em deixar de apresentar o Relatório de Atividades (RAPP) para o ano 2022/2021, exigência prevista no art. 17-C da Lei n. 6.938/81, tendo em vista tratar-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, sem registro de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida, não se impondo a responsabilização cível ou criminal do agente, nos termos da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. 2. Não resta configurado o crime de desobediência, capitulado no art. 330, CP, tendo em vista que: (i) não basta apenas o não cumprimento de uma ordem emanada de servidor público ou judicial, sendo indispensável que inexistia a previsão de sanção específica em caso de descumprimento; e (ii) de acordo com o Auto de Infração Ibama n. S6Y2CMB, foi imposta multa no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) ao infrator, o que evidencia a não configuração do crime de desobediência, que 'é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual', nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). Precedente: NF n. 1.23.008.000014/2022-17 (603ª SRO, de 30/03/2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002490/2016-31 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1840 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. INEXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. JUDICIALIZADO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado nos autos da ACP n. 004677-71.2011.4.01.3800, proposta pelo MPF em face do Estado de Minas Gérias, Ibama, Instituto Estadual de FlorestaIEF, Município de Nova Lima, Construtora Sercel Ltda e outros, ante as irregularidades ambientais existentes no empreendimento imobiliário denominado Vila Castela da Construtora SERCEL, em Nova Lima/MG, localizado em área de remanescente de Mata Atlântica, tendo em vista que: (i) foram constatadas intervenções ambientais incompatíveis com os compromissos assumidos pelo empreendedor no TAC assinado com o MPF, com destaque para a supressão da vegetação nativa em área de preservação permanente de curso d'água afluente do Córrego da Mutuca, conforme Auto de infração 227583/2020; e (ii) foi protocolada Ação de Execução de Título Executivo Judicial em face de diversos réus, pleiteando-se o integral cumprimento do Acordo, abarcando integralmente o objeto do PA de acompanhamento, conforme cópia da inicial juntada aos autos em atenção ao Enunciado n. 11-4ª CCR, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003536/2016-30 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2162 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança e estabilidade da barragem denominada B1 Ipê, situada no Município de Brumadinho/MG, sob responsabilidade da empresa M.M do I. SA, tendo em vista q u e : (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta celebrado junto ao empreendedor tendo por escopo a descaracterização da referida estrutura; (ii) o referido TAC está em fase de cumprimento das obrigações ajustadas; e (iii) foi determinada a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.22.000.0002120/2022-42, para acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003568/2016-35 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1665 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. DESCOMISSIONAMENTO DA ESTRUTURA. BARRAGEM B1 TICO TICO. MUNICÍPIO DE IGARAPÉ/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança e estabilidade da barragem denominada Barragem B1, localizada no Complexo da Mina Serra Azul, implantada na Unidade Tico-Tico, no Município de Igarapé/MG, operada pela Empresa Mineração Morro do Ipê S.A., tendo em vista que: (i) a barragem projetada e construída em 1990 e utilizada para clarificar os efluentes líquidos das barragens de contenção de rejeitos B2 e B1-Auxiliar, situadas a montante, foi aterrada e descaracterizada em 2018, encontrando-se a estrutura descaracterizada, sem reservatório e sem possibilidade de contenção de fluxos, com características de um aterro convencional; (ii) após vistoria, o órgão estadual de meio ambiente consignou que a estrutura foi desativada, eliminado seu reservatório de acumulação com preenchimento de terra homogênea, formando um platô estabilizado; e (iii) em consulta ao SIGBM mantido pela ANM, constata-se que a estrutura não está mais em monitoramento, pois foi descomissionada em 2018 e descadastrada do sistema em 25/09/2019, restando apenas as duas outras minas, B2 Mina Tico-Tico e B1-Auxiliar Mina Tico-Tico, que são investigadas em outros procedimentos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000220/2017-47 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2075 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual ocorrência de dano ambiental praticado em área de preservação permanente no "Condomínio Chácaras Lago Azul", considerando que várias residências foram construídas às margens do Rio Paranaíba, no Reservatório de Itumbiara, Município de Araguari/MG, tendo em vista que, conforme consignado pelo Procurador oficiante: (i) restou-se individualizadas as propriedades que estão em desacordo com a legislação ambiental, para as quais, objetivando racionalizar as investigações, foram instauradas notícias de fato cíveis específicas, visando a reparação do ilícito ambiental, bem como a recomposição dos danos causados em APP; e (ii) considerando a ausência de danos ambientais nos lotes remanescentes, que não foram objeto de

desentranhamento, imperioso o arquivamento do presente IC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000061/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2355 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PERSEGUIÇÃO. PATO- MERGULHÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto dano ambiental devido à importunação de pato-mergulhão, espécie ameaçada de extinção, ocorrido no interior do Parque Nacional da Serra da Canastra, em São Roque de Minas/MG, tendo em vista: (i) a homologação de Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF e o compromissário com fins de angariar fundos para a manutenção da citada unidade de conservação; e (ii) a determinação do Membro oficiante para instaurar PA de Acompanhamento com o fito de monitorar o cumprimento do acordo, entabulado entre as partes, que é o instrumento adequado para esse fim, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, não havendo razões que possam justificar a continuidade do presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000071/2021-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1656 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. PRÁTICA DE TRILHA COM MOTOCICLETA. EROSÃO. DANOS À VEGETAÇÃO E AO SOLO. MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS/MG. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a existência de dano ambiental decorrente de uso indevido de motocicleta of road, em trilha não autorizada, por W. de P. S., causando erosão, destruição da vegetação nativa e do solo, na região do Chapadão da Babilônia - área regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, no Município de Delfinópolis/MG, tendo em vista que: (i) foi firmado o TAC n. 10/2022, com o investigado visando à adoção de medidas para a recuperação da área degradada, mediante a cessação da prática de trilhas of road, com uso de veículos motorizados em locais não autorizados na área do Parna da Serra da Canastra, para viabilizar a regeneração natural da vegetação nativa, e para compensação do dano, por meio da doação de 4 (quatro) placas indicativas dos limites

do Parna, confeccionadas em aço galvanizado, conforme modelo apresentado pelo ICMBio; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada é passível de recuperação natural, possuindo alta capacidade de resiliência; (iii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - aplicação de multa e apreensão da motocicleta Honda CRF 250 - 2021, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF em âmbito criminal, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR; e (iv) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento do cumprimento das cláusulas do TAC (autos n. 1.22.004.000068/2022-50). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000080/2021-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1662 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. PRÁTICA DE TRILHA COM MOTOCICLETA. EROSÃO. DANOS À VEGETAÇÃO E AO SOLO. MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS/MG. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a existência de dano ambiental decorrente de uso indevido de motocicleta of road, em trilha não autorizada, por M. M., causando erosão, destruição da vegetação nativa e do solo, na região conhecida como Fazenda Água Limpa, Cachoeira Paraíso, área do Parque Nacional da Serra da Canastra, no Município de Delfinópolis/MG, tendo em vista que: (i) foi firmado o TAC n. 05/2022, com o investigado visando à adoção de medidas para a recuperação da área degradada, mediante a cessação da prática de trilhas of road, com uso de veículos motorizados em locais não autorizados na área do Parna da Serra da Canastra, para viabilizar a regeneração natural da vegetação nativa, e para compensação do dano, por meio da doação de 4 (quatro) placas indicativas dos limites do Parque, confeccionadas em aço galvanizado, conforme modelo apresentado pelo ICMBio; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada é passível de recuperação natural, possuindo alta capacidade de resiliência; (iii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - aplicação de multa e apreensão da motocicleta Honda CRF 230 - 2012, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF em âmbito criminal, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR; e (iv) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento do cumprimento das cláusulas do TAC (autos n. 1.22.004.000064/2022-71). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000149/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2279 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. POLUIÇÃO DO RIO DO PEIXE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar crime ambiental (art. 54 da Lei nº 9.605/98) decorrente de poluição ao Rio do Peixe por parte da empresa R. B. T. Ltda., em Munhoz/MG, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental estadual, após realização de vistoria, tomou conhecimento de que o citado empreendimento nunca iniciou as atividades no local e, portanto, não é o responsável pela poluição verificada no Rio do Peixe; (ii) existem outros procedimentos extrajudiciais, bem como inquéritos policiais em tramitação, no âmbito da PRM Pouso Alegre/MG, que investigam o envolvimento de outras empresas na poluição do referido curso hídrico. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000182/2018-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2081 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARCIAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. JUDICIALIZAÇÃO. NOTÍCIA DE CONSTRUÇÃO DE BARRAMENTOS DE PEQUENO PORTE EM ÁREA FORA DA FAIXA DE DOMÍNIO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a instalação de estabelecimento comercial em área situada na faixa de domínio da rodovia federal BR-356, no Distrito de Amarantina, em Ouro Preto/MG, tendo em vista que foi ajuizada pelo DNIT a Ação de Reintegração de Posse 0000037-12.2018.4.01.3822, em tramitação na Justiça Federal em Ponte Nova/MG, a qual obteve sentença procedente ao pedido de demolição da obra e reconstituição da faixa de domínio federal, encontrando-se o feito, atualmente, na fase de cumprimento de sentença, conforme cópias anexas, estando o objeto judicializado e integralmente abrangido por aquele feito, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR. 2. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar no inquérito civil público no que tange à construção de dois barramentos de pequeno porte, para fins recreativos, sem a necessária autorização dos órgãos ambientais estaduais competentes, em área de preservação permanente (brejo), uma vez que referidas estruturas estão fora da área de domínio do DNIT, conforme Ofício 4590/2020/NAA-MG/SRE-MG, oriundo do DNIT. Registra-se que tal dano é versado no inquérito civil público nº MPMG-0461.16.000384-8, conforme Ofício n.º 0668/2018/48PJOP. 3. Voto pela

homologação do arquivamento no tocante à área de intervenção indevida dentro da faixa de domínio do DNIT, nos termos do item 1, e, quanto à irregularidade em área fora da faixa de domínio do DNIT, voto pela homologação da declinação de atribuições, consoante item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000480/2016-24 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1935 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ESTADO DE BEM TOMBADO. CHALÉ DE FERRO DA IMPRENSA OFICIAL DO PARÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o estado de abandono do Chale de Ferro da Imprensa Oficial do Pará, bem tombado pelo Estado do Pará e doado ao Município de Belém, que está na posse da Universidade Federal do Pará (UFPA), tendo em vista que: (i) os autos revelam que a Fundação Cultural do Município de Belém (Fumbel) está adotando providências, plano de ação, destinadas a assegurar a adequação do bem tombado que se encontra desmontado e sob a guarda da Instituição de Ensino Superior Federal; e (ii) o Membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo com o objetivo de "4ª CCR - Acompanhamento dos trâmites do processo de devolução do Chale de Ferro ao Município de Belém, atualmente sob a responsabilidade da Universidade Federal do Pará, e sua efetiva montagem, a partir do Inquérito Civil nº 1.23.000.000480/2016-24.". 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000948/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1623 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. INTERIOR DA RESERVA EXTRATIVISTA MARACANÃ. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a construção de barracas e passarelas, no interior da Reserva Extrativista (RESEX) Maracanã, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Maracanã/PA, tendo em vista que: (i) foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre o MPF e a autuada, que se comprometeu a "no prazo máximo de 10 meses, contados da assinatura do presente, demolir as construções e deixar a área em condições para se recuperar integralmente, com a retirada integral do entulho gerado"; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio de multa; e (iii) determinou o Membro oficiante a instauração de Procedimento

Administrativo para acompanhar o cumprimento do referido TAC. 2. No âmbito criminal, a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, com fulcro na Orientação nº 01/4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001077/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 1841 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX IPAÚ-ANILZINHO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, consistente em pescar, mediante a utilização de método proibido (zagaia - flecha artesanal), no entorno da RESEX IPAÚ-ANILZINHO., no Município de Balão/PA, tendo em vista que: (i) o petrecho de pesca foi destruído e os 4 Kg (quatro quilos) de pescado apreendidos foram doados, sendo que as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, de modo que a persecução penal pode ser obstada, considerando as circunstâncias do caso concreto, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.31.002.000035/2018-34 (Voto nº: 2139/2020/4ª CCR, 573ª Sessão Ordinária - 26.8.2020). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001082/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 1711 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. IMÓVEL. PALACETE JOSÉ JÚLIO DE ANDRADE. ABANDONO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o estado de abandono do Palacete José Júlio de Andrade, localizado na Avenida Governador José Malcher, 1044, bairro Nazaré, em Belém/PA, tendo em vista o ajuizamento da ação civil pública 1019333-21.2022.4.01.3900, distribuída à 5ª Vara Federal Cível da SJP, consoante cópia da petição inicial juntada aos autos, nos termos do Enunciado nº 11- 4ªCCR, de forma a se comprovar que o objeto do procedimento foi integralmente abordado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001085/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2361 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PRODUTO FLORESTAL. MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do crime do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 por parte de J. A. S. do C., referente ao armazenamento de 133,37 (cento e trinta e três vírgula trinta e sete) m3 de madeiras serrada, sem registro de origem, bem como a venda de 361,65 (trezentos e sessenta e um vírgula sessenta e cinco) m3 de madeira serrada, sem licença outorgada pelo Ibama, em Belém/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, pois entre a data da autuação (08/03/2006), até o presente momento, transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, tendo a prescrição ocorrido em 08/03/2010, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas, bem como causas de aumento, inclusive da Lei 9.605/98 (arts. 29 e 53); e (ii) quanto ao aspecto cível, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que vem adotando as medidas administrativas cabíveis, tendo inscrito o débito da multa aplicada na dívida ativa e promovido execução fiscal em face do infrator. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001269/2022-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2119 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento, quanto ao delito ambiental, de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 60 da Lei 9.605/98, consistente em fazer funcionar serraria sem prévio registro no Ibama, no Município de Moju/PA, tendo em vista que o delito, com pena máxima de 6 (seis) meses, foi praticado antes de setembro/1999 (data do Auto de Infração), de modo que a prescrição ocorreu em 2001, ao teor do art. 109, VI do CPB (na redação anterior à Lei 12.234/10). 2. Necessário seguir, nos presentes autos, a apuração da reparação ambiental cível determinada pelo Ibama, consistente no plantio de espécies florestais nativas, em uma área de 1,44 ha (um vírgula quarenta e quatro hectares) indicada pelo órgão ambiental, bem como da reposição florestal de 57,2 m³ (cinquenta e sete vírgula dois metros cúbicos) de madeira em tora, a ser cumprida através da aquisição de créditos de reposição florestal no sistema oficial de controle SISFLORA (da Secretaria Estadual de Meio Ambiente), de produtos florestais devidamente regularizados, e posterior estorno e comprovação na autarquia federal, conforme determinado

na Cota 36/2015 do processo administrativo n. 02018.005155/99- 55 (referente à autuação em questão), e, inclusive, da verificação de eventual ajuizamento de ACP pela Procuradoria Federal do Pará junto ao Ibama. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao delito ambiental, com a determinação de continuidade da apuração cível, conforme acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001321/2022-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2191 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. RECEBER MADEIRA SERRADA SEM LICENÇA VÁLIDA. ATPF FALSA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento dos crimes do art. 304 do Código Penal e art. 46 da Lei nº 9.605/98 por parte de Robco Madeiras Ltda. ao receber, para fins comerciais, 32,64 m³ (trinta e dois vírgula sessenta e quatro metros cúbicos) de madeira serrada sem licença válida, com apresentação de ATPF falsa, em Breves/PA, tendo em vista que: (i) o auto de infração foi lavrado em 2006, assim, a prescrição do crime previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/98 ocorreu em 2010, ao passo que a prescrição do crime de uso de documento materialmente falsificado ocorreu em 2018; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001329/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2362 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO FLORESTAL. MADEIRA. DEIXAR DE INFORMAR A ESSÊNCIA FLORESTAL TRANSPORTADA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual delito ambiental, praticado por Videira Indústria e Comércio de Madeiras e Agropecuária Ltda, consistente em deixar de descrever a essência florestal transportada, a saber, virola, muiracatiara e mandioqueiro, no Município de Santa Maria do Pará/PA, tendo em vista que: (i) se trata de infração administrativa, uma vez que a conduta mencionada não possui descrição típica na Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), sendo, portanto, atípica; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medida administrativa de aplicação de multa, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001369/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2228 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO/CATIVEIRO. AVES SILVESTRES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 29 da Lei nº 9.605/98, atribuído a R. J. R. F., decorrente do transporte de 3 (três) espécimes de curió (*Oryzoborus angolensis*), sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Bragança/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, uma vez que se passaram mais de nove anos da data dos fatos (22/01/2013), nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 2. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como aplicação de multa, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001498/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2232 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 50 da Lei nº 9.605/98, decorrente da derrubada de vegetação nativa e queimadas, no Município de São Sebastião de Boa Vista/PA, tendo em vista que: (i) o INCRA informou que a investigada é beneficiária do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), homologada na Relação de Beneficiários do Projeto Agroextrativista (PAE) Ilha Boa Vista, localizado em São Sebastião da Boa Vista, desde 19/07/2007; (ii) a SEMMA/PA informou que, em vistoria realizada em 26/05/2022, não foram constatados indícios de derrubadas e/ou queimadas no local, com evidente processo de regeneração natural, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: PIC - 1.28.000.000850/2016-47 (SO 555). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002461/2017-13

- Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2046 –
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. FURO DO NAZÁRIO. CIRCULAÇÃO DE EMBARCAÇÕES. DANOS AMBIENTAIS. COMUNIDADE RIBEIRINHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de cópia do procedimento administrativo 1.23.000.002471/2014-14 e de pedido de providências formulado pela Comunidade Ilha de Onças, localizada no Furo do Nazário, em Barcarena/PA, para adoção de medidas que visem impedir a circulação de embarcações na região, em virtude dos danos ambientais causados às margens do Furo do Nazário, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Belém (Semad) apresentou relatório de fiscalização ambiental referente à visita realizada em 18 de agosto de 2021 no Furo do Nazário, no qual consigna que 'é perceptível o processo de regeneração natural de alguns trechos na margem do furo, com a presença de aguapé e aninga-açu' e que 'em conversa com os moradores da área, todos relataram que as embarcações que circulam no local não influenciam mais na erosão das margens do furo, e que essa não é mais uma problemática para a comunidade, visto que, atualmente, há a redução de velocidade das embarcações que passam pelo furo'; (ii) informou a Semad que foram aplicados os termos de notificação 057/2021 e 058/2021, com o intuito de realizar a regularização ambiental de dois empreendimentos comerciais instalados na localidade; (iii) a Capitania dos Portos da Amazônia Oriental informou as regras para a passagem de embarcações pelos furos da região da Ilha das Onças, informou que realiza, rotineiramente, ações de fiscalização de tráfego aquaviário e que foi incrementada a atividade de inspeção naval na região do Furo do Nazário, principalmente nos finais de semana; (iv) conforme concluiu o membro oficiante, apesar do dano ambiental decorrente da navegação na área, restou informado o processo de regeneração natural das margens do Furo do Nazário, sendo inviabilizado o aferimento da autoria do dano e pendente o monitoramento da área, a fim de minimizar os impactos oriundos da navegação e de assegurar a regularização dos empreendimentos de ecoturismo instalados na Ilha das Onças; e (v) foi instaurado procedimento administrativo PA-PPB1.23.000.001208/2022-18 para 'Acompanhamento das medidas administrativas em face das autuações dos empreendimentos de ecoturismo instalados na Ilha das Onças, pela SEMADE de Barcarena, concomitantemente à adoção de medidas de mitigação dos impactos da navegação no local, a partir do Inquérito Civil nº 1.23.000.002461/2017-13.' Precedente: 1.14.004.000070/2021- 10 (608ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

- PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002764/2017-36 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2494 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. SACRIFÍCIO DEVIDO À DOENÇA. RISCO À SAÚDE HUMANA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão da necessidade de sacrifício de animais considerados positivos para o diagnóstico da doença denominada Mormo, a qual é fatal para as raças equídeas (cavalos, burros, mulas), bem como traz riscos para a saúde humana, fato ocorrido em Belém/PA, tendo em vista que: (i) a Superintendência Federal de Agricultura no Pará informou que o abate desses animais está previsto em legislação sanitária vigente, sendo que tal procedimento somente é adotado mediante confirmação do caso por meio de exames laboratoriais normatizados de forma discriminada, conforme previsto na IN nº 16/18; e (ii) a Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ) esclareceu que a espécie somente é morta após teste complementar para o diagnóstico da doença realizado por laboratório oficial; e (iii) concluiu a Procuradora oficiante que não há necessidade de medidas adicionais a serem adotadas no presente apuratório em razão de a matéria estar regulamentada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000167/2022-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2456 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. VENDA ILEGAL DE MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática dos crimes tipificados no art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98 e art. 299 do CP, referente à conduta de vender 15 (quinze) m³ de madeira serrada de essências diversas, sem licença válida, em Marabá/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, pois a ATPF com dados falsos foi emitida em 23/04/2003, data em que se consumou, supostamente, a ocorrência dos delitos. A pena máxima do delito mais grave do art. 299 do CP consistente em 5 anos, prescrevendo em 12 anos, à luz do art. 109, III do CP, portanto, a prescrição deu-se em 22/04/2015, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas, bem como causas de aumento; e (ii) quanto ao aspecto cível, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que vem adotando as medidas administrativas cabíveis à recomposição do dano ambiental, tendo inscrito na dívida ativa o débito referente à multa aplicada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000177/2022-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2529 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível crime ambiental (artigos 38, parágrafo único, e 39 e 40, §§ 1º e 3º, todos da Lei nº 9.605/98) por parte de A. F. S., decorrente de supressão ilegal de vegetação, em área de dimensão não identificada, para instalação de barracos de acampamento, na Reserva Biológica do Tapirapé, em Marabá/PA, tendo em vista que: (i) a conduta criminosa foi cometida em 15/07/1999, restando configurada a prescrição da pretensão punitiva para o crime do artigo 38 na data de 15/07/2003 e para os crimes dos artigos 39 e 40 na data de 15/07/2007, nos termos do art. 109 do Código Penal, não se verificando causas de suspensão ou interrupção da prescrição nos autos; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000069/2018-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2255 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESOBEDIÊNCIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia acerca de desobediência de ordem judicial exarada nos autos da ação civil pública nº 0004207- 88.2012.4.01.3902 por dificultar ou impedir a regeneração de 2.860,69 (dois mil, oitocentos e sessenta vírgula sessenta e nove) ha da floresta amazônica, fato ocorrido na Gleba Pacoval, em Santarém/PA, tendo em vista que: (i) o feito está judicializado por meio dessa ação, em trâmite na segunda instância, atualmente, sendo a atuação ministerial realizada no bojo do processo na parte que cabe ao Parquet; e (ii) o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis aptas a justificar o arquivamento do inquérito, segundo petição juntada aos autos e em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente apuratório. Precedente: 1.33.005.000259/2020-66 (571ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000283/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1863 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime ambiental descrito no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 cometido, em tese, por T. I. C. - ME., consistente em comercializar 5,49 (cinco vírgula quarenta e nove) m³ de madeira em tora, de várias essências, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, na região Amazônica, no Município de Cumaru do Norte/PA, tendo em vista que, conforme informações do IBAMA, o ilícito não diz respeito a madeira de espécie florestal ameaçada de extinção e, quanto a sua origem, não há como afirmar que as toras sejam provenientes de floresta explorada ou desmatamento em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas. Aplicação do Enunciado 49-4ª CCR. Precedente: 1.23.005.000272/2020-61 (580ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000292/2022-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2351 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. TERRA INDÍGENA KAYAPÓ. EXTRAÇÃO ILEGAL. AUSÊNCIA DE AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar crimes do art. 55 da Lei n. 9.605/98 c/c art. 2º da Lei n. 8.176/91, decorrentes de extração ilegal de ouro no interior da Terra Indígena Kayapó, no Município de Ourilândia do Norte/PA, tendo em vista que: (i) não houve prisão em flagrante nem foram identificados indícios mínimos de autoria por ocasião da ação fiscalizatória, tendo sido destruídos os equipamentos encontrados, inclusive uma escavadeira hidráulica, como penalidade administrativa imposta pelo órgão ambiental; (ii) passados mais de 3 anos do fato e diligências empreendidas, não foi possível identificar nomes de eventuais envolvidos, suspeitos ou qualquer outra informação que pudesse levar à identificação dos responsáveis pelo garimpo ilegal; e (iii) apesar da comprovação da materialidade do crime, ausente justa causa para persecução penal. Precedente: NF n. 1.23.008.000310/2021-37 (604ª SRO, de 20/04/2022). 2. Ante a contínua pressão sobre a TI Kayapó, tanto para a exploração ilegal de madeira quanto para a prática do garimpo, conveniente a instauração de procedimento cível para a realização de vistoria na área e apuração de eventuais danos ambientais, bem como para análise da efetividade das ações de fiscalização do Ibama e da Funai na região, de modo a garantir atividades contínuas e eficientes de repressão aos delitos ambientais. 3. Dispensada a comunicação do

representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000319/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2007 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. DEPÓSITO DE MADEIRA. ESTACAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar eventual prática do delito previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 devido à conduta de ter em depósito 21,66 m³ (vinte e um vírgula sessenta e seis metros cúbicos) de madeira (80 estacas) tipo manco, da essência aroeira (*Schinus Molle* L.), para ser usada em curral, sem licença ambiental outorgada pela autoridade competente, no município de Conceição do Araguaia/PA, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que as madeiras objeto do ilícito ambiental não dizem respeito a espécie florestal ameaçada de extinção; (ii) não há como precisar se a madeira objeto do depósito seria de área de floresta explorada ou desmatada em área pertencente ou protegida pela União; e (iii) inexistem indícios de dano ambiental de interesse federal e, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito, nos termos do Enunciado 48/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000334/2022-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2088 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime ambiental, consistente no transporte de madeira em tora de 12 (doze) metros cúbicos da espécie cedrinho, sem licença ambiental outorgada por autoridade competente, na região Amazônica, no município de Conceição do Araguaia/PA, tendo em vista que, segundo as informações do IBAMA, o ilícito não diz respeito a madeira de espécie florestal ameaçada de extinção e, quanto a sua origem, não há como afirmar que a madeira seja proveniente de floresta explorada ou desmatamento em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas. Precedente: 1.13.000.002001/2021-18 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000062/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2425 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (PDS) TERRA NOSSA. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar, em tese, o crime do art. 50 da Lei 9.605/98, em razão de possível ação de desmatamento e presença de maquinário para extração ilegal de madeira, na Vicinal Vai Quem Quer nº 4, no interior do PDS Terra Nossa, em Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) a Polícia Federal informa que compareceu ao PDS Terra Nossa, ocasião em que não foi possível constatar indícios dos fatos narrados pela defensora de direitos humanos, que não soube informar as coordenadas do desmatamento e alegou genericamente que toda a área compreendida pelo PSD Terra Nossa é alvo de confronto e desmatamento; (ii) segundo a Polícia Federal, a partir de entrevistas com outros moradores do PDS, não foi possível identificar outras pessoas que sofreram ameaça ou oferta de qualquer natureza em decorrência do seu lote no PDS, de modo que, apesar de a defensora dizer que o confronto relacionado às terras é de conhecimento dos moradores locais, os entrevistados não confirmaram essa informação; (iii) foi disponibilizada pela defensora uma imagem com a área indicada como ameaçada, porém, a referida fotografia corresponde ao mapa do PDS, sem indicação de áreas específicas, tampouco da Vicinal Vai Quem Quer nº 4; e (iv) concluiu o Membro oficiante que não há indícios mínimos de autoria e materialidade a serem utilizados na persecução penal. 2. Considerando que o procedimento foi instaurado a partir de ofício em que o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, presta informações repassadas pela defensora local, resta dispensada a comunicação ao representante, em virtude de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à PFDC, para eventual exercício da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000523/2018-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1612 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. GARIMPO CLANDESTINO. GRILAGEM DE TERRAS. PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (PDS)

TERRA NOSSA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar denúncia em face de M. L. F., G. S., A. R. S., D. A. S. e L. C. da S. L., por supostos crimes de extração ilegal de madeira, garimpo clandestino e grilagem de terras, no interior do PDS Terra Nossa, nos municípios de Altamira/PA e Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) a despeito de não constar nos autos de infração lavrados pelo IBAMA como atuadas as pessoas indicadas na representação, o INCRA afirmou que todos os representados no presente feito (M. L. F., G. S., A. R. S., D. A. S. e L. C. da S. L.) são posseiros irregulares; e (ii) a diligência relatada na Informação de Polícia Judiciária 1526672/2022 refere-se às ameaças sofridas em julho de 2021 e abril de 2022 pela representante e não aos crimes ambientais e de usurpação de terras da União perquiridos no presente feito, sendo necessário ser requisitada a instauração de inquérito policial para uma completa apuração do ocorrido em todas as suas circunstâncias, ressalvada a existência de prévia investigação sobre os mesmos fatos, a teor do Despacho 685/2022 GABPRM-PTMO 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para requisição de inquérito policial, nos termos do art. 7º, II, da Lei Complementar nº 75/93, facultando-se requerer a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000696/2016-10 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2160 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BALSAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar o número de balsas que possuem licenciamento autorizado para extração de minério do Rio Tapajós pela SEMAS/PA, no Município de Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) a SEMAS/PA informou que, atualmente, estão autorizadas a operar 27 (vinte e sete) balsas (dragas escariante), na região de Itaituba/PA, (ii) o Ibama informou que não se insere nas ações administrativas da União licenciar os empreendimentos de lavra garimpeira com uso de balsas; (iii) a SEMAS/PA apresentou nota técnica informando que tem descentralizado a competência para licenciamento ambiental de lavra garimpeira e, por isso, as SEMAS de alguns municípios, dentre eles a de Itaituba, também são autorizadas a fazer o licenciamento; (iv) a SEMAS/PA informou que os trâmites administrativos para a concessão de licenças de balsas, a cargo da SEMAS/PA, encontram-se alinhados às normas ambientais; e (iv) não se comprovou o cometimento de atos ilícitos, obtendo-se esclarecimentos que confirmaram atribuição da SEMAS/PA, em regra, para realizar os licenciamentos de atividades de balsas escariantes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.000329/2019-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2299 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PLANO DE AÇÕES CORRETIVAS DA INFRAERO. ADEQUAÇÃO DO AEROPORTO FOZ DO IGUAÇU. 1. Não tem a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão atribuição para revisar promoção de arquivamento em procedimento administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar a certificação definitiva do Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu pela implementação do Plano de Ações Corretivas da Infraero (atualizado em novembro/2018), de acordo com os requisitos de segurança operacional exigidos pelo Regulamento Brasileiro de Aviação Civil n. 154, tendo em vista que: (i) não há indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão; (ii) os autos originários (arquivados), IC 1.25.003.001708/2013-56, se iniciaram a partir da NT 62/12 da 3ª CCR, tendo sido apurado o cumprimento da RBAC 154, visando à tutela dos consumidores, quanto a segurança e adequação dos serviços aéreos no aeroporto em questão. Precedente: 1.25.009.000213/2015-11 (604ª SO, de 20.4.2022). 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a determinação de remessa dos autos à 3ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/3A.CAM - 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000087/2021-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1922 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. CONFLITO ENTRE INDÍGENAS. ACESSO ENTRE PROPRIEDADES. REMETIDO PELA 6ª CÂMARA. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para análise de promoção de arquivamento em procedimento preparatório instaurado para apurar a existência de conflito entre indígenas sobre o acesso entre propriedades na comunidade Pankararu, Aldeia Brejo dos Padres, no Município de Tacaratu/PE, tendo em vista que não há indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito desta 4ª CCR e, considerando que a 6ª CCR (competente para a análise do feito) deliberou pela homologação do arquivamento, devolvam-se os autos à instância de piso (PRM Serra Talhada/PE). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.006.000043/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1778 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL.

PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E CONJUNTO URBANO 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Pernambuco para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a destruição e/ou descaracterização de fachadas de casarios que fazem parte do patrimônio histórico da Área Especial de Preservação Histórica, no Município de Vicência/PE, entre os quais está o imóvel localizado na Rua Artur Estelita, nº 102, tendo em vista que: (i) a fiscalização da preservação e o fomento do patrimônio histórico-cultural do Município foi objeto do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.26.006.000007/2021-42; (ii) no referido procedimento constam as Notas Técnicas nº 124 e 125/2012 do Iphan, a primeira informando que o perímetro urbano da cidade não possui qualquer processo de tombamento em andamento ou qualquer proteção por tombamento, individual ou em conjunto, e que não está inserido em área de proteção à ambiência e visibilidade de qualquer monumento nacional, e a segunda informando que a área do município não possui sítios arqueológicos, de modo que o imóvel localizado na Rua Artur Estelita, nº 102, não está tombado pelo Iphan; (iii) o instituto apontou a existência do tombamento de imóvel localizado na área rural do município, distante aproximadamente 12 km (doze quilômetros) do centro urbano, consistente no Engenho Poço Comprido, onde hoje funciona o Museu Comunitário Poço Comprido, o qual, segundo Relatório de Auditoria do TCU, está em bom estado de conservação e sem observações; (iv) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I, da CF. Precedente: 1.29.023.000157/2016-79 (Voto nº: 1690/2021/4ª CCR, 589ª Sessão Revisão-ordinária - 16.6.2021). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, com sugestão de ciência do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000014/2018-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1793 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de dano ambiental às margens do Rio Arinquiná, na Praia dos Carneiros, no Município de Tamandaré/PE, tendo em vista que, após retorno dos autos à origem (564ª Sessão Ordinária), a SPU realizou vistoria no local e informou que não encontrou construções permanentes em área de manguezal, tais como piers para atracamento das embarcações, conforme Relatório de Fiscalização Individual - RFI 2339, restando cumprida a diligência determinada no voto nº 371/2020/4ªCCR. 2. O representante foi cientificado da promoção de arquivamento. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI Nº. 1.27.001.000280/2018-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2302 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. AREIA E BRITA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Piauí para atuar em inquérito civil instaurado, a partir de cópias do IPL 375/15, para apurar danos ambientais provocados por extração irregular de minério (areia e/ou brita), em áreas localizadas entre os Municípios de Picos, Sussuapara e Geminiano /PI, tendo em vista que: (i) os danos ambientais provocados por atividade irregular de mineração ocorreram em áreas privadas, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I, da CF; (ii) as atividades não são licenciadas ambientalmente pelo Ibama e não se vislumbra omissão de órgãos públicos federais; (iii) incide ao caso o Enunciado 7º da 4ª CCR. Precedente: 1.24.000.001110/2019-10 (607ª SO, de 1.6.2022). 2. Os fatos delituosos relativos à obtenção de recursos minerais da União foram objeto de apuração no IPL 375/15, tendo o Procurador da República oficiante informado que ajuizou Ação Penal. Quanto à extração (e fornecimento) de mineral da União, os fatos delituosos foram objeto do IPL 0482/19 (Autos n. 001079-56.2020.4.01.4001). 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000142/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2086 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE TAC. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. APA DELTA DO PARNAÍBA. LUÍS CORREIA/PI. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar o descumprimento do TAC n.º 24/2006, firmado entre a Promotoria de Justiça Ambiental, o Ibama e o empreendimento Aimberê Eco Resort Hotel, que tem por objeto a recuperação de área degradada na APA Delta do Parnaíba, no município de Luís Correia/PI, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que foi verificada a permanência de infraestruturas após a linha de preamar, caracterizando o uso privativo do empreendimento, tais como guarda-sóis, mureta de madeira, pátio e construções de alvenaria, na área de praia da união, de usufruto comum do povo; (ii) embora o TAC tenha sido firmado no âmbito do MP Estadual, a matéria ambiental pertence à União, visto que a área de construção irregular é situada em faixa de praia (terreno de marinha), bem de domínio da União, restando configurado o interesse federal específico na área a atrair do Ministério Público Federal; e (iii) conforme a SPU, o TAC foi homologado na Justiça Federal, em audiência de Conciliação realizada em 22/10/2008, no bojo do processo nº 1998.40.00.001132-1, que tramitou na 3ª Vara da Justiça Federal em Teresina, onde a União

foi representada pelo Advogado da União. Precedente: 1.33.008.000395/2013-0 (583ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000147/2022-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2069 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. INSTRUMENTOS SONOROS. PARNAÍBA/PI. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada a partir de manifestação na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando uso contínuo de instrumentos sonoros (tambores e microfone) em horários vespertinos e noturnos diários, acima do que a legislação permite, em associação de moradores do Conjunto Joaz Sousa, no município de Parnaíba/PI, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, o eventual dano é de abrangência local, em âmbito municipal, não se verificando, portanto, prejuízos a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente: NF Cível nº 1.22.000.003056/2021-36 (596ª SO). 2. Recomenda-se a comunicação ao representante acerca da declinação de atribuições, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000073/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1812 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PRODUTOS PERIGOSOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual irregularidade na segurança das instalações do Centro Nacional de Tecnologia Avançada - CEITEC, decorrente da falta de material e pessoal suficientes para todas as atividades de segurança, que poderia ocasionar o vazamento de produtos químicos perigosos, inflamáveis, altamente tóxicos, oxidantes e corrosivos, em grande escala, tendo em vista que: (i) o Comando Ambiental da Brigada Militar do Rio Grande do Sul realizou vistoria na Planta Industrial do CEITEC em 20/01/22, não tendo encontrado irregularidades aparentes no empreendimento; (ii) a FEPAM realizou vistoria no local e concluiu que o empreendimento não se encontrava em descomissionamento na ocasião da fiscalização, e estavam em funcionamento todos os sistemas e dispositivos de segurança da planta industrial e de seus depósitos de produtos químicos; e (iii) as questões administrativas decorrentes da Liquidação do CEITEC (ausência de recursos materiais, pessoais, orçamento, etc) seguem sendo investigadas no âmbito do expediente nº 1.29.000.000506/2022-69, não havendo razões pra continuidade do presente apuratório. 2. Representante comunicado acerca

de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002230/2018-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2298 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS. PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO EM PRÉDIOS TOMBADOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as providências adotadas para a obtenção do Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio dos prédios tombados pelo Iphan, no Município de General Câmara/RS, tendo em vista que: (i) dos 15 (quinze) prédios tombados no município, 12 (doze) são de uso residencial, estando dispensados da apresentação de alvará de Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndio PPCI, conforme art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 14.376/2013, remanescendo apurar o sobrado Sr. Amaro Pereira de Freitas, a Igreja de Santo Amaro e a Associação dos Amigos de Santo Amaro AASA; (ii) segundo o Iphan, o Sobrado Sr. Amaro Pereira de Freitas atualmente se qualifica como edificação de uso residencial exclusivamente unifamiliar, sendo dispensado de Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio APPCI, nos termos do artigo 4º, § 1º, I, da citada Lei Complementar Estadual nº 14.376/2013; (iii) o Corpo de Bombeiros informou que a Igreja de Santo Amaro obteve o APPCI, válido até 2026, e que a Associação dos Amigos de Santo Amaro AASA obteve Certificado de Aprovação do PPCI, em fev/22, tendo o prazo até 2023 para eventuais adequações; (iv) inexistem outras providências a serem adotadas. Precedente: 1.13.000.001200/2019-94 (602ª SO, de 16.3.2022); 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. 1.29.001.000051/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1855 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PRODUTOS PERIGOSOS/CONTROLADOS. AGROTÓXICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal que apura o delito do art. 56 da Lei 9.605/98, em razão da apreensão de embalagens vazias de agrotóxicos de origem estrangeira, sem registro no Brasil, em desacordo com a legislação nacional, no Município de Bagé/RS, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de existência de interesse da União, em virtude de sua competência na fiscalização fronteiriça e aduaneira, ainda que não haja indícios de transnacionalidade, ou seja, de que o investigado tenha concorrido para a introdução irregular do produto estrangeiro proibido em território brasileiro. Precedentes:

AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000239/2011-57 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2200 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE BASALTO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as irregularidades na atividade de extração de basalto no Município de São Francisco de Paula/RS, atualmente aguardando o licenciamento e a conclusão dos Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs) das cascalheiras situadas no município, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre o citado município e o MPF, que abarcou todas as cascalheiras do município, com exceção de uma existente na propriedade do "Hotel Pousada Cisne Branco", sobre a qual o inquérito deve continuar (IC 1.29.002.000330/2012-53); e (ii) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento do TAC firmado, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017. 2. Dispensada a comunicação do arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.005.000093/2022-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2157 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRANSPORTE DE CAMARÃO. DESCUMPRIMENTO DE SUSPENSÃO TOTAL DE ATIVIDADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual ocorrência de delito ambiental previsto no art. 29 da Lei nº 9.605/98, decorrente de eventual descumprimento do Termo de Suspensão Total de Atividades TSUSP X7M0M601 - IBAMA imposto à embarcação Hipertensão, a qual estaria realizando transporte de camarão rosa, sem autorização da autorização do órgão ambiental competente, no Município de São Lourenço do Sul/RS, tendo em vista que: (i) o investigado impetrou mandando de segurança visando a nulidade do Auto de Infração e do Termo de Suspensão das Atividades citado, o que foi concedido judicialmente (processo nº 5007521-61.2021.4.04.7101), estando, portanto, judicializada a questão, conforme sentença juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR; e (ii) conforme consignado pelo Procurador oficiante, as demais infrações relativas a essa embarcação (transporte irregular de pescado e exercer atividade pesqueira sem a autorização da autoridade de pesca competente) estão sendo analisadas em

procedimentos distintos, não perdurando motivos para a continuidade do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000215/2015-91 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1613 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TUBARÃO-AZUL. PESCA ILEGAL. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar captura ilegal de mais de 6 (seis) toneladas de tubarão-azul, espécie ameaçada de extinção, conforme Decreto Estadual/RS nº 51.797/2014, ocorrida na costa do Rio Grande do Sul entre 22 de fevereiro e 12 de março de 2015, por parte da embarcação "Flávia Monteiro", tendo em vista que, em decorrência de tais fatos, foi ajuizada a ACP nº 5002988- 98.2017.4.04.7101 perante a Subseção Judiciária de Rio Grande/RS, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra a abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Em que pese a judicialização do feito, a investigação prosseguiu para identificar outras eventuais capturas de tubarão-azul realizadas por meio da citada embarcação, ocorridas na costa do Rio Grande do Sul entre 09/09/2014 e 01/04/2015, contudo, tendo em vista a informação do IBAMA acerca de que os cruzeiros de pesca realizados pela embarcação neste período estavam sem emissão de sinal de rastreamento pelo sistema PREPS, o que, desta forma, impediu a localização na qual foi realizada a atividade pesqueira, restou concluído que a ampliação do objeto não se revelou exitosa, o que levou ao órgão ministerial oficiante a encerrar a presente investigação, posto que satisfeito o seu objeto inicial. 3. Quanto à navegação sem a emissão do sinal de rastreamento da embarcação pelo Sistema PREPS, enquadrando-se os fatos na infração administrativa prevista no artigo 77 do Decreto nº 6.514/2008 (obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental), foi determinado pelo Ibama o encaminhamento do expediente ao Núcleo de Fiscalização para providências quanto à lavratura das correspondentes autuações administrativas, havendo o órgão ambiental atuando diligentemente. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000382/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2556 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EVENTO. ENCONTRO DE JIPES. 1. Cabe

o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a realização de evento automotivo em área ambientalmente sensível (área de preservação permanente) às margens da Lagoa Mangueira, no Município de Rio Grande/RS, tendo em vista que o Departamento de Controle Urbanístico Ambiental, com o apoio da Brigada Militar, vistoriou o local e não verificou a ocorrência de infração ambiental. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.008.000094/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2385 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. RETORNO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática de desmatamento (art. 38 da Lei nº 9.605/98) em uma área de 12 (doze) hectares de mata nativa, localizada no Município de Toropi/RS, tendo em vista que, após o retorno dos autos em diligências, restou constatado que a área não é de domínio federal, conforme esclarecido pela SPU e pelo ICMBio, não se verificando, assim, ofensa a bens, serviços ou interesse da União, a justificar, portanto, a atribuição estadual para o presente feito. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000027/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2172 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. APP. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes da construção de imóvel em área a 60 (sessenta) metros da faixa de dunas, na rua Manoel Francelício dos Santos, nº 42, quadra 30, lote 14, do Balneário São Pedro, em Arroio do Sal/RS, tendo em vista que, conforme informações prestadas pela SPU, o local dos fatos não se sobrepõe, total ou parcialmente, com terrenos de marinha e/ou seus acrescidos, logo, inexistente dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como faixa de praia, terrenos de marinha, nem há dano a bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, ou unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, nos termos do art. 109, I e IV, CF e do Enunciado n. 5 - 4ª CCR. Precedente: 1.33.003.000231/2021- 20 (605ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000047/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2545 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Rio Grande do Sul para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais provocados por supressão de vegetação para implantação de loteamento, em área do bioma Mata Atlântica localizada na região do Morro da Borússia, no Município de Osório/RS e interior da APA Municipal Osório, além de irregularidade no licenciamento ambiental quanto à caracterização da vegetação a ser suprimida, tendo em vista que: (i) a área é privada e não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza federal, além disso, não há notícia de que esteja em Terreno de Marinha ou Acrescido, Área Quilombola, Terra Indígena ou área contendo sítios arqueológicos, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I, da CF; (ii) a supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal e atribuição do MPF. Precedente: IC - 1.33.005.000253/2019-55 (561ª SO). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com sugestão de ciência ao representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000121/2018-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1719 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a destruição de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de restinga fixadora de dunas, localizada nas imediações da Av. Inter Praias, s/n, no Balneário Caramuru, no Município de Arroio do Sal/RS, tendo em vista que: (i) o Município propôs a ACP n. 072/118.0002858-5, objetivando a suspensão da implantação de loteamento, a supressão de vegetação em APP, bem como a proibição de construir e vender lotes, além de indenização pelos danos ambientais causados e a regularização do empreendimento, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR; (ii) foi deferida liminar na ação, determinando a suspensão das atividades e proibindo a supressão de vegetação de APP, construção e venda de lotes, porém, o pedido relativo à regularização do empreendimento foi extinto sem resolução de mérito, porquanto

comprovada a regularidade, sendo mantido o pedido da parte relativa ao dano ambiental; (iii) o impacto ao meio ambiente ocorreu em área alodial, fora de Terreno de Marinha, conforme informação da SPU e conclusão do Laudo Pericial nº 1589/20-SR/PF/RS, o que justifica a competência da Justiça Estadual, inclusive porque o Iphan, após vistoria, concluiu que não foi realizada nenhuma intervenção no solo onde se localiza o Sítio Arqueológico Santa Rosa 2 (dois), o qual não possui dano recente; (iv) o Ministério Público Estadual possui Inquérito Civil Público sobre os mesmos fatos (nº 00914.00031/2018); (v) na esfera criminal, os fatos são apurados no IPL n. 2019.0000503-SR/PF/RS (Autos Eletrônicos nº 5039113-97.2019.4.04.7100), no qual houve declinação de atribuições ao MP Estadual (homologada no Voto nº: 1866/2021/4ª CCR). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002188/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2301 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. REDE DE ESGOTO. PRAIAS DO FLAMENGO E BOTAFOGO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0010231- 87.2018.4.02.5101. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o trâmite do cumprimento de sentença nº 0010231-87.2018.4.02.5101, proferida nos autos da ACP nº 0046317-67.2012.4.02.5101, proposta pelo MPF em face do Estado e do Município do Rio de Janeiro, postulando a condenação dos réus à realização de estudos na região das praias do Flamengo e Botafogo, que permitam a implantação de uma rede própria de esgoto, independente da rede de águas pluviais, tendo em vista que: (i) segundo informações constantes nos autos do cumprimento de sentença, foram assinados três contratos de concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, cujos titulares constituíram gestão associada com o Estado, sendo um dos contratos referentes ao Bloco I, que inclui os bairros de Botafogo e Flamengo; e (ii) a concessionária Águas do Rio 1 se comprometeu a, no prazo de 5 (cinco) anos a partir da assunção do sistema, realizar o cadastramento das ligações de esgotamento sanitário irregulares e os respectivos remanejamentos para o sistema separador absoluto se existentes, ou quando de sua implantação, pelo que não se vislumbra novas providências a serem adotadas pelo MPF no âmbito extrajudicial a justificar a continuidade do presente procedimento administrativo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002920/2016-33 - Relatado por: Dr(a)

CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2334 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA DE GUARATIBA. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocupação e edificação de casa de alvenaria no interior da Reserva Biológica de Guaratiba, tendo em vista que a questão foi judicializada pela Ação Civil Pública nº 5054690-50.2022.4.02.5101, conforme inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004687/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2293 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LEILÃO DE CONCESSÃO. AEROPORTOS INTEGRANTES DOS BLOCOS RJ/MG, NORTE II E SP/MS/PA. AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO. ATERRAMENTO DA BAÍA DE GUANABARA. AUSÊNCIA DE EIA/RIMA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia de supostas irregularidades no "Leilão de concessão para ampliação, manutenção e exploração dos aeroportos integrantes dos blocos RJ/MG, Norte II e SP/MS/PA", com possíveis riscos ambientais do aterramento na Baía de Guanabara para ampliação e construção de pistas de pouso e decolagem no Aeroporto Santos Dumont, bem como possível fraude no licenciamento ambiental, que estaria sendo conduzido pelo INEA e pela CECA sem realização de EIA/RIMA, tendo em vista que: (i) o INEA informou que foi expedida Licença Prévia nº IN052107, e, em reunião plenária a Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, realizada em 27/04/2021, reconheceu a "Inexigibilidade da Apresentação do EIA/RIMA", considerando que: a) as intervenções em questão não se caracterizam como ampliação, ou seja, não haverá aumento na capacidade operacional do aeroporto, e serão realizadas visando o aumento da segurança da operação da atividade, inclusive permanecendo o comprimento atual declarado da pista; b) houve readequação do projeto inicialmente apresentado e que nenhuma forma de aterro na Baía de Guanabara será realizada, informação confirmada pela ANAC; e c) as intervenções previstas no novo projeto serão realizadas visando o aumento da segurança da operação da atividade aeroportuária; e (ii) instado acerca da atribuição para o licenciamento ambiental do aterramento noticiado, o Ibama informou que a baía de Guanabara não se inclui nas áreas sujeitas ao licenciamento ambiental Federal, considerando a linha de base instituída por meio do Decreto nº 8.400/2015. 2. A representação aborda, também, questões referentes aos impactos socioeconômicos provocados pelo novo modelo de privatização do Aeroporto

Santos Dumont, com possíveis prejuízos ao erário público decorrentes de falhas na realização dos estudos de viabilidade técnica, ambiental e econômica, bem como o subdimensionamento dos impactos socioeconômicos provocados pela privatização do aeroporto, que poderia, supostamente, levar à falência do Aeroporto Internacional Tom Jobim, neste ponto, o Membro oficiante informou que promoveu a declinação de atribuição para atuar no feito a um dos órgãos de Tutela Coletiva do Consumidor e Ordem Econômica daquela capital. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000097/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1897 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar construção irregular às margens do Rio Pomba, em Santo Antônio de Pádua/RJ, tendo em vista: (i) a judicialização do feito, em razão da existência da ACP nº 0000142-55.2007.4.02.5112, conforme petição inicial e sentença anexas, encontrando-se o objeto abarcado pela referida ação judicial, nos termos do Enunciado nº 11 da 4ª CCR; (ii) que consta dos presentes autos documentação emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente com parecer contrário ao requerimento de legalização das obras executadas pelo investigado em razão da existência da citada ação pública, o que reforça que a questão está abrangida pela referida ação civil pública; (iii) que o objeto deste procedimento também se vincula ao objeto do PA - TAC nº 1.30.004.000155/2018-59, que trata da regularização fundiária em área de APP no Município de Santo Antônio de Pádua/RJ, motivo pelo qual o Procurador da República oficiante determinou a juntada de cópia integral do presente procedimento preparatório no bojo do sobredito PA -TAC. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000148/2017-56 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2032 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. REGULARIDADE DE PROCESSO DE TOMBAMENTO. LAGO DA GRANJA COMARY. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade da tramitação do processo de tombamento nº 1156/1985, referente ao Lago da Granja Comary, em Teresópolis/RJ, a cargo do IPHAN, tendo em vista que: (i) o IPHAN concluiu pelo indeferimento do tombamento ao fundamento

de que não restou verificado vinculação direta do citado lago a fatos memoráveis da história brasileira, tampouco uma notabilidade paisagística do local que justifique seu tombamento em nível federal; e (ii) o espelho d'água do Lago Comary e o gramado que o circunda são tombados pelo Município de Teresópolis, o que garante, portanto, a proteção dos referidos bens. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000060/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1590 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PICHACÃO DE ESTÁTUAS E MONUMENTOS. PETRÓPOLIS/RJ. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado nos autos do IC n. 1.30.007.000281/2018-83, que apurou a prática de dano ao patrimônio histórico e cultural nacional mediante pichação de estátuas e monumentos da cidade de Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) foi certificado pelo Membro oficiante o cumprimento integral do TAC firmado com infrator e sua genitora, consistente na obrigação de compensar financeiramente os danos ambientais causados; e (ii) comprovado o cumprimento efetivo do TAC, mediante o pagamento de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), destinado à Frente Nacional de Combate ao Câncer (FNCC), instituição beneficente, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000298/2016-79 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2403 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (APA) PETRÓPOLIS. CONDOMÍNIO VALE DE NOGUEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de eventual dano ambiental decorrente da construção do condomínio Vale de Nogueira, no interior da Área de Preservação Ambiental (APA) Petrópolis, no endereço situado na Estrada União e Indústria, 7.299, Nogueira, no Município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) a empresa V. de N. I. I. Ltda. apresentou documentação que comprova a regularidade do empreendimento perante o órgão licenciador, bem como Laudo Geotécnico que concluiu pela ausência de riscos de acidentes geológicos,

seja por desmoronamento de encostas ou queda de blocos rochosos; e (ii) segundo a APA Petrópolis, o Projeto de Restauração Florestal apresentado pelo empreendedor, que prevê o plantio de essências nativas de Mata Atlântica em área de aproximadamente 2.000 m² do empreendimento, é compatível com o porte da construção e o impacto causado durante a sua implantação. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000124/2020-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2504 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TAC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a execução do termo de ajustamento de conduta (TAC) firmado nos autos do inquérito civil nº 1.30.008.000117/2019-47 (supressão de vegetação), no Município de Itatiaia/RJ, tendo em vista que: (i) o TAC firmado foi efetivamente cumprido; e (ii) os danos ambientais apurados foram integralmente recuperados e compensados, não existindo nenhuma pendência ou passivo de ordem ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000065/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1910 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. INTERVENÇÃO INDEVIDA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAIXA DE AREIA. VEGETAÇÃO DE RESTINGA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível intervenção indevida na faixa de areia e na vegetação de restinga, referente ao imóvel situado à Rua Gerbert Perissé, nº 984, na Praia de Geribá, no Município de Armação dos Búzios/RJ, tendo em vista a judicialização da questão no bojo da Ação Civil Pública nº 0000659- 43.2005.4.02.5108, proposta pelo MPF, na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Pedro da Aldeia/RJ, conforme peça inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000145/2022-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO

DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2405 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. BALEIA JUBARTE ENTERRADA NA PRAIA DE GERIBÁ. MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS/RJ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar notícia de que, em razão das fortes chuvas, ressacas e aumento do nível do mar que a praia de Geribá vem apresentando, a ossada de baleia que estava enterrada próximo a servidão chez pitu vem sofrendo consequências desastrosas, que beiram a risco à saúde coletiva e de acidentes com frequentadores das praias, conforme laudo técnico anexado à representação, no Município de Armação de Búzios/RJ, após recurso da representante, tendo em vista que: (i) a questão foi objeto da NF nº 1.30.009.000739/2020-07, arquivada na origem sob o fundamento de que o Município adotou as medidas adequadas ao alcance das possibilidades que a urgência exigia naquele momento, com decisão pautada nos termos da Nota Técnica nº 01/2020 do Grupo de Estudos de Mamíferos Marinhos (GEMM), que visa discutir os diferentes procedimentos, custo-benefício, vantagens e desvantagens, e possíveis consequências para o ambiente e a população humana, relativos aos encalhes de grandes cetáceos em praias da Região dos Lagos, para a avaliação e adoção do melhor protocolo de atendimento para cada evento; e (ii) segundo informações noticiadas pelo sítio eletrônico do G1 [1] , em 29/06/2022, e confirmadas pela Secretaria Municipal do Ambiente, Pesca e Urbanismo do Município de Armação de Búzios, foi providenciada a retirada da ossada da baleia jubarte, enterrada em 2020, da praia de Geribá, e o processo de licitação foi aberto para a execução da osteomontagem do mamífero. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000079/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1801 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO (FMP). POSTOS DE COMBUSTÍVEL. RIO PIRAÍ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos a faixa marginal de proteção do Rio Piraí, em razão da localização dos postos de combustíveis A. P. F. de B. Ltda., P. de G. J. Ltda., P. R. M. Ltda. e P. de G. 174 Ltda., todos situados em Barra do Piraí/RJ, tendo em vista que: (i) quanto ao A. P. F. de B. Ltda., o posto está desativado, não há procedimento administrativo de licenciamento ambiental em curso e a autarquia estadual tem diligenciado administrativamente para exigir a formalização do encerramento das atividades por meio de Termo de Encerramento; não há demarcação de faixa marginal de proteção para o rio Piraí, eis que tal demarcação somente seria exigida no bojo de procedimento de licenciamento,

hipótese incorrente, pois a atividade do A. P. F. de B. Ltda. está paralisada, sem indicativos de possível retomada; (ii) no que tange ao P. de G. J. Ltda. (atual P. M.), o estabelecimento possui LO, que vem sendo acompanhada regularmente; vistoria do órgão ambiental constatou que o entorno do P. M. não é preservado, pois se trata de área urbana consolidada, com presença de residências e comércios ao longo da FMP; no processo para emissão da LO, em 2018, foi autorizada a intervenção em APP para as edificações (depósito, loja, cisterna, troca de óleo, compressor e muro de divisa) do rio Pirai e da faixa não edificante de córrego sem nome; não há que se falar em danos causados à faixa marginal de proteção do rio Pirai pela pessoa jurídica investigada, uma vez que o órgão ambiental estabeleceu a incidência do Decreto Estadual 42356/2010, cujo limite de área não edificante de 15 m foi observado, e concedeu autorização para intervenção em determinado trecho, estando a atividade devidamente licenciada; (iii) o problema pertinente à presença de residências e comércio ao longo da faixa marginal de proteção na área onde inserido o estabelecimento P. M. é questão relativa à regularização fundiária, judicializada no processo n. 5001401- 22.2020.4.02.5119, em trâmite na Subseção Judiciária de Barra do Pirai/RJ; (iv) em relação ao P. R. M. Ltda., o local onde funcionou está em processo de instalação do posto N. B. Ltda. (licença de instalação LABP n. LI0673/2018 emitida pela Municipalidade, cujo prazo de validade foi prorrogado até 05/06/2022; a última vistoria realizada verificou que a FMP se encontrava preservada; e (v) no que concerne ao P. de G. 174 Ltda. (atual P. A. BP Ltda.), constatou-se que a atividade está em operação; está em curso procedimento administrativo para renovação de licença de operação LOR; o interessado foi notificado para requerer a demarcação de faixa marginal de proteção, porém o posto não está em área contígua ao rio Pirai, havendo uma avenida entre o empreendimento e o corpo hídrico; não existem edificações do posto na faixa de 15 metros; o entendimento da autarquia ambiental assinala que o empreendedor vem atendendo às notificações e solicitando prazo para atendimento de algumas pendências. 2. O representante apresentou recurso à promoção de arquivamento, não acatada pelo Membro oficiante, que manteve a decisão de arquivamento, por seus próprios fundamentos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000057/2003-16 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2482 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E HISTÓRICO DE PARATY. CONSTRUÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ao patrimônio cultural, em razão de edificação erigida em desacordo com as normas técnicas do Iphan, na Rua Amaury Pádua, n. 9, Chácara Saudade, Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) segundo o Iphan, a área do imóvel está localizada na Zona de Influência Indireta do Bairro Histórico de Paraty (Conjunto Arquitetônico e Histórico tombado no âmbito federal), sendo

que as edificações possuíam características em discordância com as normas de preservação do patrimônio, ao teor da Portaria n. 10/81 do Iphan, porém, com a edição da Portaria n. 402/12, estas passaram a ser regularizáveis; (ii) segundo o instituto, estão sendo feitas tratativas com os herdeiros (Espólio de C. C. dos S. C.) para regularização das edificações, por meio de TAC, a qual deve contemplar a adequação em dois pavimentos e o afastamento técnico de área. Precedente: 1.33.000.001657/2021-21 (608ª SO). 2. Deve ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento das medidas de adequação a serem implementadas nas edificações, com fiscalização do Iphan. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, conforme item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000259/2016-82 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2417 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. MARICULTURA. LICENCIAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da atividade de maricultura (cultivo de organismos marinhos), sem o devido licenciamento ambiental, no Município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) o INEA informou que o investigado efetuou o pagamento da multa imposta devido a prática da atividade sem o licenciamento ambiental; e (ii) o INEA aduziu que a atividade foi interrompida após o indeferimento de licença prévia solicitada pelo investigado, não havendo indícios de irregularidades a serem apuradas no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000416/2013-28 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1755 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. EFLUENTES INDUSTRIAIS. RIO SOBERBO. VALE DO JEQUITIBÁ. MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM/RJ. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA GUAPIMIRIM. ESEC DA GUANABARA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual poluição hídrica do Rio Soberbo pelos efluentes industriais lançados, em tese, irregularmente pela CIPRABEL S.A., instalada no Município de Guapimirim/RJ, com possíveis impactos à APA Guapimirim e à ESEC da Guanabara, Unidades de Conservação federais, tendo em vista que: (i) conforme o Relato Técnico nº 19.490 do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), o laudo de análises de amostras coletadas

na entrada e saída da estação de tratamento de despejos industriais não apresentou violações aos padrões ambientais vigentes; (ii) as falhas na projeção da rede de drenagem do empreendimento e pendências no relatório de passivo ambiental identificadas pelo INEA condicionaram a renovação do licenciamento ao cumprimento de diversas obrigações, dentre as quais a de recomposição da vegetação da APP dos córregos próximos ao empreendimento ou da mesma sub-bacia; (iii) não há registro do INEA sobre poluição hídrica ou sobre o lançamento irregular de efluentes industriais, com reflexos nocivos à fauna, flora ou à saúde humana, pelo que não há irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos; e (iv) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - fiscalização de rotina e imposição de condicionantes na renovação da licença ambiental, inexistindo medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000743/2021-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1788 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. USO DE FOGO. APA SÃO JOÃO. ZONA DE AMORTECIMENTO DA REBIO POÇO DAS ANTAS. PROJETO DE ASSENTAMENTO SEBASTIÃO LAN II. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de supressão de vegetação nativa, na reserva legal do Assentamento Sebastião Lan II, mediante uso de fogo, em lote vizinho ao do réu investigado na ACP nº 5002023-74.2019.4.02.5107, no interior da APA São João e na Zona de Amortecimento da Rebio Poço das Antas, sem autorização do respectivo órgão gestor, tendo em vista que, instado a informar se houve notícia sobre o fato indicado e identificação da sua causa e autoria, o ICMBio informou não ter conhecimento de outros incêndios em lotes do Projeto de Assentamento Sebastião Lan II, além do investigado no bojo da ACP em referência, ressaltando que "algumas queimadas em lotes no referido assentamento, são utilizadas como limpeza de pasto no próprio lote, não atingindo mata nativa", pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.000050/2019-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2201 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLONA DO JAMARI. GESTÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a adequação do modelo de concessão da Floresta Nacional do Jamari (Bioma da Amazônia), no Município de Itapuã do Oeste/RO, sob a perspectiva das obrigações da concessionária Amata S.A. de proteção ambiental/territorial, tendo em vista que: (i) conforme informação do Serviço Florestal Brasileiro, a empresa em questão possuía contrato de concessão florestal da Unidade de Manejo Florestal UFM III, localizada na Flona, sendo que em 2020 foi promovido o distrato, no qual ela se obrigou a atuar na fiscalização e na realização de obras no período de transição, até a contratação de nova concessionária, considerando a constante presença de infratores que efetuam explorações ilegais de madeira e execução clandestina de lavra de minério na Unidade de Conservação da Natureza; (ii) o Serviço Florestal Brasileiro informou, também, que as ações de combate são promovidas de forma ininterrupta, com a coordenação do ICMBio e com o apoio dos órgãos de segurança, do Ibama, do próprio SFB e das empresas concessionárias minerais e florestais que atuam na Unidade de Conservação; (iii) o MPF, em conjunto com o MP Estadual, expediu Recomendação ao Ibama, ICMBio e Secretaria Estadual de Meio Ambiente, para intensificação das ações fiscalizatórias de combate ao desmatamento ilegal, com a adoção das penalidades administrativas, a qual foi acatada, tendo sido instaurado PA de acompanhamento do cumprimento das medidas recomendadas; (iv) não há omissão dos órgãos públicos envolvidos ou da concessionária, que atuaram nas suas áreas de atribuições; (v) os delitos decorrentes de atividades clandestinas e ilegais na área foram objeto do IPL 0110/2019-SR/PF/RO (1003054-10.2020.4.01.4100), resultando na Ação Penal JF-RO-1003054-10.2020.4.01.4100- APN. Precedente: 1.13.000.001753/2019-47 (602ª SO, de 16.3.2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000151/2021-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2112 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CONE SUL DO ESTADO DE RONDÔNIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para averiguar a capacidade de atuação, no Cone Sul do Estado de Rondônia, dos órgãos de fiscalização ambiental, em especial do IBAMA, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que há previsão de contratação de 20 (vinte) novos servidores para o estado no presente ano, por meio de concurso realizado no ano de 2021; (ii) o IBAMA informou ainda que serão lotados, em julho do corrente ano, 02 (dois) novos fiscais ambientais na Unidade Técnica de Vilhena/RO, o que, somado aos 05 (cinco) outros servidores existentes na unidade, suprirá

suficientemente as demandas de competência primária da autarquia na região; (iii) desde a instauração deste procedimento, não sobrevieram notícias de que a atuação do IBAMA vinha sendo prejudicada por conta da falta de servidores. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de remessa dos autos à 1ª CCR para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000206/2022-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2184 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO. 1. Não cabe a declinação de atribuições de inquérito civil instaurado para apurar danos à Mata Atlântica, em área de preservação permanente, realizados para a implementação de loteamento e de rede de fornecimento de água na Rua Gercino Idalício Luiza, Praia da Guarda do Embaú, Município de Palhoça/SC, tendo em vista que se mostra necessário oficiar à SPU a fim de que informe se o empreendimento em questão afeta área de marinha. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, determinando a realização de diligências complementares - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001151/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1744 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. VEÍCULOS AUTOMOTORES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os elevados índices de emissão de poluentes por veículos automotores na Avenida Beira-Mar Norte, em Florianópolis/SC, com base em artigo científico elaborado no Departamento de Engenharia Sanitária e Ambiental da UFSC, tendo em vista que o acompanhamento da elaboração e implantação do "Plano de Controle de Poluição Veicular" (PCPV), por parte da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, bem como de outras medidas de monitoramento, deverá ser feito no bojo de um procedimento administrativo (PA), o qual se mostra mais adequado para tal finalidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, nos termos do item 1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

231) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001796/2020-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2025 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. INTERVENÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em obras de enrocamento e de dragagem, com alteração do leito do rio e intervenção nas margens e na foz do Rio da Madre (Guarda do Embaú), promovidas pelo Município de Palhoça/SC, tendo em vista a judicialização da questão por meio de ajuizamento, pelo MPF, da Ação Civil Pública nº 5018711-78.2022.4.04.720, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000247/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1944 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ. EDIFICAÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ao Parque Nacional da Serra do Itajaí, decorrente da instalação de diversas estruturas, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Blumenau/SC, tendo em vista que: (i) foi firmando o Termo de Ajustamento de conduta nº 01/2022, visando a recuperação integral das áreas ambientalmente degradadas; e (ii) foi instaurado procedimento administrativo (PA), com o objetivo de acompanhar o cumprimento do TAC firmado. Precedente: IC nº 1.22.000.003567/2016-91 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000297/2021-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2027 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática dos crimes ambientais descritos nos artigos 38-A e 40 da Lei 9.605/98 consistente em danificar vegetação nativa em uma área de 170 m² (cento e setenta metros quadrados), localizada em área de preservação permanente,

no interior do Parque Nacional da Serra do Itajaí, em Indaial/SC, tendo em vista a celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) entre o MPF e o investigado, nos termos do art. 28-A, § 4º do Código de Processo Penal, e a judicialização de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal (e-proc n.º 5002377- 42.2022.4.04.7208/SC), conforme termo de acordo acostado aos autos, em atendimento ao Enunciado n.º 11-4ª CCR. Precedente: PIC 1.33.003.000211/2020-78. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000319/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2213 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar dano ambiental em razão do impedimento da regeneração natural de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, em área de 73,48 (setenta e três vírgula quarenta e oito) m² de preservação permanente (faixas marginais de cursos d'água), na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra do Itajaí, mediante construção e ocupação de banheiro e estrutura, bem como circulação de pessoas, em Blumenau/SC, tendo em vista que: (i) foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF e o autuado, que se comprometeu a promover a retirada de todas as estruturas constatadas pelo ICMBio, no intuito de permitir a regeneração espontânea do meio ambiente, bem como de não realizar quaisquer outras intervenções no local sem a autorização do órgão ambiental competente; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio de multa; e (iii) determinou o Membro oficiante a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento do referido TAC. 2. No âmbito criminal, a persecução penal pode ser obstada, considerando as circunstâncias do caso concreto, com fulcro na Orientação nº 01/4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000150/2021-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2102 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. PROLIFERAÇÃO DE MACRÓFITAS

AQUÁTICAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia anônima de proliferação de macrófitas aquáticas no reservatório da UHE Foz do Chapecó, em Águas de Chapecó/SC, tendo em vista que: (i) foi realizada diligência no local dos fatos, por servidores do MPF, os quais concluíram que o lago estava completamente livre de qualquer vegetação flutuante, não havendo macrófitas aquáticas na área observada; (ii) quanto à presença de macrófitas identificadas por meio de fotografias datadas de julho de 2021, a Foz do Chapecó Energia S/A informou que as mesmas vinham sendo monitoradas e, posteriormente, retiradas entre julho e agosto do mesmo ano; (iii) no que pertine ao atendimento de condicionante de licenciamento ambiental (Condicionante Específica 2.1.8: Monitoramento e Controle de Macrófitas Aquáticas), o IBAMA encaminhou parecer técnico indicando o cumprimento da mesma, no período avaliado entre julho de 2020 a junho de 2021, demonstrando, assim, que existe o monitoramento constante das condicionantes da licença de operação. 2. Dispensada a comunicação do representante tendo em vista o seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000013/2021-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2410 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ATIVIDADE DE MINERAÇÃO DE SUBSOLO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de possíveis danos causados à residência do representante, oriundos da atividade de mineração de subsolo, realizada pela empresa C. B. Ltda., na localidade de Rio Bonito, Município de Lauro Muller/SC, tendo em vista que: (i) a C. B. alegou que o local onde está localizada a residência do manifestante dista aproximadamente 750 metros da mina e que a empresa realiza o desmonte mecânico de rochas, atuando com o minerador contínuo, equipamento que produz pequenas vibrações, de baixa intensidade, cuja propagação é mínima, mesmo a curtas distâncias, não atingindo a superfície; (ii) segundo a ANM, o ponto em análise está fora dos limites sob influência das atividades de lavra; (iii) o relatório da Defesa Civil do Município de Lauro Muller constatou imperfeições na edificação, além de elementos construtivos inadequados, o que compromete, por si só, a edificação, porém, não indicou a possibilidade de rupturas, colapsos ou riscos iminentes; e (iv) diante das informações prestadas pelos órgãos competentes, concluiu o Membro oficiante que não subsistem razões para continuidade do feito, uma vez que a atividade está operando regularmente, não sendo identificados danos ao meio ambiente ou à coletividade, pelo que não se vislumbra outras medidas a serem adotadas pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000058/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2468 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO DE LEI Nº 0270/2021/SC. POLÍTICA ESTADUAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA JUSTA. POLO DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA JUSTA DO SUL DE SANTA CATARINA. CARVÃO MINERAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação solicitando revisão do Projeto de Lei Estadual nº 0270/2021, que trata da Política Estadual de Transição Energética Justa e do Polo de Transição Energética Justa do Sul de Santa Catarina, ao fundamento de que apresentaria conceito errôneo sobre a sustentabilidade do carvão mineral, tendo em vista que: (i) os fatos noticiados não configuram irregularidades passíveis de correção por meio de eventual medida a ser adotada pelo Parquet federal, considerando que o objetivo do representante é que haja interferência em processo legislativo no âmbito da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, motivo pelo qual referido pleito resultaria em afronta ao princípio da separação dos poderes; e (ii) a matéria suscitada nestes autos se volta contra o exercício da competência administrativa, notadamente no que pertine às diretrizes de gestão levadas a efeito pelos Poderes Legislativo e Executivo, a considerar que o referido projeto de lei foi convertido em lei estadual e passou por todas as etapas previstas em lei para aprovação ou rejeição, inclusive por possível controle de constitucionalidade preventivo político e judicial, não havendo justificativa, portanto, para intervenção do Ministério Público. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000149/2022-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1582 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. JAVALI. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. RELATÓRIO DE MANEJO DE FAUNA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar eventual infração consistente em deixar de atender a notificação expressa, no prazo concedido, visando a regularização referente a entrega de relatórios de Manejo junto ao Sistema Integrado de Manejo de Fauna (SIMAF), quanto à atividade de manejo de Javali, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa tipificada no art. 80 do Decreto nº 6.514/08; (ii) não há indícios de dano efetivo ao meio ambiente ou à saúde pública sujeita à reparação ou compensação cível; e (iii) as informações prestadas nos autos revelam a atuação do órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa, para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.33.000.000913/2021-620. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de

instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000214/2021-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1648 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. APP. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes da construção sobre dunas e vegetação de restinga, na orla do Município de Passo de Torres/SC, tendo em vista que, conforme informações prestadas pela SPU, o local dos fatos está fora dos limites do terreno de marinha e seus acrescidos, logo, inexistente dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como faixa de praia, terrenos de marinha, nem há dano a bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, ou unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, nos termos do art. 109, I e IV, CF e do Enunciado n. 5 - 4ª CCR. Precedente: 1.33.003.000231/2021- 20. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000286/2021-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1644 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. MANIFESTAÇÃO. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir de representação, na qual solicita manifestação acerca da possibilidade de construção em terreno situado em área de recuperação degradada pela mineração de carvão (ACP do Carvão), no Município de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) não foram apresentados os documentos solicitados ao manifestante e necessários à instrução do feito (qual sua pretensão, projeto pretendido, coordenadas dos vértices do imóvel), o que implica em renúncia tácita ao pedido formulado na manifestação inicial; e (ii) foi reiterado o ofício para apresentação de documentos e informações, mas não houve manifestação do representante. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 241)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000733/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2527 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta invasão de terreno particular na Rua Colon, Bairro Glória, Joinville/SC, com supressão de vegetação, desvio de curso d'água e construção irregular em APP, bem como apurar possível asfaltamento ilegal, com supressão de vegetação, na Rua Rodrigues Alves, s/nº, Bairro Bom Retiro, supostamente em área federal, no Morro Finder, Joinville/SC, tendo em vista que, em razão da existência do IPL nº 5004213-08.2021.4.04.7201, mencionado na promoção de arquivamento, que apura possível dano em espécie da flora ameaçada de extinção (*euterpe edulis*), é necessária a continuidade do presente feito a fim de que seja apurado no âmbito cível se, de fato, houve supressão de vegetação de espécie em extinção em decorrência das intervenções realizadas pelo investigado. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 242)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000083/2012-22 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2272 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. IMPLANTAÇÃO DE UHE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para monitorar o processo de outorga, licenciamento e impacto ambiental da implantação da Usina Hidrelétrica São Roque no Rio Canoas, abrangendo os municípios de Vargem, São José do Cerrito/SC, Brunópolis, Curitiba e Frei Rogério, tendo em vista que: (i) a nova Licença Ambiental de Instalação (LAI) sob o nº 2822/2021, restou emitida em 25 de maio de 2021, pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA/SC); (ii) o empreendedor está cumprindo com suas obrigações ambientais e sociais, eis que realizou o devido pagamento da compensação ambiental, emitiu nova licença ambiental, indenizou os atingidos e construiu assentamento rural para realocação das famílias; (iii) o reservatório encontra-se cheio e o processo de testes iniciou-se a partir de autorização da ANEEL; e (iv) o presente procedimento vem acompanhando, desde o ano de 2012, a implantação da UHE São Roque e no segundo semestre de 2022 a referida usina deverá receber a liberação para sua operação comercial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 243)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/LAGUNA Nº.

1.33.007.000065/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2044 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FOZ DO RIO ARARANGUÁ. PROJETO TURÍSTICO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade de projeto denominado 'Barra acessível para todos', realizado pelo Município de Araranguá, que visa promover o acesso universal a moradores e turistas de forma ordenada, planejada e sustentável à orla e foz do Rio Araranguá, tendo em vista que: (i) o MPF solicitou a sua Assessoria Pericial a realização de laudo técnico do projeto inicial apresentado pelo Ente Público; (ii) por conta das inconsistências encontradas no mencionado laudo, houve recomendação expedida ao Município de Araranguá para que as obras não fossem iniciadas e, ainda, fossem realizados estudos ambientais complementares, tendo essa sido totalmente acatada; e (iii) não havendo início das obras, nem do processo de licenciamento ambiental, não há que se falar em apuração de qualquer impacto negativo no local. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, Resolução nº 87/2010-CSMPF 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000085/2018-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1785 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. APA DA BALEIA FRANCA. FECHAMENTO DO SISTEMA DE ECLUSA/COMPORTA. RIO CONGONHAS. LAGOA DE GAROPABA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre a ocorrência de danos ambientais decorrentes da realização do fechamento total do sistema de eclusas instaladas no Rio Congonhas, que tem influência no ecossistema da APA da Baleia Franca, no Município de Jaguaruna/SC, tendo em vista que, segundo informações do ICMBio/APA da Baleia Franca, a área em questão não está localizada no interior daquela unidade de conservação federal, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes: IC nº 1.14.003.000020/2022-23 (606ª SO) e IC nº 1.15.005.000048/2020-41 (605ª SO). 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000124/2022-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1984 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. INTERVENÇÕES. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais em Área de Preservação Permanente da Lagoa Santo Antônio dos Anjos e em Terreno de Marinha, localizados na Rodovia Municipal João Batista Wendhausen Moraes ou Estrada Geral de Morro Grande, no Município de Laguna/SC, em razão da construção de um muro de contenção e de uma edificação com aproximadamente 60 m² (sessenta metros quadrados), tendo em vista que o objeto deste procedimento foi judicializado na ACP n. 5001170- 81.2022.4.04.7216 proposta pelo MPF, objetivando a demolição das intervenções, a remoção dos entulhos, a recuperação ambiental da área degradada e a indenização pelos danos ambientais, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado na petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4^a/CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000146/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1635 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. APREENSÃO. ANILHA. FALSIDADE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível delito tipificado nos arts. 29, caput, e § 1º, III, da Lei nº 9.605/98 e 296, § 1º, III, do CP em razão da apreensão de 16 (dezesesseis) pássaros silvestres sem anilha ou com indícios de falsidade, fato ocorrido em Imbituba/SC, tendo em vista a assinatura do acordo de não persecução penal (ANPP), nos termos art. 28 A, § 4º, do CPP e a judicialização de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal, cadastrado no sistema sob o nº JF/CRI/SC-5009705- 69.2021.4.04.7204-EANPP - 1ª Vara Federal de Criciúma, conforme se verifica pelo termo de acordo acostado nos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR. Precedente: PIC 1.33.003.000267/2021-11 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000160/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2439 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. BALNEÁRIO CAMPOS VERDES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. APA BALEIA FRANCA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o

arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocupação irregular de área de preservação permanente, restinga fixadora de dunas, e de terreno de marinha inserido no interior da APA da Baleia Franca, unidade de conservação federal, no Balneário Campos Verdes, Município de Jaguaruna/SC, mediante a edificação de imóvel irregular, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada por meio da Ação Civil Pública n. 5004247-28.2022.4.04.7207, em curso perante a Subseção da Justiça Federal em Tubarão, visando à demolição da construção irregular, com remoção dos entulhos e recuperação ambiental da área, a partir da elaboração e execução de Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), além do pagamento de prestação pecuniária, conforme peça inicial anexa, que abarca integralmente o objeto dos autos, nos termos do Enunciado 11 - 4ª CCR; e (ii) no tocante à responsabilidade criminal, foi ajuizada ação penal, autos n. 50001173820214047204, em curso no Juízo da 1ª Vara Federal de Criciúma, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: IC n. 1.33.007.000272/2016-19 (604ª SRO, 20/04/2022).

2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000378/2021-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1688 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. SOMBREAMENTO. APP. FAIXA DE AREIA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de início de processo de edificação que estaria causando sombreamento sobre área de preservação permanente e faixa de areia, após deferida a ampliação do potencial construtivo pelo Conselho Municipal de Gestão e Desenvolvimento Territorial, situada na Praia Brava em Itajaí/SC, tendo em vista: (i) a judicialização do feito por meio da ACP nº 5011802-30.2021.404.7208, que abarca o tema em apreço e cujo objeto é a inviabilidade de novos empreendimentos que causassem sombreamento sobre a restinga e a areia antes das 17 horas do solstício de inverno na referida praia, segundo petição juntada aos autos e em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR; e (ii) que nessa ação, foi concedida a liminar pleiteada pelo MPF, sendo determinada a abstenção ao Município de Itajaí e ao Instituto Itajaí Sustentável da aprovação de novas construções que causem tal sombreamento, incluindo a emissão de qualquer tipo de licença ambiental, bem como a expedição de alvará de construção, independentemente do estágio do processo administrativo em curso nos órgãos públicos, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000007/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2107 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO URUGUAI. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime ambiental decorrente da construção de casa de veraneio em APP do Rio Uruguai, em São Carlos/SC, tendo em vista que, ainda que o imóvel tenha sido construído antes do ano de 2007, se verifica, na hipótese, em razão do impedimento do nascimento de nova vegetação, a configuração do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, o qual não se encontra prescrito, por ser crime permanente, na medida em que a consumação não se dá instantaneamente, mas se protraí no tempo em virtude do bem jurídico tutelado ser violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito, motivo suficiente a garantir a continuidade da persecução penal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC Nº. 1.33.015.000028/2016-57 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1963 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS (PRAD). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento de termo de ajustamento de conduta (TAC) firmado entre o MPF e A. B. J., A. R., E. B. e O. P. N. para se promover a reparação de dano ambiental oriundo da edificação de imóvel situado na APP do Rio Iguaçu, em Canoinhas/SC, tendo em vista que: (i) o imóvel investigado foi demolido; (ii) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar a fase final de implementação do respectivo Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), em conformidade com o estabelecido no citado TAC. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003866/2017-85 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1843 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO

CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DE RIO. IRREGULARIDADE NO REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade na construção de conjunto residencial de interesse social em Área de Preservação Permanente das margens da Represa Billings e Guarapiranga, com repasse de recursos federais pela Caixa Econômica Federal, por meio do programa Minha Casa Minha Vida, tendo em vista que: (i) o Ministério Público Estadual informou que propôs ação civil pública, autos nº 1051671-61.2015.8.26.0053, em trâmite na 11ª Vara da Fazenda Pública da Capital, a qual foi anexada por litispendência à ação civil pública nº 1052865-33.2014.8.26.0053, uma vez que tratam do mesmo fato jurídico, no qual se analisa possível impacto ambiental e urbanístico; (ii) consta dos autos que, além das ações civis públicas supramencionadas, há em andamento, por dependência, a ação popular nº 1051442-38.2014.8.26.0053 que visa a declaração de nulidade dos atos administrativos que levaram à aprovação do Loteamento Residencial Espanha e de dispositivos do Plano Diretor; e (iii) as questões ambientais e urbanísticas arroladas no presente feito estão judicializadas, não havendo necessidade de o MPF instaurar procedimento de acompanhamento, pois a matéria afeta a danos em APP não atrai, por si só, o interesse federal. 2. Não tem atribuições a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para analisar a promoção de arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade em repasse de recursos federais pela Caixa Econômica Federal, por meio do programa Minha Casa Minha Vida, para construção de empreendimento de interesse social, no bairro Jardim Apurá, São Paulo/SP, tendo em vista que é matéria de atribuição da 1ª CCR. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento no tocante à questão ambiental, com a remessa dos autos à 1ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004252/2016-30 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 1505 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. RUÍDO AERONÁUTICO. ROTA AÉREA. AEROPORTO DE CONGONHAS. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar os impactos ambientais, assim como alternativas para a solução ou minimização dos problemas, sobretudo em relação à poluição sonora, decorrentes das mudanças de rotas das aeronaves de asas fixas que pousam e decolam do Aeroporto de Congonhas, no município de São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) os trajetos das rotas das aeronaves foram fixados por critérios técnicos, balizados em padrões internacionais, no sentido de assegurarem maior segurança na aviação civil, diminuição do

percurso das viagens e redução da emissão de poluentes CO² (mitigação ambiental); (ii) a Administração Pública vem tomando providências para minimizar os impactos deletérios da poluição sonora, mediante a criação de estudos e de monitoramentos dos ruídos, havendo inclusive plano de gerenciamento de ruídos específico para o "Aeroporto de Congonhas", para atender as particularidades desse aeródromo; (iii) o MPF deve se nortear pela deferência para com as escolhas do Poder Executivo no âmbito de suas atribuições, principalmente quando as decisões são tomadas de forma fundamentada por agências e órgãos técnicos no (muito complexo e especializado) ramo da aviação civil (DECEA, ANAC e INFRAERO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA.

253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000004/2019-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2099 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. AEROPORTO. ABANDONO DE CARGA.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto abandono de carga contendo produto perigoso no Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, diante da não conclusão de processo de importação perante a Alfândega de produtos adquiridos por Mais Comercial e Adaptadora de Veículos Especiais Ltda., acondicionados em 01 (um) volume, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que a carga foi retirada e destruída em 15/06/2022, sem registro de danos efetivos à fauna, flora ou à saúde pública; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa diária, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação n. 01- 4ª CCR. Precedente: IC - 1.34.004.001251/2019-56 (583ª Sessão Revisão-ordinária, de 24/02/2021).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001367/2018-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1773 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. REGULARIDADE DE BENS TOMBADOS. PRM/CAMPINAS.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade dos bens tombados no âmbito da circunscrição de Campinas/SP, quais sejam, Palácio dos Azulejos, Igreja Catedral Metropolitana de Campinas e Casa Grande Tulha, tendo em vista as ações feitas nessas edificações, segundo afirmações do Iphan, Corpo de Bombeiros e/ou Municipalidade: (i) Palácio dos Azulejos - execução de medidas necessárias à conservação, como revisão da parte elétrica, adequação do sistema de

incêndio, aquisição de luminárias de emergência e contratação de empresa especializada para adequação do seu sistema central de alarmes, hidrante, recalque, motobomba, equipamento hidráulico e acessórios; (ii) Igreja Catedral Metropolitana de Campinas - realização de duas etapas de restauro, ações emergenciais em pontos de risco, armazenamento da reserva de incêndio e instalação de hidrantes; e (iii) Casa Grande Tulha - colocação de equipamentos de segurança, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: IC 1.33.007.000279/2016-31 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000619/2018-68 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2176 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (TCRA). JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o descumprimento de dois termos de compromisso de recuperação ambiental (TCRA) firmados entre J.O. e a Secretaria do Meio Ambiente (Estado de São Paulo), os quais foram elaborados em razão da supressão irregular de vegetação, realizada por J.O., em área localizada no interior da APA Paraíba do Sul, em Santa Isabel/SP, tendo em vista que: (i) em virtude do investigado não ter cumprido com nenhum dos citados compromissos, o Estado de São Paulo ajuizou Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 1000882- 96.2022.8.26.0543 perante a 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel/SP, conforme cópia da petição inicial anexa, comprovando, assim, que a questão encontra-se integralmente judicializada, nos termos do Enunciado nº 11 da 4ª CCR; e (ii) no âmbito criminal, constatou-se a prescrição da pretensão punitiva do crime ambiental em razão dos fatos terem ocorrido no ano de 2009. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000038/2022-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1839 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. TARTARUGUITO. FÓSSEIS DE TARTARUGAS, CROCODILOS E PEIXES. CONSTRUÇÃO DE ESTRADA E PARCELAMENTO DO SOLO. MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO/SP. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade da implantação de loteamento de chácaras na área rural do Município de

Pirapozinho/SP, com possível impacto a bens da União, fósseis de tartarugas, crocodilos e peixes do Sítio Tartaruguito, tendo em vista: (i) a inexistência nos autos de manifestação do Iphan sobre a implantação do loteamento, sobre a abertura de estradas de acesso e sobre a observância do componente arqueológico no processo de licenciamento ambiental do empreendimento, bem como sobre eventuais dados ao Sítio Tartaruguito decorrentes dessas intervenções, a ser comprovada por meio de vistoria, além da necessidade de indicação dos componentes indispensáveis para proteção do bem da União (obras de contenção, placas de identificação, cercas, etc); e (ii) a necessidade de manifestação conclusiva da CETESB e do órgão ambiental municipal para certificar a regularidade do licenciamento ambiental da estrada de acesso aberta por particulares em área contígua ao sítio arqueológico e dos empreendimentos denominados Estância Eco Park, Chácara Sol Nascente ou de outro loteamento a ser implementado na região, conforme noticiado no documento n. 26 (Registro Sistema Único PRM-PPB-SP-00001497/2022). Precedente: PP n. 1.33.008.000259/2020-36, 583ª Sessão Revisão-ordinária, de 24/02/2021. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando a realização de diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000180/2018-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2031 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL FERROVIÁRIO. ÁREA TOMBADA. VILA FERROVIÁRIA DE PARANAPIACABA. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE CENTRO LOGÍSTICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para verificar o projeto de construção do Centro Logístico Campo Grande, com ramal ferroviário, no imóvel denominado Fazenda Campo Grande, próximo à Vila Ferroviária de Paranapiacaba (área tombada nas três esferas da federação), em Santo André/SP, tendo em vista que: (i) a CETESB informou que, após análise pela equipe técnica do Departamento de Avaliação Ambiental de Empreendimentos, o pedido de licença ambiental prévia para implantação do Centro Logístico Campo Grande foi indeferido, conforme Parecer Técnico 123/22/IE; e (i i) considerando que a licença prévia para instalação do Centro Logístico Campo Grande foi indeferida pelo órgão ambiental licenciador, ao menos por ora, não haverá intervenções que possam causar danos à Vila de Paranapiacaba, de modo que o arquivamento é medida que se impõe, sem prejuízo da instauração de novo procedimento, caso surjam fatos novos a impactar a área tombada federal. Precedente: 1.34.040.000004/2017-34 (608ª SO). 2. É necessária a expedição de ofício à CETESB a fim de que informe o Ministério Público Federal em caso de eventual apresentação e deferimento de recurso administrativo que venha a autorizar a instalação do Centro Logístico Campo Grande próximo à Vila Ferroviária de Paranapiacaba. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do

arquivamento, com determinação de realização das diligências especificadas no item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.012.000757/2017-87 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2002 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA). 3ª ETAPA. PRODUÇÃO E ESCOAMENTO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. POLO PRÉ-SAL. BACIA DE SANTOS. PETROBRÁS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) apresentado pela Petrobrás para subsidiar o licenciamento ambiental da atividade de Produção e escoamento de Petróleo e Gás Natural do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos (Etapa 3), tendo em vista que: (i) o Ibama concluiu pela viabilidade do empreendimento e concedeu, em 03/04/2019, a Licença Prévia nº 601/2019 para a atividade na Etapa 3 do empreendimento; (ii) O Ibama concluiu que as informações prestadas são suficientes para atestar a viabilidade ambiental do empreendimento, nos termos do Parecer Técnico nº 107/2019 do Ibama; (iii) conforme informado pelo Membro oficiante, o Ibama expediu diversas Licenças ambientais para o empreendimento: LP601/19, LI1301/19, LI1327/19, LI1335/19, LO1574/20, LI1389/21, LO1618/21, LI1406/21, LO1640/22, Ret LO1640/22 e LI1432/22, na Etapa 3, além de estar bem avançado o licenciamento ambiental na Etapa 4; (iv) tramita o PA nº 1.34.033.000113/2019-11, o qual acompanha o adimplemento da Compensação Ambiental prevista no art. 36 da Lei 9.985/00, no âmbito do empreendimento de Produção e Escoamento de Petróleo e Gás Natural do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos, no Litoral Norte de São Paulo; (v) em relação à irregularidade evidenciada no descarte de água produzida acima dos limites permitidos e o potencial dano ao meio ambiente pelo empreendimento, foi instaurada a NF 1.34.033.000043/2022-98, em trâmite na PRM/Caraguatatuba; (vi) referente aos impactos cumulativos e sinérgicos decorrentes empreendimento, em observância às condicionantes das licenças relacionadas às Etapas 1, 2 e 3, o empreendedor executa o Projeto de Avaliação de Impactos Cumulativos (PAIC), a questão está sendo acompanhada pelo Grupo do MP Estadual, de Atuação Especializada em Meio Ambiente no Litoral Norte de São Paulo, em que tramita o PAA 62.0701.0000013/2018-4 (SEI 29.0001.0091180.2020- 02); (vii) conforme pontuado pelo Membro oficiante, tramitou na PRM/Carguatatuba o IC 1.34.033.000039/2016-81 e o PA 1.34.033.000169/2019-67, que apuraram a adoção de providências para monitoramento, controle e prevenção de possível bioinvasão pelo Coral Sol, espécie exótica originária do Pacífico e agressiva às espécies nativas da região, os quais foram arquivados em razão da criação de 02(dois) Programas de monitoramento das espécies exóticas invasoras, que consta em condicionantes de licenciamentos das Etapas 1 e 2, e também da Etapa 3. 2. Foi determinada a instauração de PA para "acompanhar as medidas de fiscalização e

autorização/licenciamento do IBAMA para o transporte da produção de petróleo pelos navios aliviadores no âmbito do empreendimento do Polo Pré- Sal da Bacia de Santos, no Litoral Norte de SP", a ser distribuída por prevenção ao presente feito, no 2º Ofício. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSIS-SP Nº. 1.34.026.000012/2022-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1964 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO ESTADUAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do delito tipificado no art. 64 da Lei 9.605/98, decorrente de construção irregular em alvenaria na margem direita do Rio Estadual Paranapanema, para atividade clandestina de preparação de pescados, no município de Cândido Mota/SP, tendo em vista a inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.033.000105/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2193 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. FAUNA. UTILIZAÇÃO DE PASSERIFORMES SILVESTRES EM DESACORDO COM LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível cometimento do delito constante do art. 29 da Lei nº 9.605/98 por parte de J.L.O. ao transacionar passeriformes silvestres acima do limite anual permitido pela licença do criadouro, em Jacareí/SP, tendo em vista que: (i) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, uma vez que foram mínimas as consequências para o meio ambiente, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e suspensão das atividades de criação amadorista de passeriformes, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.000.000744/2017-18 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2295 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 38 da Lei nº 9605/98, referente à supressão de 0,33 (zero vírgula trinta e três) hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente, em Santana do São Francisco/SE, tendo em vista que: (i) o dano ambiental apurado foi de proporção diminuta, sendo considerada desprezível a consequência da infração para o meio ambiente, de acordo com o relatório de fiscalização do Ibama; (ii) a persecução penal pode ser obstada, considerando as circunstâncias do caso em tela, a teor da Orientação nº 01/4ª CCR; e (iii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: PIC n. 1.24.002.000302/2021-11, 608ª Sessão Ordinária. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000812/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2140 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PÁSSARO. SISPASS DESATUALIZADO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar eventual infração consistente em deixar de manter atualizada movimentação de plantel no Sistema Informatizado de Controle de Fauna, referente a espécime da anilha SisPass SE/a 001623 (o pássaro estava em posse de outra pessoa, diversa do proprietário previsto no SisPass), tendo em vista que: (i) embora tenha incorrido em infração administrativa ao deixar de atualizar as informações sobre movimentação do pássaro no sistema do IBAMA, não cometeu ilícito penal; (ii) a conduta praticada não se amolda àquelas previstas no art. 29 da Lei 9.605/98, nem se verifica a existência de falsificação de anilhas ou a inserção de informações falsas no sistema; e (iii) não há evidências nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas (multa e encaminhamento do pássaro ao Centro de Triagem de Animais Silvestres em Aracaju) para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Na esfera cível, foi determinada a remessa de cópia do presente feito ao Setor Extrajudicial, para instauração de Notícia de Fato Cível. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do

procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000913/2021-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2526 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATOS. ENVIO DE PEIXES ORNAMENTAIS PELOS CORREIOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime ambiental (art. 32 da Lei nº 9.605/98) praticado por F.B.G.J. ao enviar quatro peixes da espécie Betta splendens, via Correios, da cidade de Aracaju/SE para São José do Rio Preto/SP, cometendo, assim, maus tratos a animais, tendo em vista que os peixes em questão não se encontram ameaçados de extinção, conforme informado pelo IBAMA, não se verificando ofensa a bens, serviços ou interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, nos termos do art. 109, IV, da CF/88. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 264) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000002/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2236 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da supressão de vegetação de 0,53 (zero vírgula cinquenta e três) hectares de floresta nativa, em área de preservação permanente às margens do Rio São Francisco, no Município de Neópolis/SE, tendo em vista que, considerando que o impacto ambiental não é expressivo, no caso, inferior a um hectare, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como a aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. Precedente: 1.25.001.000341/2020-01 (573ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 265) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000111/2018-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1940 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. 1. Tem atribuição o

Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da exploração mineral irregular (areia) em propriedade particular, no Município de Propriá/SE, tendo em vista que, no âmbito cível, conforme consignado pelo membro oficiante, não há indícios de dano a bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré- históricos, cavidades naturais subterrâneas, não se constatando a incidência das hipóteses de atribuição federal constantes do Enunciado nº 7 da 4ª CCR. Precedente: PIC 1.13.000.000994/2019-79. 2. No âmbito criminal, necessária a continuação do feito nestes próprios autos, para apurar a existência de interesse federal quanto ao crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 (usurpação de bem pertencente à União) c/c art. 55 da Lei nº 9.605/98, uma vez que o Enunciado nº 7 - 4ª CCR refere-se à competência do MPF nos procedimentos Cíveis em casos de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições, no aspecto cível, e, no âmbito criminal, pela continuidade do presente feito para apurar a existência de interesse federal na apuração dos crimes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000141/2018-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1971 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Sergipe para atuar em inquérito civil instaurado para apurar o funcionamento de tanques de criação de peixes, sem licença do órgão ambiental, em área de preservação permanente, em Japoatã/SE, tendo em vista que: (i) a SPU informou que o local das atividades irregulares não está inserido em imóveis Próprios Nacionais ou área de domínio da União (Terreno de Marinha e Acrescidos, Terrenos Marginais e Acrescidos ou espelho d'água federal), sendo a área alodial; (ii) o licenciamento ambiental para eventual regularização da atividade cabe ao órgão ambiental estadual; e (iii) a autuação do Ibama e a eventual localização do empreendimento em áreas de preservação permanente não são suficientes, por si só, para atrair a atribuição do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenadora Substituta

MARIO LUIZ BONSAGLIA

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00407244/2022 ATA**

.....
Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **06/10/2022 12:01:54**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

Data e Hora: **16/11/2022 14:59:29**

Assinado em nuvem

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4ec7cf66.15f59de1.acae1863.ce50c1aa